

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis”  
Programa de Pós-Graduação em Direito  
Mestrado Acadêmico em Direito

CAROLINE APARECIDA MENDES

A PROMOÇÃO DE EFETIVIDADE AO MÍNIMO EXISTENCIAL DO  
CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO: CRITÉRIOS DE CÁLCULO E  
DEVER DE RENEGOCIAÇÃO

UBERLÂNDIA/MG  
2024

CAROLINE APARECIDA MENDES

A PROMOÇÃO DE EFETIVIDADE AO MÍNIMO EXISTENCIAL DO  
CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO: CRITÉRIOS DE CÁLCULO E  
DEVER DE RENEGOCIAÇÃO

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de mestre em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito (PPGDI), Linha de Pesquisa 2: Sociedade, Sustentabilidade e Direitos Fundamentais, da Faculdade de Direito (FADIR), da Universidade Federal de Uberlândia (UFU).

Área de concentração: Direitos e Garantias Fundamentais.

Orientadora: Professora Dra. Keila Pacheco Ferreira.

UBERLÂNDIA/MG  
2024

Ficha Catalográfica Online do Sistema de Bibliotecas da UFU  
com dados informados pelo(a) próprio(a) autor(a).

M538  
2024      Mendes, Caroline Aparecida, 1996-  
            A PROMOÇÃO DE EFETIVIDADE AO MÍNIMO EXISTENCIAL DO  
            CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO: [recurso eletrônico] :  
            CRITÉRIOS DE CÁLCULO E DEVER DE RENEGOCIAÇÃO  
            UBERLÂNDIA/MG 2024 / Caroline Aparecida Mendes. - 2024.

            Orientador: Keila Pacheco Ferreira.  
            Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de  
            Uberlândia, Pós-graduação em Direito.  
            Modo de acesso: Internet.  
            Disponível em: <http://doi.org/10.14393/ufu.di.2024.304>  
            Inclui bibliografia.

            1. Direito. I. Ferreira, Keila Pacheco, 1975-,  
            (Orient.). II. Universidade Federal de Uberlândia. Pós-  
            graduação em Direito. III. Título.

CDU: 340

Bibliotecários responsáveis pela estrutura de acordo com o AACR2:

Gizele Cristine Nunes do Couto - CRB6/2091  
Nelson Marcos Ferreira - CRB6/3074



# UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

Secretaria da Coordenação do Programa de Pós-Graduação em  
Direito

Av. João Naves de Ávila, 2121, Bloco 3D, Sala 302 - Bairro Santa Mônica, Uberlândia-MG,  
CEP 38400-902

Telefone: 3239-4051 - [mestradodireito@fadir.ufu.br](mailto:mestradodireito@fadir.ufu.br) - [www.cmdip.fadir.ufu.br](http://www.cmdip.fadir.ufu.br)



## ATA DE DEFESA - PÓS-GRADUAÇÃO

|                                    |                                                                                                                             |                 |       |                       |       |
|------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|-------|-----------------------|-------|
| Programa de Pós-Graduação em:      | Direito                                                                                                                     |                 |       |                       |       |
| Defesa de:                         | Dissertação de Mestrado Acadêmico, número 203, PPGDI                                                                        |                 |       |                       |       |
| Data:                              | Vinte e três de fevereiro de dois mil e vinte e quatro                                                                      | Hora de início: | 10:00 | Hora de encerramento: | 12:00 |
| Matrícula do Discente:             | 12212DIR011                                                                                                                 |                 |       |                       |       |
| Nome do Discente:                  | Caroline Aparecida Mendes                                                                                                   |                 |       |                       |       |
| Título do Trabalho:                | A promoção de efetividade ao mínimo existencial do consumidor superendividado: critérios de cálculo e dever de renegociação |                 |       |                       |       |
| Área de concentração:              | Direitos e Garantias Fundamentais                                                                                           |                 |       |                       |       |
| Linha de pesquisa:                 | Sociedade, Sustentabilidade e Direitos Fundamentais                                                                         |                 |       |                       |       |
| Projeto de Pesquisa de vinculação: | Direitos e Deveres na Sociedade de Risco                                                                                    |                 |       |                       |       |

Reuniu-se, utilizando tecnologia de comunicação à distância, a Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Direito, assim composta: Professoras/es Doutoras/es: Arthur Pinheiro Basan - UNIRV; Fernando Rodrigues Martins - UFU; e Keila Pacheco Ferreira - UFU - orientadora da candidata.

Iniciando os trabalhos a presidenta da mesa, Dra. Keila Pacheco Ferreira, apresentou a Comissão Examinadora e a candidata, agradeceu a presença do público, e concedeu à discente a palavra para a exposição do seu trabalho. A duração da apresentação da discente e o tempo de arguição e resposta foram conforme as normas do Programa.

A seguir a senhora presidenta concedeu a palavra, pela ordem sucessivamente, às/aos examinadoras/es, que passaram a arguir a candidata. Ultimada a arguição, que se desenvolveu dentro dos termos regimentais, a Banca, em sessão secreta, atribuiu o resultado final, considerando a candidata:

**APROVADA.**

Esta defesa faz parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Mestre.

O competente diploma será expedido após cumprimento dos demais requisitos, conforme as normas do Programa, a legislação pertinente e a regulamentação interna da UFU.

Neste ato, e para todos os fins de direito, as/os examinadoras/es e a discente

autorizam a transmissão ao vivo da atividade. As imagens e vozes não poderão ser divulgadas em nenhuma hipótese, exceto quando autorizadas expressamente pelas/os examinadoras/es e pela discente. Por ser esta a expressão da vontade, nada haverá a reclamar a título de direitos conexos quanto às imagens e vozes ou quaisquer outros, nos termos firmados na presente.

Nada mais havendo a tratar foram encerrados os trabalhos. Foi lavrada a presente ata que após lida e achada conforme foi assinada pela Banca Examinadora e pela discente.



Documento assinado eletronicamente por **Keila Pacheco Ferreira, Professor(a) do Magistério Superior**, em 25/02/2024, às 23:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Rodrigues Martins, Professor(a) do Magistério Superior**, em 08/03/2024, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Pinheiro Basan, Usuário Externo**, em 15/03/2024, às 08:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Aparecida Mendes, Usuário Externo**, em 15/03/2024, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://www.sei.ufu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.sei.ufu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5210635** e o código CRC **758408E5**.

## **AGRADECIMENTOS**

Sempre que tenho a oportunidade de conversar com uma criança, ressalto a importância do estudo, e falo de como através dele minha vida pôde ter melhores expectativas de futuro. Tudo isso graças a Deus e meus pais que me proveram tal privilégio. Então agradeço imensamente a Deus, ao Vicente e à Daiane.

Agradeço também o apoio dos meus irmãos, Lorena e Davi, e a compreensão e paciência com as minhas ausências em prol do trabalho acadêmico.

Agradeço ao meu companheiro de vida, Eduardo, pelo apoio e contribuições sem os quais o caminho seria mais difícil.

Maiores agradecimentos também precisam ser feitos à minha orientadora Professora Dra. Keila Pacheco, pela orientação exercida com muita atenção e paciência, além de valiosas recomendações para o deslinde da pesquisa.

Agradeço a todos os professores que contribuíram para minha formação acadêmica, e a todos os meus amigos que deixam a caminhada da vida mais leve.

“[...] uma vida sem alternativas não corresponde às exigências da dignidade humana, a vida humana não pode ser reduzida à mera existência.”

Ingo Wolfgang Sarlet

## RESUMO

O comprometimento do mínimo existencial fere a dignidade do consumidor superendividado. A presente pesquisa possui o objetivo de perquirir sobre formas de promoção de efetividade ao mínimo existencial do consumidor superendividado, partindo-se de “efetividade” como conceito que leva à promoção de impacto social, e mínimo existencial como conjunto de condições necessárias para uma vida, em sociedade no Estado Democrático de Direito, com dignidade. Para tanto, o trabalho questionou, em primeiro lugar, qual critério de cálculo do mínimo existencial seria condizente com a proteção deste direito fundamental. Em seguida, questionou também se seria possível compelir os credores do consumidor superendividado a firmarem o plano de pagamento previsto no art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor (CDC), com o critério de cálculo do mínimo existencial que se mostraria mais efetivo ao caso, com base no dever de renegociação, como forma de atribuir efetividade ao mencionado plano de pagamento. Diante disso, foi realizado um levantamento teórico sobre o desenvolvimento histórico da ideia de mínimo existencial e do fenômeno do superendividamento, e sobre os critérios de cálculo do mínimo existencial utilizados após a publicação da Lei nº 14.181/2021, que alterou o CDC, tendo vista que esta inseriu no ordenamento jurídico disposições sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Em seguida, foi realizado o recorte de alguns critérios de cálculos jurisprudenciais para estudo comparativo e análise crítica, além de levantamento de abordagens doutrinárias sobre a possibilidade de superação do mínimo existencial para o máximo existencial. Por conseguinte, foram discutidas as nuances que envolvem a afirmação ou não da existência de um dever de renegociação. Diante das críticas e apontamentos efetuados aos critérios de cálculo do mínimo existencial levantados no presente trabalho, houve a elaboração de uma proposta de abordagem ao mínimo existencial junto ao plano de pagamento do consumidor superendividado, sempre com vistas à tentativa de promoção de efetividade ao mínimo existencial do consumidor superendividado. Conforme perceber-se-á, foi possível concluir que o critério de cálculo do mínimo existencial adequado para sua efetiva proteção precisa ocorrer de forma flexível em cada caso concreto e levando-se em consideração os índices inflacionários regionais brasileiros, diante da acentuada diferença econômica em cada região do Brasil, abordando-se, com cautela, a afirmação do dever de renegociação dos credores junto ao plano de pagamento do consumidor, que pode variar em obrigação de conduta e obrigação de resultado, em seus diferentes momentos pré e pós conciliatórios no processo de repactuação de dívidas.

**Palavras-chave:** mínimo existencial; superendividamento; critérios de cálculo; plano de pagamento; dever de renegociação.

## ABSTRACT

Compromising the existential minimum hurts the dignity of the over-indebted consumer. This research aims to inquire into ways of promoting effectiveness in the minimum essential of overindebted consumers. It starts from the concept of “effectiveness” as a notion leading to the promotion of social impact, while defining the minimum essential as a set of necessary conditions for life in a society governed by the Democratic Rule of Law with dignity. The primary aim is to explore the proper criterion for calculating the minimum essential, consistent with the protection of this fundamental right. Additionally, the study investigates the possibility of compelling creditors of overindebted consumers to enter the payment plan outlined in Article 104-A of the Brazilian Consumer Protection Code (BCDC). This is done using a criterion for calculating the minimum essential that proves most effective in the given case, based on the duty to renegotiate, as a means of attributing effectiveness to the mentioned payment plan. The research begins with a theoretical exploration of the historical development of the concept of the minimum essential and the phenomenon of overindebtedness. It also examines the criteria for calculating the minimum essential used post the publication of Law n°. 14,181/2021, in the BCDC, which incorporated provisions addressing overindebtedness into the legal framework. Furthermore, the study delves into select criteria from jurisprudential calculations for comparative analysis, critical evaluation, and a survey of doctrinal approaches about the potential transition from the minimum essential to the maximum essential. The nuanced discussion revolves around the affirmation or negation of the existence of a duty to renegotiate. Critiques and observations on the criteria for calculating the minimum essential, as presented in this work, lead to the formulation of a proposal for an approach to the minimum essential within the payment plan of overindebted consumers. This proposal looks to promote effectiveness in the minimum essential of overindebted consumers. As will be seen, the research concludes that the proper criterion for calculating the minimum essential for its effective protection needs to be flexible in each specific case. It must consider the regional inflation rates of Brazil, given the marked economic differences in each region of the country. The affirmation of the duty to renegotiate by creditors in the consumer's payment plan, which may vary in terms of conduct duty and result duty, is approached cautiously, considering different pre- and post-conciliatory moments in the debt restructuring process.

**Keywords:** minimum essential; overindebtedness; calculation criteria; payment plan; duty to renegotiate.

## SUMÁRIO

|                                                                                                                                                   |            |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>                                                                                                                           | <b>8</b>   |
| <b>1. DIREITO AO MÍNIMO EXISTENCIAL E SUPERENDIVIDAMENTO .....</b>                                                                                | <b>11</b>  |
| <b>1.1. Desenvolvimento histórico dos Direitos Humanos e a construção da ideia de mínimo existencial.....</b>                                     | <b>11</b>  |
| <b>1.1.1. A influência do neoconstitucionalismo para o mínimo existencial .....</b>                                                               | <b>24</b>  |
| <b>1.2. O mínimo existencial na Constituição Brasileira de 1988.....</b>                                                                          | <b>31</b>  |
| <b>1.2.1. Aplicabilidade jurídica e eficácia constitucional do mínimo existencial .....</b>                                                       | <b>40</b>  |
| <b>1.3. Superendividamento: conceito e consequências ao mínimo existencial.....</b>                                                               | <b>47</b>  |
| <b>2. CRITÉRIOS NACIONAIS CASUÍSTICOS DE CÁLCULO DO MÍNIMO EXISTENCIAL.....</b>                                                                   | <b>55</b>  |
| <b>2.1. Critérios casuísticos de cálculo do mínimo existencial em âmbito legal e administrativo .....</b>                                         | <b>56</b>  |
| <b>2.2. Critérios de cálculo do mínimo existencial em âmbito jurisprudencial e comparações entre os critérios legais e jurisprudenciais .....</b> | <b>66</b>  |
| <b>2.3. Discussões doutrinárias sobre a superação da abordagem ao mínimo existencial para o máximo existencial .....</b>                          | <b>75</b>  |
| <b>3. DEVER DE RENEGOCIAÇÃO: abordagens em prol da promoção de efetividade ao mínimo existencial do consumidor superendividado .....</b>          | <b>85</b>  |
| <b>3.1. O que são deveres.....</b>                                                                                                                | <b>85</b>  |
| <b>3.2. Posicionamentos doutrinários em relação ao dever de renegociação nos contratos paritários e de consumo.....</b>                           | <b>94</b>  |
| <b>3.3. Proposta de abordagem ao mínimo existencial junto ao plano de pagamento do consumidor superendividado.....</b>                            | <b>113</b> |
| <b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>                                                                                                              | <b>127</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>                                                                                                                           | <b>132</b> |

## INTRODUÇÃO

A Lei nº 14.181/2021 alterou o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e o Estatuto do Idoso (EI), com o objetivo de abordar a prevenção e o tratamento ao superendividamento. Assim, a mencionada Lei incluiu o art. 54-A no CDC, cujo parágrafo primeiro define a situação que enseja o superendividamento, qual seja, situação em que o consumidor, pessoa física e de boa-fé, se encontre manifestamente impossibilitado de arcar com todas as suas dívidas de consumo, sejam elas já exigíveis ou ainda vincendas, isto é, em prazo a vencer, de maneira a não afetar o seu mínimo existencial, conceito este que a lei deixou para ser regulamentado posteriormente.

Essa situação é capaz de gerar extrema pobreza, fome e exclusão social, afetando a dignidade humana do consumidor superendividado ao comprometer seu mínimo existencial. Este, por sua vez, é abordado em doutrina como conceito jurídico indeterminado, de natureza constitucional, fundamentado na dignidade da pessoa humana para garantia de um mínimo para sobrevivência digna.

Desse modo, além de o mínimo existencial ser um direito fundamental, é também um dos direitos básicos do consumidor e sua preservação é dever do credor, conforme inciso XII, art. 6º do CDC, inciso este incluído, recentemente, pela Lei nº 14.181/2021.

Para fins de garantia desse direito com conceito aberto, notadamente quando a Lei dispõe que será regulado posteriormente, houve alguns critérios de cálculos estabelecidos através de regulamentações regionais, que buscaram a proteção do mínimo existencial através de parâmetros flexíveis de manutenção de certa porcentagem do salário do consumidor superendividado. Houve também duas regulamentações em âmbito nacional que buscaram delimitar o mínimo existencial através de Decreto, conforme será apresentado.

Nesse cenário, quanto ao problema de pesquisa principal, diante dos critérios de cálculos do mínimo existencial a serem levantados, questionar-se-á: qual critério de cálculo demonstra-se condizente à proteção ao mínimo existencial?

Após a discussão sobre os critérios de cálculo do mínimo existencial utilizados atualmente, enquanto problema de pesquisa central, desdobra-se o seguinte questionamento: seria possível compelir os credores do consumidor superendividado a firmarem o plano de

pagamento previsto no art. 104-A do CDC, com o critério de cálculo do mínimo existencial que se mostraria mais efetivo ao caso, com base no dever de renegociação?

Esse questionamento acessório ao problema de pesquisa central é necessário para que haja superação da discussão meramente teórica e agregue-se formas de promoção de efetividade ao mínimo existencial do consumidor superendividado.

Momento em que, através do método dedutivo, parte-se de premissas gerais para particulares, apresentando-se os critérios de cálculos como hipóteses de trabalho.

No que concerne aos seus objetivos, é uma pesquisa descritiva e exploratória, ante a necessidade de descrever as características do mínimo existencial, do superendividamento e das discussões em torno do dever de renegociação, para que ocorra a apresentação do estado da arte, aprofundamento do estudo e recorte teórico sobre o tema.

A partir da forma de abordagem ao problema, a presente pesquisa caracteriza-se como qualitativa, diante dos estudos referentes ao impacto do superendividamento enquanto fenômeno que afeta aspectos subjetivos do consumidor, como seu mínimo existencial. Para isso, quanto aos procedimentos técnicos, utiliza-se de pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial.

Por fim, quanto a sua natureza, é uma pesquisa aplicada, diante da preocupação de gerar conhecimentos a respeito da noção de mínimo existencial para fins de aplicações práticas, como auxílio à regulamentação jurídica sobre o tema e a proteção adequada e efetiva ao mínimo existencial.

Sendo assim, a presente pesquisa possui o objetivo geral de investigar meios de promoção de efetividade ao mínimo existencial como direito fundamental do consumidor superendividado.

A partir disso, é possível pormenorizar os seguintes objetivos específicos: a) realizar revisão bibliográfica sobre o mínimo existencial, o superendividamento e o dever de renegociação; b) apresentar critérios nacionais de cálculos sobre o mínimo existencial em âmbito legislativo, administrativo e jurisprudencial; c) estudar o dever de renegociação junto ao plano de pagamento previsto no art. 104-A do CDC, e, por fim, d) propor uma abordagem ao mínimo existencial junto ao plano de pagamento do consumidor superendividado.

Desse modo, a presente pesquisa é justificada pela sua necessidade e importância tanto para o meio social, quanto para o jurídico e o acadêmico. Em âmbito social, justifica-se pelo fato de o mínimo existencial constituir-se como cláusula aberta, assim denominada pelos doutrinadores, circunstância esta que pode interferir na proteção que a Lei nº 14.181/2021, que modificou o CDC, pretende dispensar ao consumidor superendividado.

Quanto a sua importância para o meio jurídico, é imperioso ressaltar estudos que investigam a preservação do estatuto constitucional da pessoa, assim como os estudos vinculados à noção de mínimo existencial, noção esta, porém, que se mostra variável de acordo com a extensão e as necessidades de cada família, atingindo o princípio da segurança jurídica.

Neste aspecto, mister se faz o estudo de parâmetros objetivos, e que ocasionalmente possam ser flexíveis, principalmente quando da tutela do mínimo existencial do consumidor superendividado.

Ademais, fica registrada a importância da pesquisa também para o meio acadêmico, tendo em vista que o mínimo existencial como cláusula aberta dificulta a proteção desse direito fundamental ao “mínimo”, momento em que se percebe a necessidade de maiores investigações sistemáticas e o consequente fornecimento de estrutura teórica necessária para produção de conhecimento e fundamentação de análises.

Percebe-se que a presente pesquisa se faz imperiosa, haja vista subjetividade e consequente insegurança jurídica na tentativa de resguardo da noção de mínimo existencial, além de dificuldades de alcance normativo, diante da indeterminabilidade de seu conteúdo, e de proteção no caso concreto.

Essa situação, todavia, vai de encontro ao que preceitua a própria Constituição da República, haja vista que pode ocorrer a relativização de alguns direitos fundamentais, merecendo maiores perquirições, assim como ocorrerá no presente trabalho.

## **1. DIREITO AO MÍNIMO EXISTENCIAL E SUPERENDIVIDAMENTO**

A discussão sobre o mínimo existencial atravessa muitas épocas, com variações de conteúdo e de profundidade, mas cuja noção possui um núcleo comum: complexo de preceitos que visam garantir condições adequadas de sobrevivência humana digna.

O superendividamento é um exemplo de causa ao esvaziamento do mínimo existencial do consumidor que se encontra em tal situação, cuja prevenção e tratamento encontra respaldo no CDC alterado pela Lei nº 14.181/2021.

Sendo assim, o presente capítulo fará um recorte do desenvolvimento histórico dos direitos humanos e da construção da ideia de mínimo existencial, apresentará as influências do neoconstitucionalismo junto ao mínimo existencial e a noção deste na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/88), além de apresentar o superendividamento, recorrendo sobre o conceito deste, pressupostos de caracterização e consequências ao mínimo existencial do consumidor superendividado.

### **1.1. Desenvolvimento histórico dos Direitos Humanos e a construção da ideia de mínimo existencial**

Para melhor compreender o direito ao mínimo existencial, é importante a demonstração do recorte teórico do desenvolvimento histórico dos direitos humanos no presente trabalho, sem ambição de esgotar todas as raízes originárias do mencionado direito, mas estudar as origens que influenciaram o direito ao mínimo existencial como é visto atualmente. Para tanto, parte-se da premissa em reconhecer que tal direito é fundamentado “[...] no relacionamento seminal existente entre o Estado, a sociedade e o indivíduo, eis que ao indivíduo somente é viabilizado alcançar a dignidade em uma sociedade onde o fim último do Estado seja o bem comum.”<sup>1</sup>

Nesse cenário, é possível notar que o mínimo existencial parte do alcance de garantia da dignidade humana em meio social, seja através de garantias estatais e/ou abstenções do

---

<sup>1</sup> COSTA, Ruth Barros Pettersen da. *A efetividade do mínimo existencial pelo Poder judiciário, à luz do paradigma neoconstitucionalista*. 2010. 291 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2010. Disponível em: <https://tede2.pucgoias.edu.br/bitstream/tede/2766/1/Ruth%20Barros%20Pettersen%20da%20Costa.pdf>. Acesso em: 27 jul./ 2023. p. 25.

Estado na esfera individual, constituindo-se como espécie de direitos humanos, conforme afirma Konder Comparato.<sup>2</sup>

Tendo em vista que o estudo do mínimo existencial possui sua gênese na dignidade humana, ressalta-se que o presente trabalho adota a conceituação feita por Ingo Sarlet, que define dignidade humana da seguinte forma:

[...] qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.<sup>3</sup>

Assim, a conceituação de dignidade humana, em sua dimensão intrínseca do homem, se refere à ideia de que todos os seres humanos possuem um valor intrínseco inerente à sua existência simplesmente pelo fato de serem seres humanos. Em outras palavras, a dignidade humana embasa a premissa de que cada indivíduo merece respeito, tratamento justo e consideração moral, independentemente de características como raça, gênero, religião, origem étnica, habilidades ou posição socioeconômica.

Sendo assim, diante da raiz do mínimo existencial junto à dignidade humana, e deste como direito humano, Konder Comparato disserta sobre a origem dos direitos humanos a partir do momento em que, na Idade Antiga, o monarca do reino unificado de Israel atuava como “[...] delegado do Deus único e o responsável supremo pela execução da lei divina.”<sup>4</sup>, o que pressupõe direitos gerais direcionados aos súditos, presentes, porém, hierarquia e privilégios especiais em relação ao monarca.

Com a Antiguidade Clássica é possível notar tímido movimento constitucionalista que se estabelece no Estado Teocrático, tendo em vista limitações ao poder político ao assegurar aos profetas, a legitimidade para fiscalizar os atos governamentais que extrapolassem os

---

<sup>2</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 41.

<sup>3</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2001. p. 60.

<sup>4</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 41.

limites bíblicos. A partir da república romana, nota-se o surgimento da ideia de igualdade, diante da previsão de regras gerais aplicáveis a todos os indivíduos organizados em sociedade.<sup>5</sup>

A Idade Média teve início após o declínio do Império Romano do Ocidente em 453 da era Cristã, caracterizando-se pela combinação de “instituições clássicas, valores cristãos e costumes germânicos”<sup>6</sup>, o que influencia no processo de pensar as leis da época.

Durante a Alta Idade Média, houve progressiva descentralização política e econômica, devido ao surgimento e fortalecimento dos feudos, conforme pontua Comparato.<sup>7</sup> Contudo, a partir do século XI, na Baixa Idade Média, houve novo movimento de forte centralização política e, foi nesse contexto, principalmente na Inglaterra com a Magna Carta de 1215, desenvolvendo o constitucionalismo antigo, que se manifestaram as primeiras formas de resistência contra os abusos decorrentes dessa reconcentração do poder político<sup>8</sup>, momento em que é possível notar a ideia dos direitos humanos relacionada à luta pela liberdade.

Em 1689, com a promulgação da Declaração de Direitos, comumente conhecida por *Bill of Rights*, ainda marcando o desenvolvimento do constitucionalismo antigo na Idade Média, ocorreu o fim da monarquia absoluta na Inglaterra, posteriormente influenciando outras regiões. Momento em que é possível notar a tendência de separação de poderes e proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana, tendo em vista que “[...] É o primeiro documento político que reconhece, a par da legitimidade da soberania popular, a existência de direitos inerentes a todo ser humano, independentemente das diferenças de sexo, raça, religião, cultura ou posição social.”<sup>9</sup>

Durante a Idade Moderna, ocorreram as revoluções liberais do século XVIII na Europa Ocidental, fruto do movimento constitucionalista moderno, responsável pela consagração das liberdades individuais e defesa da igualdade em sentido formal. Sendo assim, em 1789, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a luta pela liberdade e pela igualdade é acentuada.

---

<sup>5</sup> *Idem.* p. 42.

<sup>6</sup> *Idem.* p. 45.

<sup>7</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 45.

<sup>8</sup> *Idem.* p. 46.

<sup>9</sup> *Idem.* p. 107 a 112.

Desse modo, é possível notar que os direitos de primeira dimensão<sup>10</sup>, como os direitos relacionados à liberdade, foram os primeiros a influenciarem a luta pela limitação do poder estatal e, assim, ocorre também em relação à igualdade formal, conduzindo à transição de um Estado abstencionista para um Estado onde se faz presente a cobrança por prestações de direitos sociais. Nesse sentido, os marcos do constitucionalismo moderno avançam, representando a limitação do poder estatal com fins garantísticos, conforme Canotilho.<sup>11</sup>

Assim, em 1919 surge a Organização Internacional do Trabalho (OIT), voltada para a garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, principalmente após os impactos da Primeira Grande Guerra. Com a ocorrência da Segunda Guerra Mundial, surge a Organização das Nações Unidas (ONU) e, assim os direitos humanos ganham roupagem internacional.<sup>12</sup>

Em 1948 há o marco da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), com intensas passagens sobre a garantia da dignidade da pessoa humana, tanto através de abstenções quanto de prestações materiais positivas por parte dos Estados, consagrando-se um leque variado de direitos políticos, civis, sociais, culturais e econômicos.<sup>13</sup>

Após a DUDH, surgiram diversos tratados e convenções internacionais que consolidaram e expandiram os direitos humanos em várias áreas, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), o Pacto Internacional dos

---

<sup>10</sup> Justifica-se a utilização da terminologia “dimensão” em detrimento da terminologia “geração”, de acordo com o posicionamento de Ingo Sarlet: “Em que pese o dissídio na esfera terminológica, verifica-se crescente convergência de opiniões no que concerne à ideia que norteia a concepção das três (ou quatro, se assim preferirmos) dimensões dos direitos fundamentais, no sentido de que estes, tendo tido sua trajetória existencial inaugurada com o reconhecimento formal nas primeiras Constituições escritas dos clássicos direitos de matriz liberal-burguesa, se encontram em constante processo de transformação, culminando com a recepção, nos catálogos constitucionais e na seara do Direito Internacional, de múltiplas e diferenciadas posições jurídicas, cujo conteúdo é tão variável quanto as transformações ocorridas na realidade social, política, cultural e econômica ao longo dos tempos. Assim sendo, a teoria dimensional dos direitos fundamentais não aponta, tão-somente, para o caráter cumulativo do processo evolutivo e para a natureza complementar de todos os direitos fundamentais, mas afirma, para além disso, sua unidade e indivisibilidade no contexto do direito constitucional interno e, de modo especial, na esfera do moderno ‘Direito Internacional dos Direitos Humanos.’” (SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 13ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 46)

<sup>11</sup> CANOTILHO, Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 51.

<sup>12</sup> COSTA, Ruth Barros Pettersen da. *A efetividade do mínimo existencial pelo Poder judiciário, à luz do paradigma neoconstitucionalista*. 2010. 291 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2010. Disponível em: <https://tede2.pucgoias.edu.br/bitstream/tede/2766/1/Ruth%20Barros%20Pettersen%20da%20Costa.pdf>. Acesso em: 27 jul./ 2023. p. 34.

<sup>13</sup> *Idem*. p. 35.

Direitos Civis e Políticos (1966) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966).

Além das convenções globais, houve também movimentos regionais em várias partes do mundo para proteger e promover os direitos humanos. Exemplos incluem a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (1950) e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981).

Nesse cenário, os direitos humanos referem-se a um conjunto de princípios e normas que buscam garantir a dignidade, a liberdade e a igualdade de todos os seres humanos, independentemente de sua nacionalidade, etnia, gênero, religião ou qualquer outra característica. A ideia central por trás dos direitos humanos é que todos os indivíduos têm direito a um conjunto básico de proteções e oportunidades, sem discriminação ou privilégios.

Destarte, é possível notar a emergência dos direitos de segunda dimensão, com a influência da ingerência estatal para a garantia de um leque maior de direitos, e da ideia de garantia de um núcleo mínimo a que as pessoas tenham direito para a sobrevivência.

Assim sendo, Daniel Sarmento aponta que a discussão sobre o mínimo existencial se iniciou a partir do momento em que se nega a filosofia social-darwinista, tendo em vista que esta apontava a desnecessidade da intervenção estatal para proteção dos vulneráveis, pois no meio social deveria sobreviver os mais aptos.<sup>14</sup>

Daniel Sarmento contraria muitos autores que afirmam as primeiras regulamentações jurídicas do mínimo existencial junto ao direito alemão, sob o argumento de que o autor Pontes de Miranda, em 1933, “[...] se referiu à existência de um direito público subjetivo à subsistência [...]”.<sup>15</sup>

Por outro lado, Felipe Melo Fonte é exemplo de autor que aponta os primórdios ideários do mínimo existencial no direito alemão, sob o argumento da existência de lacuna de direitos sociais na Lei Fundamental de 1949:

A partir daí o Tribunal Constitucional daquele país reconheceu a juridicidade com base no princípio da dignidade da pessoa humana e nas garantias do

---

<sup>14</sup> SARMENTO, Daniel. O mínimo existencial. *Revista de Direito da Cidade*, v. 8, n. 4, p. 1644-1689, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/26034/19156>. Acesso em: 07 jun./ 2023. p. 1645.

<sup>15</sup> *Idem*. p. 1646.

direito à vida e à integridade física, dos quais decorre, segundo decidido em vários acórdãos, um genuíno direito subjetivo público à ajuda social destinada a pessoas carentes com finalidade de suprir o mínimo vital.<sup>16</sup>

A doutrina disserta sobre o mínimo vital no sentido de que seria garantia apenas de mínimos necessários para sobrevivência fisiológica, como roupa, alojamento e alimentação<sup>17</sup>, enquanto a discussão sobre o mínimo existencial se amplia para além de garantias fisiológicas, como garantia de direitos sociais, enquanto direitos que demandam prestações estatais positivas.<sup>18</sup>

A partir desse momento o direito e a filosofia moral se voltaram aos estudos sobre a necessidade do seguinte:

[...] de proteção e promoção estatal de um conjunto mínimo de direitos, [...]. Estes direitos são ora condição essencial para a fruição das liberdades liberais (Rawls) e/ou dos valores comunitários (Walzer), ora necessários ao engajamento no processo democrático-deliberativo (Habermas).<sup>19</sup>

Nesse sentido, a conclusão de Felipe Melo de Fonte é no sentido de que “[...] o mínimo existencial demanda proteção por ser condição essencial para a manutenção da vida digna em seu viés mínimo.”<sup>20</sup>

Daniel Sarmiento não se opõe à importância do direito alemão à formulação jurídica do mínimo existencial, mas é possível apreender que este quis reconhecer o mérito da doutrina brasileira nos primórdios desta formulação, tendo em vista apontar que o Tribunal Administrativo Alemão reconheceu a existência do direito ao mínimo existencial apenas em meados de 1950, enquanto o autor brasileiro Pontes de Miranda já apontava esse direito ao mínimo para uma vida digna no ano de 1933. Inclusive, pondera o seguinte:

A ideia de que existe um direito fundamental ao mínimo existencial, proposta originariamente naquele país no início dos anos 50 por Otto Bachof, foi reconhecida pelo Tribunal Administrativo Federal alemão em 1954 (ALEMANHA, Tribunal Administrativo Federal, 1954) a partir da

---

<sup>16</sup> FONTE, Felipe Melo. *Políticas públicas e direitos fundamentais: elementos de fundamentação do controle jurisdicional de políticas públicas no estado democrático de direito*. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. p. 203.

<sup>17</sup> NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos Sociais: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais*. 1ª ed. Editora Coimbra, 2010. p.195.

<sup>18</sup> NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos Sociais: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais*. 1ª ed. Editora Coimbra, 2010. p.195.

<sup>19</sup> FONTE, Felipe Melo. *Políticas públicas e direitos fundamentais: elementos de fundamentação do controle jurisdicional de políticas públicas no estado democrático de direito*. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. p. 203.

<sup>20</sup> *Ibidem*.

conjugação do princípio da dignidade da pessoa humana, da cláusula do Estado Social e dos direitos à liberdade e à vida.<sup>21</sup>

Apesar da discussão sobre os primórdios da formulação jurídica do mínimo existencial, nota-se progresso no sentido de reconhecimento deste como direito que deva ser amparado pelo Estado, haja vista Pontes de Miranda abordar o “direito público subjetivo à subsistência”<sup>22</sup> e, logo após, o reconhecimento pelo Tribunal Administrativo Alemão de garantias estatais pautadas na dignidade humana.

Contudo Felipe Melo visa superar tal discussão, afirmando que “[...] o problema do mínimo existencial não é tanto reconhecê-lo como exigível do Estado, mas sim defini-lo e limitá-lo.”<sup>23</sup>

Em diversos países, a estrutura mínima desse conceito é variável<sup>24</sup>, mas é possível notar que “Há um direito às condições mínimas de existência humana digna que pode não ser objeto de intervenção do Estado e que ainda exige prestações estatais positivas”.<sup>25</sup>

Em vias de buscar a definição e a delimitação desse direito, parte da doutrina já discute o contraste: o “máximo existencial”, estudado à luz do constitucionalismo garantista, para que ocorra maior efetividade aos direitos fundamentais:

Assim, com base na ideia de um direito ao máximo existencial, não é suficiente prover alimentação ao povo necessitado; é necessário prover uma alimentação balanceada e diversificada, com todos os nutrientes indispensáveis à reposição energética diária de que o corpo humano precisa. Não é suficiente oferecer uma educação básica, mas uma educação básica de qualidade ótima, de forma que os estudantes da rede pública possam competir em iguais condições com os estudantes oriundos da rede particular de ensino. Não é suficiente disponibilizar um serviço público de transporte, mas um serviço público de transporte eficiente e seguro, capaz de atender adequadamente às demandas da população.<sup>26</sup>

---

<sup>21</sup> SARMENTO, Daniel. O mínimo existencial. *Revista de Direito da Cidade*, v. 8, n. 4, p. 1644-1689, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/26034/19156>. Acesso em: 07 jun./ 2023. p. 1646.

<sup>22</sup> PONTES DE MIRANDA. *Direitos à subsistência e direito ao trabalho*. Rio de Janeiro: Ed. Alba Limitada, 1933. p. 28-30.

<sup>23</sup> FONTE, Felipe Melo. *Políticas públicas e direitos fundamentais: elementos de fundamentação do controle jurisdicional de políticas públicas no estado democrático de direito*. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. p. 217.

<sup>24</sup> SENACON: PROJETO BRA/11/008. Contratação de pessoa jurídica para prestação de consultoria estudo socioeconômico aprofundado para análise da proposição legal em tramitação sobre o superendividamento no brasil. Senacon abril/2021. *Produto 3 – Benchmarking*. Outubro/ 2021. p. 20.

<sup>25</sup> TORRES, Ricardo Lobo. *O direito ao mínimo existencial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 8.

<sup>26</sup> ALBAN, Thiago Anton. O Direito à dignidade e o máximo existencial. *Revista da Advocacia Pública Federal*, v. 6, n. 1, p. 163-178, 30 dez. 2022. Disponível em: <https://seer.anafe.org.br/index.php/revista/article/view/158>. Acesso em: 27 jul./ 2023.

Nota-se, pois, que a discussão sobre a redução dos direitos a um “mínimo” necessário, ocorre dada a indeterminabilidade do referido conteúdo. Assim, diante da discussão da suficiência de um “mínimo” é que muitos autores discorrem sobre a tentativa de delimitação daquilo que deveria ser garantido para uma vida digna, ocorrendo muitos apontamentos de que apenas um “mínimo” seria insuficiente para o exercício pleno da cidadania, e que a o atual núcleo mínimo que se aponta como mínimo existencial deveria ser convertido para a noção de “bens primários”, diante da concepção política de justiça.<sup>27</sup>

Destarte, o que seria o máximo existencial, poder-se-ia afirmar que estaria vinculado à proteção eficiente de direitos por parte do Estado e fundamentar-se-ia na vedação ao retrocesso social, cujos objetivos visam assegurar que conquistas sociais e direitos fundamentais previamente garantidos não sejam desmantelados ou retrocedidos ao longo do tempo, conforme pontua Jorge Reis Novais, dentro da discussão sobre a relevância jurídica dos direitos sociais em torno da proibição do retrocesso, que este é entendido como “[...] proibição de diminuição dos níveis outrora garantidos da realização de direitos sociais, ou de um direito social em particular, [...]”.<sup>28</sup>

Em contrapartida à proibição de retrocesso social, surge a proteção eficiente, que diz respeito ao dever do Estado em adotar todas as medidas necessárias para garantir o pleno exercício dos direitos fundamentais por parte dos cidadãos. Isso inclui a criação e implementação de políticas públicas, a promoção de programas sociais, o combate à discriminação e a adoção de medidas que assegurem a igualdade e a justiça social.

Por outro lado, a vedação ao retrocesso social significa que, uma vez alcançados determinados avanços na proteção dos direitos sociais, o Estado não pode retroceder ou reduzir essas conquistas de forma arbitrária ou sem justificativa razoável.

Assim, a discussão sobre o mínimo necessário à sobrevivência foi ganhando muitos contornos e amplitude de alcance normativo:

[...] tanto na Alemanha e, de modo geral, nos países que compõem a União Européia, o mínimo existencial passou a corresponder às exigências constitucionais do princípio da dignidade da pessoa humana,

---

<sup>27</sup> WEBER, Thadeu. A ideia de um "mínimo existencial" de J. Rawls. *Kriterion: Revista de Filosofia*, v. 54, p. 197-210, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/kr/a/9Xm9v9snhPspZRxqV6LtP5F/>. Acesso em 31. jul./2023.

<sup>28</sup> NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos Sociais: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais*. 1ª ed. Coimbra/PT: Editora Coimbra, 2010. p. 244.

consubstanciadas na proteção e promoção da assistência social, respeitando-se os condicionamentos de tempo e lugar e do padrão socioeconômico vigente. Demais disso, a garantia efetiva de uma existência digna deveria abranger mais do que a sobrevivência física, situando-se, portanto, além do limite da pobreza absoluta.<sup>29</sup>

Percebe-se que a discussão do mínimo existencial vai superando pautas de garantias mínimas de prestações estatais materiais e sobreleva-se à garantia da sobrevivência digna. Para além disso, Jorge Reis Novais trabalha com a concepção jusfundamental do mínimo existencial, aproximando-se este à garantia também de direitos sociais. Nesse sentido, a discussão sobre o mínimo existencial precisaria ir além da garantia de tão somente o mínimo vital fisiológico:

Já numa visão relativamente mais ambiciosa, o mínimo existencial seria ampliado em função da existência da pessoa num contexto sócio-cultural, significando também condições reais de existência digna em função desse contexto, associado já, portanto, às exigências de prestação material que, considerados dinamicamente o desenvolvimento e as disponibilizadas do Estado e a evolução cultural das necessidades individuais, procuram assegurar condições de desenvolvimento da personalidade, de participação e de integração comunitária.<sup>30</sup>

Com o desenvolvimento desses conceitos e o surgimento da figura do consumidor, em meio às profundas transformações políticas, sociais e econômicas que caracterizaram o desenvolvimento da sociedade moderna, durante o capitalismo industrial no século XVIII, a produção em larga escala passou a demandar do mercado cada vez mais espaço e destinatários para absorver os produtos fabricados.<sup>31</sup>

Durante a primeira metade do século XIX, a sociedade liberal capitalista da época, responsável pela criação dos direitos humanos de primeira dimensão, e o Estado ausente, negligenciaram as disparidades socioeconômicas entre empregadores e a crescente massa de trabalhadores. Ambas as categorias foram colocadas em pé de igualdade jurídica, o que levou a uma severa pauperização dos trabalhadores assalariados, resultando em miséria, doenças e

---

<sup>29</sup> COSTA, Ruth Barros Pettersen da. *A efetividade do mínimo existencial pelo Poder judiciário, à luz do paradigma neoconstitucionalista*. 2010. 291 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2010. Disponível em: <https://tede2.pucgoias.edu.br/bitstream/tede/2766/1/Ruth%20Barros%20Pettersen%20da%20Costa.pdf>. Acesso em: 27 jul./ 2023. p. 36.

<sup>30</sup> NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos Sociais: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais*. 1ª ed. Coimbra/PT: Editora Coimbra, 2010. p. 195.

<sup>31</sup> BAUDRILLARD, Jean. *A Sociedade de consumo*. Tradução: Artur Morão. Lisboa/PT: Edições 70 LTDA, 1995. p. 47.

marginalização<sup>32</sup>, afrontando a discussão sobre a garantia de um núcleo mínimo essencial para a sobrevivência humana digna.

Nesse contexto, o consumidor deixou de ser visto apenas como aquele que adquire bens e serviços para satisfazer necessidades básicas, passando a ser também um agente impulsionador do crescimento econômico. Com o advento da sociedade de consumo no século XX, o consumidor foi colocado no centro das estratégias de marketing e propaganda, estimulando-se o desejo por novos produtos e alimentando a cultura do consumo.<sup>33</sup>

À medida que o capitalismo se consolidava e a produção em massa se tornava uma realidade, o papel do consumidor ganhou destaque, passando a ocupar uma posição central nas relações econômicas<sup>34</sup>.

No entanto, o avanço do consumismo, entendido como busca incessante pelo consumo, tem gerado consequências significativas tanto para os indivíduos como para a própria estrutura social<sup>35</sup> e, dessa forma, causando vários impactos como, por exemplo, econômicos, contribuindo para o endividamento das muitas famílias brasileiras.<sup>36</sup>

Nesse sentido, a expressão “insaciabilidade patológica” é utilizada pelo autor Juarez de Freitas no âmbito de caracterização dessa sociedade de consumo, e quer dizer o oposto de sustentabilidade, pois é entendida como “volúpia sem freios, voracidade sem fome, subestimação empobrecida da natureza e da humanidade, na confusão delirante e viciada do consumismo irracional”.<sup>37</sup>

---

<sup>32</sup> COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 111.

<sup>33</sup> BAUDRILLARD, Jean. *A Sociedade de consumo*. Tradução: Artur Morão. Lisboa/PT: Edições 70 LTDA, 1995. p. 74 e 75.

<sup>34</sup> BAUDRILLARD, Jean. *A Sociedade de consumo*. Tradução: Artur Morão. Lisboa/PT: Edições 70 LTDA, 1995. p. 81 a 83.

<sup>35</sup> BAUDRILLARD, Jean. *A Sociedade de consumo*. Tradução: Artur Morão. Lisboa/PT: Edições 70 LTDA, 1995. p. 79. O autor ainda ressalta que o consumo estaria sofrendo uma transição de tipologia de sistemas, tendo em vista que o “[...] sistema biofuncional e bio-econômico de bens e produtos (nível biológico da necessidade e subsistência)” é substituído pelo “sistema de signos (nível próprio do consumo)”, cuja função cinge-se na própria “circulação regulada de objetos e bens”. p. 79.

<sup>36</sup> Segundo a última pesquisa realizada pela Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC), “o endividamento atinge 78,3% das famílias brasileiras. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-05/endividamento-atinge-783-das-familias-brasileiras-diz-cnc>. Acesso em: 07 jun./2023.

<sup>37</sup> FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: Direito ao Futuro*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p.17.

Uma das consequências graves do consumismo é o esvaziamento do mínimo existencial, visto que o consumidor consome para além dos subsídios que possui para sobreviver, ficando sem alternativas presentes para se socorrer.

E nesse cenário, o próprio modelo de Estado influencia na eficácia atribuída aos direitos fundamentais, tendo em vista que a CR/88 eleva, por exemplo, o direito do consumidor a direito fundamental, ao contrário das constituições neoliberais:

[...] Ponto de partida para o reconhecimento de uma eficácia dos direitos fundamentais na esfera das relações privadas é a constatação de que, ao contrário do Estado clássico e liberal de Direito, no qual os direitos fundamentais, na condição de direitos de defesa, tinham por escopo proteger o indivíduo de ingerências por parte dos poderes públicos na sua esfera pessoal e no qual, em virtude de uma preconizada separação entre Estado e sociedade, entre o público e o privado, os direitos fundamentais alcançavam sentido apenas nas relações entre indivíduos e o Estado, no Estado social de Direito não apenas o Estado ampliou suas atividades e funções, mas também a sociedade cada vez mais participa ativamente do exercício do poder, de tal sorte que a liberdade individual não apenas carece de proteção contra os Poderes públicos, mas também contra os mais fortes no âmbito da sociedade, isto é, os detentores de poder social e econômico, já que é nesta esfera que as liberdades se encontram particularmente ameaçadas, como dão conta, entre tantos outros, os exemplos dos deveres de proteção na esfera das relações de trabalho e a proteção dos consumidores.<sup>38</sup>

Ademais, quando Alexy disserta sobre “direito a algo”, também é possível encontrar raízes de garantias mínimas, pois o “direito a algo”, se subdivide em direitos a ações negativas e direitos a ações positivas. Aqueles são elencados em “direitos ao não-embaraço de ações”, “direitos à não-afetação de características e situações”, e “direitos à não-eliminação de coisas jurídicas”<sup>39</sup>, este que é semelhante à garantia, atualmente no ordenamento jurídico brasileiro, ao “direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, conforme inciso XXXVI, do art. 5º da CR/88.<sup>40</sup> Quanto aos direitos a ações positivas, são subdivididos em “direitos a ação

---

<sup>38</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 13ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 384, 396-397.

<sup>39</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Neoconstitucionalismo e influência dos direitos fundamentais no direito privado: algumas notas sobre a evolução brasileira. *Revista civilistica.com*, v. 1, n. 1, p. 1-30, 31 jul. 2012. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/29>. Acesso em: 29 mai./ 2023.

<sup>39</sup> ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2ª ed. 4ª tiragem. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 202-203.

<sup>40</sup> BRASIL. *Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 mai./ 2023.

positivas fáticas”, isto é, que em sua essência podem ser realizadas por particulares, e “direitos a ações positivas normativas”, que se constituem em competência de gestão estatal.<sup>41</sup>

À vista disso, no que concerne à noção de mínimo existencial e aos desafios que envolvem a proteção deste, alguns autores apontam para o “conceito de patrimônio mínimo”<sup>42</sup>, cujo cerne permanece “aberto ou indeterminado. [...] é preciso que o juiz, observando o caso concreto e atentando para o padrão do *homo medius*, avalie o que é patrimônio mínimo”<sup>43</sup>. A ideia do mínimo existencial enquanto patrimônio mínimo possui forte influência da “Teoria do Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo” de Luiz Edson Fachin, nota-se:

Em certa medida, a elevação protetiva conferida pela Constituição à propriedade privada pode, também, comportar tutela do patrimônio mínimo, vale dizer, sendo regra de base desse sistema a garantia ao direito de propriedade não é incoerente, pois, que nele se garanta um mínimo patrimonial. Sob o estatuto da propriedade agasalha-se, também, a defesa dos bens indispensáveis à subsistência. Sendo a opção eleita assegurá-lo, a congruência sistemática não permite abolir os meios que, na titularidade, podem garantir a subsistência.<sup>44</sup>

Assim, enquanto alguns autores trabalham com esse ideário de “patrimônio mínimo”, outras definições apontam o mínimo existencial como “menor valor mensal não tributável”<sup>45</sup> para que se disponha de uma vida socialmente inclusa. Ademais,

Considera-se mínimo existencial, aos efeitos do disposto da Lei 14.181/21, os rendimentos mínimos destinados aos gastos com a subsistência digna do superendividado e de sua família, que lhe permitam prover necessidades vitais e despesas cotidianas, em especial com alimentação, habitação, vestuário, saúde e higiene.<sup>46</sup>

Momento em que é possível notar que as discussões mais recentes sobre o mínimo existencial ocorrem desde a manutenção de direitos sociais, a garantias tributárias,

---

<sup>41</sup> ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2ª ed. 4ª tiragem. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 202-203.

<sup>42</sup> STOLZE, Pablo; ELIAS, Carlos. *Comentários à “Lei do Superendividamento” (LEI nº 14.181, de 01 de julho de 2021) e o Princípio do Crédito Responsável: uma primeira análise*. Disponível em: <https://direitocivilbrasileiro.jusbrasil.com.br/artigos/1240597511/comentarios-a-lei-do-superendividamento-lei-n-14181-de-01-de-julho-de-2021-e-o-principio-do-credito-responsavel-uma-primeira-analise>. Acesso em: 22 jun./ 2023.

<sup>43</sup> FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 232.

<sup>44</sup> FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 232.

<sup>45</sup> CENTRO DE ESTUDOS EUROPEUS E ALEMÃES. I Jornada de Pesquisa CDEA: Superendividamento e Proteção do Consumidor. Enunciado nº 7. Autores: Profa. Dra. Dr. h.c. Claudia Lima Marques, Prof. Dr. Fernando Rodrigues Martins, Profa. Dr. Sophia Martini Vial e Profa. Dra. Clarissa Costa de Lima. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/ocsc/conte-sua-historia/>. Acesso em 24 out. 2022.

<sup>46</sup> *Ibidem*.

orçamentárias e/ou patrimoniais, e inclusive discussões que dispõem sobre a importância da inclusão sociocultural para uma vida digna:

[...], a garantia efetiva de uma existência digna abrange, de acordo com a compreensão prevalente, mais do que a garantia da mera sobrevivência física, situando-se, portanto, além do limite da pobreza absoluta e não se reduzindo à mera existência física, ou seja, aquilo que alguns designam como mínimo existencial fisiológico, mas alcançando também a garantia de um mínimo de integração social, bem como acesso aos bens culturais e participação na vida política, aspectos que dizem respeito a um mínimo existencial sociocultural.<sup>47</sup>

Desse modo, mesmo levando-se em consideração que o mínimo existencial pode se alterar em determinado espaço e tempo, dependendo do padrão socioeconômico vigente,<sup>48</sup> poder-se-ia afirmá-lo como núcleo de direitos composto pelo direito à saúde, alimentação, moradia, educação, trabalho, lazer, segurança social, proteção da maternidade, da infância, da juventude e do idoso, direito ao transporte, direito a uma renda básica familiar, direito-dever fundamental de proteção e promoção de um meio ambiente saudável e direito de acesso à internet, inclusive com autores que pontuam o direito à integridade do sistema climático como parte do núcleo mínimo à existência digna.<sup>49</sup>

É possível encontrar também a caracterização do mínimo existencial, na doutrina, como realização dos direitos de segunda e terceiras dimensões, por parte do Estado, de condições mínimas da existência humana digna, o que incluiria “[...] o direito à educação fundamental, o direito à saúde básica, o direito ao saneamento básico, o direito à assistência social, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito de acesso à justiça, entre outros.”<sup>50</sup>

Sendo assim, levando-se em consideração o desenvolvimento histórico dos direitos humanos e a construção da ideia de mínimo existencial e sua formulação jurídica até então, nota-se sua gênese nos direitos de primeira dimensão, ligados à liberdade e, após, nos direitos sociais, políticos e econômicos, de segunda dimensão, além de discussões socioculturais, tributárias e patrimoniais, dentre outras, principalmente para guiar a atividade estatal em

---

<sup>47</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 12ª ed. rev. atual. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 302.

<sup>48</sup> *Ibidem*.

<sup>49</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 12ª ed. rev. atual. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 304 a 339.

<sup>50</sup> ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. *Interesses Difusos e Coletivos*. 11ª Ed. rev. e atual. Vol. 1. Rio de Janeiro: Editora Método, 2021. p. 113.

políticas públicas e a atividade jurisdicional de tutela do direito ao mínimo existencial. Historicamente a discussão sobre a garantia da sobrevivência humana supera a manutenção de apenas tais direitos, e se direciona em relação à efetiva garantia destes e prestações estatais positivas, além de cada vez mais aproximação aos direitos sociais e sua fundamentabilidade, não se limitando apenas a estes, com criação de deveres para sua proteção.

### **1.1.1. A influência do neoconstitucionalismo para o mínimo existencial**

Devido ao movimento constitucionalista, que concebeu a estruturação racional do Estado com limitação de seu poder por meio da instituição de uma constituição como lei suprema, é possível estabelecer diversas classificações para essas constituições que foram surgindo ao longo da história do constitucionalismo.

Uma dessas classificações ocorre quanto as funções da constituição, momento em que, segundo a classificação de Ingo Sarlet, podem ser elencadas através das seguintes funções:

(a) limitação jurídica e controle do poder; (b) ordem e ordenação; (c) organização e estruturação do poder; (d) legitimidade e legitimação da ordem jurídico-constitucional; (e) estabilidade; (f) garantia e afirmação da identidade política; (g) reconhecimento e garantia (proteção) da liberdade e dos direitos fundamentais; (h) imposição de programas, fins e tarefas estatais (“função impositiva” ou “dirigente”).<sup>51</sup>

Nota-se, pois, que a função primeva das constituições se encontra na limitação e controle do poder estatal, diante da reação histórica contra o absolutismo. Assim, ao longo do tempo, emerge também a necessidade de “[...] condição (função) de ordem fundamental do estado, pois a constituição conforma, configura figura jurídico-politicamente o Estado (complexo institucional) e o modo de sua atuação [...]”.<sup>52</sup> Além dessa função de ordem e ordenação, Ingo Sarlet também trabalha com a função da constituição de organização do poder, visto que podem apresentar uma série de estruturas procedimentais de regulação dos órgãos constitucionais.<sup>53</sup>

Seguindo as outras funções apontadas, e com influências do neoconstitucionalismo, nota-se também a legitimidade e legitimação da ordem jurídica estatal, visto que a constituição

---

<sup>51</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 12ª ed. rev. atual. São Paulo: SaraivaJur, 2023.p. 38.

<sup>52</sup> *Idem*. p. 39.

<sup>53</sup> *Ibidem*.

não deve ser apenas o conjunto superior hierárquico de normas vinculativas, mas deve “[...] guardar conformidade com uma ideia de direito e com os valores substanciais de um povo em determinado momento histórico.”<sup>54</sup>

Ademais, diante da garantia de segurança jurídica a constituição cumpre também a função de estabilidade, visto que possui a intenção de caráter duradouro. Outra função igualmente importante, e que guarda relação com a função de estabilidade, seria a de afirmação de identidade política, visto que funciona como “[...] símbolo, garantia e instrumento de afirmação da identidade da ordem jurídica e política instaurada mediante o processo constituinte.”<sup>55</sup>

Por fim, as constituições podem ter a função de reconhecer os direitos fundamentais de maneira impositiva, classificando-se como dirigente ou programática, tendo em vista que estabelece metas e programas estatais que vinculam a atuação dos poderes. Nesse sentido, Ingo Sarlet aponta como exemplo de norma programática impositiva, na Constituição Brasileira de 1988 (CR/88) o dever de proteção do consumidor.<sup>56</sup>

Outros constitucionalistas brasileiros também abordam essa última classificação da constituição, considerando a Constituição do Brasil como programática ou dirigente, devido as suas características e ao seu papel na orientação da atuação estatal e na promoção de objetivos sociais, econômicos e culturais.

Nesse sentido, Gilmar Mendes é um dos constitucionalistas que defendeu a ideia de que a Constituição brasileira é dirigente, na medida em que “[...] traça metas, programas de ação e objetivos para as atividades do Estado nos domínios social, cultural e econômico. [...] a constituição programática remete-se ao ideário do Estado social de direito.”<sup>57</sup> Destarte, a constituição dirigente busca garantir que o Estado tenha um papel ativo na promoção do desenvolvimento econômico e social, visando o bem-estar da sociedade como um todo.

---

<sup>54</sup> *Ibidem.*

<sup>55</sup> *Ibidem.*

<sup>56</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 12ª ed. rev. atual. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 39.

<sup>57</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 17ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 65.

O movimento constitucionalista por si só é importante para positivar “uma série de direitos naturais do homem”<sup>58</sup>, conforme abordagem realizada por Ingo Sarlet, o qual distingue direitos humanos de direitos fundamentais, em termos de nomenclatura, quando aquele quer se referir aos direitos supraleais inerentes ao ser humano, isto é, desvinculados de quaisquer ordens estatais. Enquanto a expressão “direitos fundamentais” “[...] se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado.”<sup>59</sup>

Na visão de Jorge Reis Novais, quanto aos direitos fundamentais no Estado de Direito, possuem significado no sentido de “[...] ter uma importância, dignidade e força constitucionalmente reconhecidas que, no domínio das relações gerais entre o Estado e o indivíduo, elevam o bem, a posição ou a situação por ele tutelada à qualidade de limite jurídico-constitucional à actuação dos poderes públicos.”<sup>60</sup>

Sendo assim, a luta em face dos regimes totalitários, fez emergir a necessidade de que a constituição superasse representatividade tão somente em relação à validade formal da norma.

Nesse cenário, o neoconstitucionalismo possui vieses de influência social no final do século XX, como uma resposta aos desafios e mudanças no direito constitucional e à consolidação dos direitos fundamentais. Essa abordagem representa uma evolução em relação ao constitucionalismo tradicional, dando ênfase ao papel da Constituição como uma norma suprema e vinculante na organização do Estado e na proteção dos direitos fundamentais.<sup>61</sup> Assim, a partir da influência do neoconstitucionalismo, a constituição deve ser caracterizada pela seguinte forma:

[...] absorção de valores morais e políticos (fenômeno por vezes designado como materialização da constituição), sobretudo em um sistema de direitos fundamentais autoaplicáveis. Tudo isso sem prejuízo de se continuar a afirmar a ideia de que o poder deriva do povo, que se manifesta ordinariamente por seus representantes. A esse conjunto de fatores vários

---

<sup>58</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 13ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 29.

<sup>59</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 13ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 29.

<sup>60</sup> NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos Sociais: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais*. 1ª ed. Coimbra/PT: Editora Coimbra, 2010. p. 251.

<sup>61</sup> CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2011. p. 37.

autores, sobretudo na Espanha e na América Latina, dão o nome de neoconstitucionalismo.<sup>62</sup>

Destarte, com o neoconstitucionalismo é possível notar pressupostos básicos como a força normativa da constituição, vez que todas as demais normas infraconstitucionais devem estar de acordo com esta; controle de constitucionalidade, visto que ganha destaque com o movimento neoconstitucionalista, diante da necessidade de garantia de um procedimento de verificação da compatibilidade das normas infraconstitucionais em relação à constituição, com forte influência, portanto, da evolução de sua força normativa; nota-se também que o neoconstitucionalismo conduz à ampliação do diálogo institucional entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; e também a emergência da força expansiva dos direitos fundamentais:<sup>63</sup>

[...], os direitos fundamentais são “princípios” que produzem efeitos sobre toda a ordem jurídica, sendo dotados de uma forma de eficácia expansiva que inclui todos os âmbitos jurídicos. Podem ser analisados na dimensão vertical (Estado-cidadão), mas também na horizontal (isto é, na esfera jurídica privada, entre pessoas e entidades não estatais, as quais se encontram em posição de igualdade formal), toda vez que houver desequilíbrio de poderes entre os particulares.<sup>64</sup>

O neoconstitucionalismo enfatiza a eficácia das normas constitucionais, a interpretação conforme a Constituição, a ponderação de interesses e a aplicação de princípios constitucionais em casos concretos.<sup>65</sup> Isso significa que os tribunais têm um papel mais proeminente na defesa dos direitos fundamentais e na revisão de leis que possam violar esses direitos, muitas vezes adotando uma postura mais progressista e intervencionista.

---

<sup>62</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 17ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 53.

<sup>63</sup> CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2011. p. 33; e 172 a 211.

<sup>64</sup> CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2011. p. 33.

<sup>65</sup> Embora o neoconstitucionalismo tenha contribuído significativamente para a proteção dos direitos fundamentais, é importante se alertar para suas nuances consequentialistas de ponderação entre direitos. Com esse alerta, existem algumas críticas ao movimento neoconstitucionalista, dentre elas, Luís Roberto Barroso ressalta a intensa participação do poder judiciário, frente a irradiação normativa fruto do neoconstitucionalismo, cujo lado negativo pode encontrar extremas ponderações entre direitos fundamentais. Assim, um dos aspectos negativos dessa prática surge quando se considera o consequentialismo inerente à escolha de proteger certos direitos em detrimento de outros. BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. *Revista Quaestio Iuris*. v. 2, n. 1, p. 1–48, 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/11641>. Acesso em: 29 mai./ 2023. p. 11.

A irradiação de normas e valores constitucionais é uma das características emanadas pelo neoconstitucionalismo. Enquanto a constituição dirigente, quando imiscuída pelo movimento neoconstitucionalista, necessita de ferramentas para o cumprimento de suas metas e programas. Nesse cenário, poder-se-ia afirmar que o tipo de eficácia horizontal atribuído aos direitos fundamentais seria de suma importância no âmbito da constituição dirigente, para que a constituição seja um instrumento ativo na promoção do desenvolvimento social e econômico, pois assegura que os direitos fundamentais sejam respeitados não apenas pelo Estado, em sua eficácia vertical, mas também pelas demais figuras sociais, conforme o autor Ingo Sarlet aduz, “Para além de vincularem todos os poderes públicos, os direitos fundamentais exercem sua eficácia vinculante também na esfera jurídico-privada, isto é, no âmbito das relações jurídicas entre particulares.”<sup>66</sup>

Ademais, assim como ressalta Jorge Reis Novais, “[...] ter um direito fundamental significará, então, ter um trunfo contra o Estado, contra o Governo democraticamente legitimado, [...]”<sup>67</sup>, visto que os direitos individuais podem ser opostos em face da maioria que institui os procedimentos democráticos.

Dada a importância dos direitos fundamentais, o tipo de eficácia atribuída contribui para a realização das metas, programas, objetivos e princípios estabelecidos na constituição, como a igualdade social e a garantia de direitos sociais básicos. Momento em que se ressalta influências do movimento neoconstitucionalista, uma vez que se atribui força normativa aos princípios e valores da constituição.<sup>68</sup>

Dessa forma, o tipo de eficácia horizontal atribuído aos direitos fundamentais é uma premissa importante da ideia de constituição dirigente influenciada pelo movimento neoconstitucionalista, pois permite que esta atue de forma mais ampla e efetiva na promoção do desenvolvimento econômico e social, garantindo que os direitos fundamentais, fins, programas e metas do Estado, sejam respeitados em todas as relações sociais.<sup>69</sup>

---

<sup>66</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 13ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 384, 396 -397.

<sup>67</sup> NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos fundamentais: trunfos contra a maioria*. Editora Coimbra. Coimbra/PT: Editora Coimbra, 2006. p. 17 e 18.

<sup>68</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Neoconstitucionalismo e influência dos direitos fundamentais no direito privado: algumas notas sobre a evolução brasileira. *Revista civilistica.com*, v. 1, n. 1, p. 1-30, 31 jul./ 2012. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/29>. Acesso em: 29 mai./ 2023. p. 2.

<sup>69</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Neoconstitucionalismo e influência dos direitos fundamentais no direito privado: algumas notas sobre a evolução brasileira. *civilistica.com*, v. 1, n. 1, p. 1-30, 31 jul. 2012. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/29>. Acesso em: 29 mai./ 2023.p. 2.

Em que pese a pulcritude teórica da constituição dirigente sobre a regulação social e a importância da garantia da eficácia horizontal junto aos direitos fundamentais para tanto, o Gomes Canotilho, em 1982, redigiu a obra “Constituição Dirigente e vinculação do legislador”, apontando anos depois, em sua segunda edição publicada em 2001, que “[...] a Constituição dirigente está morta [...]”<sup>70</sup>.

Nesta segunda edição da obra, o autor se refere à primeira como “filho engeitado pelo próprio progenitor”<sup>71</sup>, tendo em vista as dificuldades que a programaticidade constitucional encontra junto à regulação social, acusando-a de “neutralizadora dos caminhos plurais da implantação da cidadania”<sup>72</sup>, isto é, disserta sobre os empecilhos que a chamada constituição dirigente encontraria para regular o pluralismo cultural e conseguir abarcar diferentes concepções ideológicas típicas da democracia.

Com a devida *vênia* para dialogar com a obra de Canotilho, principalmente quando aponta que “[...] os textos constitucionais devem estabelecer as premissas materiais fundantes das políticas públicas num Estado e numa sociedade que se pretendem continuar a chamar de direito, democráticas e sociais.”<sup>73</sup>, tais premissas materiais necessitariam ser agregadas a condutores para se imiscuírem ao meio jurídico e social, e fazerem cumprir normas programáticas constitucionais como, por exemplo, a criação de deveres fundamentais frente a proteção de direitos fundamentais.

Sendo assim, poder-se-iam ser agregadas, para oferecer suporte aos textos constitucionais, à observância da eficácia expansiva dos direitos fundamentais, tanto em sua dimensão vertical, quanto, principalmente, em sua dimensão horizontal, além da transversalidade dos direitos fundamentais, cujo conteúdo se refere à interconexão e interdependência entre os diversos direitos da ordem constitucional.<sup>74</sup>

---

<sup>70</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Constituição dirigente a vinculação do legislador: contributo para compreensão das normas constitucionais programáticas*. 2ª ed. Coimbra Editora, 2001. (prefácio)

<sup>71</sup> *Ibidem*.

<sup>72</sup> *Ibidem*.

<sup>73</sup> *Ibidem*.

<sup>74</sup> ABI-EÇAB, Pedro. Transversalidade dos princípios dos direitos metaindividuais. *Revista de Direito Privado*. São Paulo, v. 9, n. 36, p. 278-295, 2008. Disponível em: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/65022184/TRANSVERSALIDADE\\_DOS\\_PRINCIPIOS\\_DOS\\_DIREITOS\\_METAINDIVIDUAIS-libre.pdf?1606242313=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DTransversalidade\\_dos\\_principios\\_dos\\_dire.pdf&Expires=1690801175&Signature=VxKuh2u1aMPcTQdpHcZ2sk7GaxBYBj9JYNTC~jusTd1ohCxCwHJZQmIwFInLaCzwiox7wSnILJDdCLSSp1lqgSvYIPabnji3EF-oYtXuFNEXUHnJG2jjsir85sv9ce9bLkqvHobMAHcPOEvVyxMjSczoQmcEnLHzA6zj0~my3uuC4~sqwylR](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/65022184/TRANSVERSALIDADE_DOS_PRINCIPIOS_DOS_DIREITOS_METAINDIVIDUAIS-libre.pdf?1606242313=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DTransversalidade_dos_principios_dos_dire.pdf&Expires=1690801175&Signature=VxKuh2u1aMPcTQdpHcZ2sk7GaxBYBj9JYNTC~jusTd1ohCxCwHJZQmIwFInLaCzwiox7wSnILJDdCLSSp1lqgSvYIPabnji3EF-oYtXuFNEXUHnJG2jjsir85sv9ce9bLkqvHobMAHcPOEvVyxMjSczoQmcEnLHzA6zj0~my3uuC4~sqwylR)

De acordo com esse conceito, os direitos fundamentais não são estanques e independentes entre si, mas sim interligados e interdependentes, de forma que a realização de um direito fundamental pode contribuir para a realização de outros direitos fundamentais. Isso significa que os direitos fundamentais não devem ser vistos isoladamente, mas sim em conexão com outros direitos, para que se possa garantir uma proteção mais completa e integral das pessoas.

A transversalidade dos direitos fundamentais é importante para que sejam assegurados não apenas os direitos individuais, mas também os direitos coletivos e difusos, que envolvem questões relacionadas ao meio ambiente, à saúde pública, à diversidade cultural, dentre outros.<sup>75</sup>

Portanto, poder-se-ia afirmar que a eficácia horizontal e a transversalidade dos direitos fundamentais seriam capazes de constituir-se como premissas materiais para possibilitar a manutenção das metas e programas da constituição brasileira, enquanto constituição dirigente.

Com o surgimento do Estado Democrático de Direito<sup>76</sup>, a observância do mínimo existencial se amplia sob as perspectivas dos direitos humanos e direitos fundamentais, e sob influência do neoconstitucionalismo<sup>77</sup> e, através dessa última, surge a percepção da importância de positivação dos direitos referente ao núcleo mínimo existencial. Assim, Ingo Sarlet vincula a importância do Estado Democrático de Direito para a garantia dos direitos fundamentais:

A imbricação dos direitos fundamentais com a ideia específica de democracia é outro aspecto que impende seja ressaltado. Com efeito, verifica-se que os direitos fundamentais podem ser considerados simultaneamente pressuposto, garantia e instrumento do princípio

---

h4FBPXnjJUCm-qk8eGvPp~4BXGIZBvGofkXfoKyhK32GDKAhdMBjzpQvNpxH5cdQ72aBU1HNLO0L7URLGvkHEKNP1O9PdLYgSjVhOMzeD5dXqS29Cy2jyV8eM53TFEKc-dT25L9N4tkFRIC6a7dtj26pfAkn8g0OQ\_\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 31 jul./ 2023.

<sup>75</sup> *Ibidem*.

<sup>76</sup> “[...] Pela leitura dos Anais da Constituinte infere-se que não foi julgado bastante dizer-se que somente é legítimo o Estado constituído de conformidade com o Direito e atuante na forma do Direito, porquanto se quis deixar bem claro que o Estado deve ter origem e finalidade de acordo com o Direito manifestado livre e originariamente pelo próprio povo, excluída, por exemplo, a hipótese de adesão a uma Constituição outorgada por uma autoridade qualquer, civil ou militar, por mais que ela consagre princípios democráticos. Poder-se-á acrescentar que o adjetivo ‘Democrático’ pode também indicar o propósito de passar-se de um Estado de Direito, meramente formal, a Estado de Direito e de Justiça Social, isto é, instaurado concretamente com base nos valores fundantes da comunidade. ‘Estado Democrático de Direito’, nessa linha de pensamento, equivaleria, em última análise, a ‘Estado de Direito e Justiça Social’.” REALE, Miguel. *O Estado democrático de direito e o conflito das ideologias*. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 2.

<sup>77</sup> TORRES, Ricardo Lobo. *O direito ao mínimo existencial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 7.

democrático da autodeterminação do povo por intermédio de cada indivíduo, mediante o reconhecimento do direito de igualdade (perante a lei e de oportunidades), de um espaço de liberdade real, bem como por meio da outorga do direito à participação (com liberdade e igualdade), na conformação da comunidade e do processo político, de tal sorte que a positivação e a garantia do efetivo exercício de direitos políticos (no sentido de direitos de participação e conformação do status político) podem ser considerados o fundamento funcional da ordem democrática e, nesse sentido, parâmetro de sua legitimidade. A liberdade de participação política do cidadão, como possibilidade de intervenção no processo decisório e, em decorrência, do exercício de efetivas atribuições inerentes à soberania (direito de voto, igual acesso aos cargos públicos etc.), constitui, a toda evidência, complemento indispensável das demais liberdades.<sup>78</sup>

Nesse sentido, os direitos fundamentais funcionam como “limitações impostas pela soberania popular aos poderes constituídos do Estado Federal, sendo um desdobramento do Estado Democrático de Direito”.<sup>79</sup>

Portanto, o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano em determinada ordem constitucional, que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana, pode ser definido como direitos fundamentais.<sup>80</sup> A partir do momento que se discute a eficácia impositiva e vinculativa a esses direitos constitucionalmente garantidos e do dever de proteção ao consumidor como meta da CR/88, nota-se a importância do neoconstitucionalismo para condução de efetividade ao mínimo existencial do consumidor enquanto direito fundamental.

## **1.2. O mínimo existencial na Constituição Brasileira de 1988**

Não há na CR/88 previsão constitucional expressa definidora do conceito de mínimo existencial. Todavia, toma-se como base ser a dignidade humana o fundamento principal do direito ao mínimo existencial<sup>81</sup>, além de ser princípio interpretativo da CR/88.<sup>82</sup>

---

<sup>78</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 13ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 62.

<sup>79</sup> PADILHA, Rodrigo. *Direito Constitucional*. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, 2018.

<sup>80</sup> MORAES, Alexandre de. *Constituição Federal comentada*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

<sup>81</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2001. p. 60.

<sup>82</sup> Primeira aparição normativa na CR/88 que pode se adotar como exemplo de ser a dignidade humana também princípio, consta no parágrafo sétimo do art. 226: “Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar

A dignidade humana é prevista expressamente como fundamento do Estado Democrático de Direito consagrado pela CR/88 através do inciso III, do artigo (art.) primeiro desta. Ademais, o parágrafo segundo, do artigo 5º da CR/88, não exclui direitos e garantias em razão de princípios e regimes adotados:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.<sup>83</sup>

Sendo assim, em virtude de ser dignidade humana fundamento e princípio do Estado regido pela CR/88, é que se parte da consagração de mínimo existencial como direito fundamental, dado seu fundamento na dignidade humana.

Apesar do aspecto em cláusula aberta do mínimo existencial, ou conceito jurídico indeterminado, conforme abordado por alguns juristas, através do inciso III, do artigo (art.) 1º, e inciso III do art. 3º, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é possível encontrar, em nível constitucional, conteúdo que fornece amparo e proteção ao núcleo mínimo:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;<sup>84</sup>

Conforme o recorte teórico do tema, depreende-se que o mínimo existencial possui fundamento na garantia da dignidade da pessoa humana, além de possuir amparo, ao longo do desenvolvimento histórico, na demanda social de combate à pauperização, igualmente conforme os fundamentos e objetivos da CR/88, respectivamente acima colacionados. Felipe

---

recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.” BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05.10.1988. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao). Acesso em: 20 set./ 2022.

<sup>83</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05.10.1988. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao). Acesso em: 20 set./ 2022.

<sup>84</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05.10.1988. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao). Acesso em: 20 set./ 2022.

Melo Fonte quando aborda o caráter abstrato do mínimo existencial, aponta que este deve ser compreendido no sentido de constituir-se como,

[...] prestações mínimas para que sejam preservadas a liberdade e a dignidade da pessoa humana em núcleo essencial e intangível, o qual compreende (i) a subsistência do ser humano, a (ii) a capacidade de autodeterminação e (iii) a capacidade de participação nas decisões públicas.”<sup>85</sup>

Nesse sentido, nota-se a presença do primeiro grupo “prestacional” apontado pelo autor mencionado, no art. 6º da CR/88:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária.<sup>86</sup>

Apesar de a CR/88 não dispor de modo expresso que tais garantias constituiriam o mínimo existencial, quando Felipe Melo Fonte disserta sobre o primeiro grupo ligado à subsistência humana, o primeiro aspecto discutido são as prestações positivas estatais vinculadas à garantia da manutenção da própria vida<sup>87</sup>, momento em que menciona o direito à alimentação regular, garantido pelo art. 6º da CR/88 e positivado pela Lei 11.346/2006:

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.<sup>88</sup>

Dentre outras prestações estatais positivas para garantia do mínimo existencial, é possível encontrar também, no primeiro grupo “prestacional” com conteúdo básico, o direito

---

<sup>85</sup> FONTE, Felipe Melo. *Políticas públicas e direitos fundamentais: elementos de fundamentação do controle jurisdicional de políticas públicas no estado democrático de direito*. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. p. 207.

<sup>86</sup> BRASIL. *Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 mai./2023.

<sup>87</sup> FONTE, Felipe Melo. *Políticas públicas e direitos fundamentais: elementos de fundamentação do controle jurisdicional de políticas públicas no estado democrático de direito*. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. p. 208.

<sup>88</sup> BRASIL. *Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006*. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111346.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111346.htm). Acesso em 24. mai. 2023.

à saúde, garantido no art. 6º da CR/88 e positivado por inúmeras leis nacionais, como, por exemplo, a Lei que instituiu o Sistema Único de Saúde (SUS), através da Lei 8.080/1990, cuja ementa aponta o objeto da Lei: “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.”<sup>89</sup>

No segundo grupo de prestações estatais positivas que se vinculam à garantia do mínimo existencial, segundo o autor Felipe Melo, é possível encontrar o direito de não ser submetido a tratamento desumano ou degradante<sup>90</sup>, previsto no art. 5º, inciso III da Constituição<sup>91</sup>, como exemplo que se refere à garantia da capacidade de autodeterminação, através da preservação da “integridade psicofísica”<sup>92</sup> humana em meio à vida social.

Ademais, como parte do terceiro grupo importante para a observância do mínimo existencial em cada caso concreto, segundo o autor Felipe Melo, é importante a garantia da capacidade de participação das pessoas nas decisões públicas, o que pode ser feito, por exemplo, através da concretização e manutenção do direito à educação básica<sup>93</sup>, conforme prevista no art. 5º, *caput*, da Constituição.<sup>94</sup>

Ao abordar o caráter abstrato do mínimo existencial, o autor Felipe Melo pontua que cada grupo pertencente a este direito, acima elencados em três<sup>95</sup>, precisaria ser avaliado e verificado diante de cada caso concreto.

---

<sup>89</sup> BRASIL. *Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990*. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8080.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.080%2C%20DE%2019%20DE%20SETEMBRO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20condi%C3%A7%C3%B5es%20para,correspondentes%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.080%2C%20DE%2019%20DE%20SETEMBRO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20condi%C3%A7%C3%B5es%20para,correspondentes%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs). Acesso em: 24 mai./ 2023.

<sup>90</sup> FONTE, Felipe Melo. *Políticas públicas e direitos fundamentais: elementos de fundamentação do controle jurisdicional de políticas públicas no estado democrático de direito*. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. p. 210 e 211.

<sup>91</sup> BRASIL. *Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 mai./ 2023.

<sup>92</sup> FONTE, Felipe Melo. *Políticas públicas e direitos fundamentais: elementos de fundamentação do controle jurisdicional de políticas públicas no estado democrático de direito*. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. p. 210.

<sup>93</sup> *Idem*. p. 211.

<sup>94</sup> BRASIL. *Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 mai./ 2023.

<sup>95</sup> “(i) a subsistência do ser humano, a (ii) a capacidade de autodeterminação e (iii) a capacidade de participação nas decisões públicas.” FONTE, Felipe Melo. *Políticas públicas e direitos fundamentais: elementos de*

Caso for adotada a visão de mínimo existencial em caráter abstrato, conforme discorre Felipe Melo Fonte, há de ressaltar o último grupo ligado ao mínimo existencial, configurado como a garantia de participação nas decisões públicas, o que pode ser percebido através do art. 14 da CR/88, quando ressalva os direitos políticos: “Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular.”<sup>96</sup>

Dado o amplo leque de direitos que poderiam ser considerados como “mínimos” para uma vida digna, é que surge a “indeterminação” do mínimo existencial. Mas no que concerne ao mínimo em matéria de defesa aos direitos do consumidor, é possível elencar mais alguns dispositivos da CR/88.

Tendo em vista a classificação da CR/88 como constituição dirigente, uma das metas dirimentes da atuação estatal é a defesa do consumidor, conforme art. 5º, inciso XXXII, da Constituição:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;<sup>97</sup>

Nesse cenário, assumindo-se o posicionamento do autor Canotilho, é necessário adotar premissas materiais para garantir a realização das metas programáticas de defesa do consumidor, sob pena de violação à CR/88 enquanto constituição dirigente, visto que a defesa do consumidor é direito garantido constitucionalmente como tarefa do estado.

O Estado brasileiro houve por bem reservar para si, em alguma proporção, atuar diretamente sobre o domínio econômico, invocando o interesse público, coletivo ou nacional, conforme se depreende em vários artigos da Constituição Federal, cujos artigos colaciona-se a seguir, com recorte de incisos voltado para a temática da presente pesquisa:

---

fundamentação do controle jurisdicional de políticas públicas no estado democrático de direito. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. p. 207.

<sup>96</sup> BRASIL. *Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 mai./2023.

<sup>97</sup> BRASIL. *Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 mai./2023.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- [...]
- V - defesa do consumidor;
- [...]

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.<sup>98</sup>

Através dos artigos colacionados acima, é possível perceber a atenção e preocupação que o Constituinte teve com as consequências da livre atuação do mercado, o que poderia ensejar conflito com os princípios da ordem econômica, principalmente em relação à proteção ao consumidor, parte tida como vulnerável frente ao mercado, a proteção do trabalhador e do meio ambiente, além do agravamento das desigualdades sociais.

Em razão dessas distorções fez-se necessária a atuação do Estado no domínio econômico, em um primeiro momento, através de medidas regulamentares, corretivas do sistema, propiciando a manutenção do sistema econômico de livre mercado, isto é, intervenção negativa.

Em segundo momento, a atuação estatal se torna positiva, mediante intervenção voltada para a consecução de programas e metas, para que seja possível a garantia dos direitos fundamentais, conforme a própria classificação doutrinária da Constituição brasileira enquanto programática ou dirigente.

Assim, a partir do Estado Democrático de Direito, há imprescindibilidade da utilização de funções estratégicas do estatuto constitucional da pessoa, isto é, instrumentos que permitem a concretização de seus ideais de justiça social, o que demanda, para além da garantia dos

---

<sup>98</sup> BRASIL. *Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 mai./2023.

direitos fundamentais em sua perspectiva de eficácia horizontal, em relações entre particulares e o Estado; a necessidade também de garantia da sua eficácia horizontal, isto é, nas relações entre particulares, inclusive o Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou nesse sentido:

EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados.<sup>99</sup>

Sendo assim, em âmbito brasileiro, não há expressa definição do mínimo existencial a nível constitucional, mas postulados abertos e genéricos, através dos quais ocorre aproximação do mínimo existencial junto aos direitos sociais no art. 6º da CR/88, conforme entendimento do ilustre doutrinador Ricardo Lobo Torres, momento em que o mínimo existencial marca a “jusfundamentalidade dos direitos sociais”<sup>100</sup>, em semelhança ao entendimento de Jorge Reis Novais que também entende pela aproximação do mínimo existencial aos direitos sociais.<sup>101</sup>

Ademais, pode-se afirmar que emendas constitucionais após o ano de 1996 “[...] vinculam as receitas públicas às despesas com educação, saúde, pobreza, etc., compõem o quadro constitucional positivado do mínimo existencial, embora protejam também os direitos sociais”.<sup>102</sup> Nesse sentido, o autor Ricardo Lobo reitera:

“A afirmação do direito ao mínimo existencial em seu *status positivus libertatis* aparece na CF, nas leis complementares e em inúmeras leis ordinárias. São os seguintes os direitos que compõem positivamente o mínimo existencial: direito à seguridade social, direito à educação, direito à moradia e direito à assistência jurídica.”<sup>103</sup>

Quarenta anos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) dispôs, em 1948, sobre “um nível de vida suficiente”, cujo conteúdo poderia ser traduzido como núcleo mínimo de sobrevivência

---

<sup>99</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RE nº 201.819/RJ. Rel. do Acórdão Min. Gilmar Ferreira Mendes. 2ª T. DJ 26.10.2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=388784>. Acesso em: 14 abr./ 2023.

<sup>100</sup> TORRES, Ricardo Lobo. *O direito ao mínimo existencial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 9.

<sup>101</sup> NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos Sociais: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais*. 1ª ed. Editora Coimbra, 2010. p.195.

<sup>102</sup> TORRES, Ricardo Lobo. *O direito ao mínimo existencial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 9.

<sup>103</sup> *Idem*. p. 244.

pautado na dignidade da pessoa humana, marcando o caráter pré-constitucional do mínimo existencial:

Artigo 25. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.<sup>104</sup>

Sendo assim, nota-se grande influência do art. 25 da DUDH junto ao art. 6º da CR/88. Assim como a DUDH, a doutrina brasileira também se manifesta no sentido de tentar catalogar o que seria um mínimo existencial, levantando discussões acerca da manutenção de uma sobrevivência ou subsistência digna, cujo cerne tangencia o aspecto do mero existir humano, ou existir com suporte material mínimo, respectivamente, surgindo “[...] relacionamento entre mínimos sociais, que se situam no campo da liberdade e dos direitos fundamentais, e do ótimo social, que integra a ideia de justiça e direitos sociais.”<sup>105</sup> O que não quer dizer que uma subsistência digna, como fulcro de garantia do mínimo existencial, significar-se-ia um “ótimo social”, demonstrando-se, assim, a relatividade de um núcleo mínimo conforme as necessidades de cada entidade familiar.

Isso porque a DUDH não versa tão somente quanto ao mínimo vital, conforme leciona Jorge Reis Novais no sentido de garantia de mínimos fisiológicos à sobrevivência<sup>106</sup>, como alimentação e moradia, mas amplia o leque de direitos mínimos para uma vida suficiente.

Enfim, o autor Ricardo Lobo, conclui no sentido de que “o equilíbrio entre o mínimo existencial e o máximo de bem-estar social, por conseguinte, é questão de filosofia política e condiciona o próprio Estado de Direito”<sup>107</sup>, pois se realizar-se uma análise detida de cada direito previsto na CR/88, com a consciência de garantia deles em cada caso concreto, emergirá a necessidade de garantia de cada um deles, posto que importantes para uma sobrevivência humana digna.

---

<sup>104</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 20 set./2022.

<sup>105</sup> TORRES, Ricardo Lobo. *O direito ao mínimo existencial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 275.

<sup>106</sup> NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos Sociais: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais*. 1ª ed. Editora Coimbra, 2010. p.195.

<sup>107</sup> TORRES, Ricardo Lobo. *O direito ao mínimo existencial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 277.

Assim, existem inúmeros questionamentos em face da quantificação do mínimo que o indivíduo necessita para sobrevivência digna. O debate é ainda maior no sentido de garantia não só de uma sobrevivência física, como é definido através da expressão “mínimo vital”, haja vista que a vida com dignidade precisaria superar a mera existência.

Partindo-se de tal premissa, isto é, garantir não a existência humana, mas a sobrevivência humana digna pressupõe-se cautela, tanto por parte do legislador, ao regular o mínimo existencial como deixou margem o CDC alterado pela Lei nº 14.181/21, quanto pelos conciliadores e órgãos de proteção do consumidor, quando da condução das audiências globais de conciliação, tendo em vista os desafios em planos teóricos e práticos que entrelaçam o estudo da teoria do mínimo existencial, ressaltados ainda pelo fato de que o valor da prestação destinada à garantia de condições existenciais mínimas é condicionada regionalmente e depende do padrão socioeconômico vigente.

Essa proteção especial ao consumidor é baseada, dentre outros aspectos, principalmente pela vulnerabilidade deste frente ao mercado de consumo. A vulnerabilidade implica em uma situação desvantajosa e frágil em determinação situação. No âmbito jurídico, a noção de vulnerabilidade é especialmente relevante para assegurar a igualdade de direitos a qualquer indivíduo que necessite de proteção especial, seja em uma relação jurídica ou contratual. Isso porque a vulnerabilidade do consumidor é reconhecida como princípio pelo próprio CDC, em seu art. 4º, inciso I:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;<sup>108</sup>

Nesse sentido, partindo-se da premissa de que o consumidor é considerado vulnerável nas relações com os fornecedores e credores, pode-se afirmar o consumidor superendividado em uma condição de vulnerabilidade agravada ou hipervulnerabilidade<sup>109</sup>, justificando-se a

---

<sup>108</sup> BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União: 12.9.1990 e Retificado em 10.1.2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 08 set./ 2022.

<sup>109</sup> MARQUES, Claudia Lima; DE LIMA, Clarissa Costa; VIAL, Sophia. Superendividamento dos consumidores no pós-pandemia e a necessária atualização do Código de Defesa do Consumidor. *In: Direito do Consumidor: reflexões quanto aos impactos da pandemia de Covid-19*. Edição especial de 30 anos de vigência do CDC.

proteção legal específica e ferramentas protetivas que são possíveis após a alteração que a Lei nº 14.181/2021 efetuou junto ao CDC. Assim sendo, a condição de hipervulnerabilidade do consumidor superendividado é reconhecido pela doutrina:

Se todos os consumidores são vulneráveis, existem um grupo dentro do grupo que é duplamente vulnerável: como idosos-consumidores, crianças-consumidores, pessoas com deficiência-consumidores, índios-consumidores (mencionados na Constituição Federal), analfabetos-consumidores, doentes-consumidores, superendividados-consumidores dentre outros.<sup>110</sup>

Destarte, considerando os pressupostos de caracterização do superendividamento, suas consequências ao mínimo existencial do consumidor, além da vulnerabilidade agravada deste, mister se faz análises globais da situação fática do superendividado, e conduções das ferramentas jurídicas protetivas permeadas da proteção principiológica que dispensa o ordenamento jurídico brasileiro ao consumidor, quando do amparo legal concreto ao superendividamento e tutela adequada ao mínimo existencial.

Diante do superendividamento como consequência grave do consumismo, que pode causar esvaziamento do mínimo existencial, é necessário que a defesa do consumidor e, nesse cenário, do consumidor superendividado, enquanto tarefa da constituição programática brasileira, ocorra de forma adequada, isto é, tendente à máxima tutela e concretização deste direito.

Assim, para adjetivar e qualificar a proteção desse direito, pode-se abordar a discussão de vários princípios e deveres para o amparo estatal ao mínimo existencial, a serem observados, principalmente, quando da elaboração do plano de pagamento entre o consumidor e seus credores, previsto no art. 104-A do CDC.

### **1.2.1. Aplicabilidade jurídica e eficácia constitucional do mínimo existencial**

A teoria tripartida de José Afonso da Silva divide as normas constitucionais em três categorias, quanto a sua eficácia jurídica e aplicabilidade, quais sejam, normas de eficácia

---

Volume 1. *Escola Paulista da Magistratura*. São Paulo, 2020. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Direito-do-Consumidor%3Dreflexoes\\_v.1.pdf#page=108](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Direito-do-Consumidor%3Dreflexoes_v.1.pdf#page=108). Acesso em: 22 jun./ 2023. p. 114 e 115.

<sup>110</sup> *Ibidem*.

plena, normas de eficácia contida e normas de eficácia limitada, partindo-se da seguinte premissa:

[...] não há norma constitucional alguma destituída de eficácia. Todas elas irradiam efeitos jurídicos, importando sempre uma inovação da ordem jurídica preexistente à entrada em vigor da constituição a que aderem a nova ordenação instaurada. O que se pode admitir é que a eficácia de certas normas constitucionais não se manifesta na plenitude de seus efeitos jurídicos pretendidos pelo constituinte enquanto não se emitir uma norma jurídica ordinária ou complementar executória, prevista ou requerida.<sup>111</sup>

As normas de eficácia plena são aquelas que possuem aplicabilidade imediata, direta e integral, ou seja, podem ser integralmente aplicadas desde a entrada em vigor da Constituição, sem a necessidade de regulamentação posterior. São autoaplicáveis e podem ser invocadas pelos cidadãos perante o Poder Judiciário e pelo próprio Estado. Essas normas são completamente eficazes por si mesmas e não dependem de lei ou regulamentação para produzir efeitos.<sup>112</sup>

As normas de eficácia contida são aquelas que têm aplicabilidade imediata, direta, mas não integral, visto que admitem restrições legais ou regulamentações futuras para sua plena aplicabilidade jurídica. Ou seja, são normas que produzem efeitos desde seu nascimento, mas que podem ser limitadas por normas infraconstitucionais.<sup>113</sup>

Ademais, normas de eficácia limitada, possuem aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, posto que necessita de medidas concretizadoras por parte do legislador para se tornarem efetivas. Segundo José Afonso, essas normas ainda poderiam ser divididas entre “declaratórias de princípios institutivos ou organizativos” e “declaratórias de princípio programático.”<sup>114</sup>

As normas de eficácia limitada que são declaratórias de princípios institutivos, “[...] são normas que contêm o início ou esquema de determinado órgão, entidade ou instituição, deixando a efetiva criação, estruturação ou formação para a lei complementar ou ordinária,

---

<sup>111</sup> SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 7ª ed. 3ª tiragem. São Paulo: Editora Malheiros, 2009. p. 81 e 82.

<sup>112</sup> SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 7ª ed. 3ª tiragem. São Paulo: Editora Malheiros, 2009. p. 82.

<sup>113</sup> *Ibidem*.

<sup>114</sup> *Idem*. p. 82 e 86.

[...]”<sup>115</sup>, e ainda são as normas das quais emanam princípios gerais ou “normas-princípios”, e as que contêm “[...] princípios informadores de toda a ordem jurídica nacional, [...]”.<sup>116</sup>

Ademais, as normas de eficácia limitada que são declaratórias de princípio programático, são definidas por José Afonso no seguinte sentido:

[...] normas constitucionais através das quais o constituinte, em vez de regular, direta e imediatamente, determinados interesses, limitou-se a traçar-lhes os princípios para serem cumpridos por seus órgãos (legislativos, executivos, jurisdicionais e administrativos), como programas das respectivas atividades, visando à realização dos fins sociais do Estado.<sup>117</sup>

Diante dessas classificações e considerando-se a aproximação do mínimo existencial aos direitos sociais, enquanto direitos que demandam prestações estatais positivas,<sup>118</sup> conforme outrora apontado, é importante ressaltar que José Afonso atribui aos direitos sociais plena aplicabilidade, “[...] as normas constitucionais que enunciam os direitos individuais são de aplicabilidade imediata e direta. Sua eficácia não depende de intermediação do legislador”.<sup>119</sup> Apesar da aplicabilidade imediata e direta desses direitos, o autor problematiza a dificuldade em “[...] buscar mecanismos constitucionais e fundamentos teóricos para superar o caráter abstrato e incompleto das normas definidoras de direitos sociais, ainda concebidas como programáticas, a fim de possibilitar sua concretização prática.”<sup>120</sup>

Segundo a classificação da aplicabilidade dos direitos sociais feita por José Afonso, encontra-se a aplicabilidade direta e imediata dos direitos fundamentais insculpidos em normas programáticas, assim como também reitera Ingo Sarlet “[...] as normas constitucionais, mesmo as que fixam programas ou tarefas para o Estado, possuem o caráter de autênticas normas jurídicas, no sentido de que mesmo sem qualquer ato concretizador se encontram aptas a desencadear algum efeito jurídico.”<sup>121</sup>

Os mencionados autores pontuam a aplicabilidade direta e imediata dos direitos e garantias fundamentais diante do conteúdo do parágrafo primeiro, do art. 5º da CR/88, que

---

<sup>115</sup> *Idem.* p. 119.

<sup>116</sup> *Ibidem.*

<sup>117</sup> *Idem.* p. 139.

<sup>118</sup> NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos Sociais: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais*. 1ª ed. Editora Coimbra, 2010. p.195.

<sup>119</sup> SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 7ª ed. 3ª tiragem. São Paulo: Editora Malheiros, 2009. p. 140.

<sup>120</sup> *Ibidem.*

<sup>121</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 13ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 293.

dispõe que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”<sup>122</sup>, e que isso, portanto, abrangeria o art. 6º da CR/88, de onde emana grande parte dos direitos vinculados ao mínimo existencial no ordenamento jurídico brasileiro. José Afonso pontua, porém, que isso “[...] não resolve todas as questões, porque a constituição mesma faz depender de legislação ulterior a aplicabilidade de algumas normas definidoras de direitos sociais e coletivos.”<sup>123</sup>

Nesse cenário, José Afonso aponta a aplicabilidade imediata dos direitos e garantias fundamentais, mas ressaltando sua eficácia contida,<sup>124</sup> diante da necessidade de lei posterior integradora, devido à dificuldade de concretização desses direitos e caráter abstrato.<sup>125</sup>

Canotilho também ressalta que esses direitos necessitariam de intervenção do legislador.<sup>126</sup> Assim, ficariam caracterizadas três dimensões dos direitos econômicos, sociais e culturais, quais sejam, a dimensão subjetiva, posto que se consagram como direitos fundamentais;<sup>127</sup> a dimensão programática, visto que,

[...] pode ter vários níveis de formulação: a) através de cláusulas de socialidade e de princípios definidores dos fins do Estado; b) através de normas gerais impositivas de certa política (tarefas do Estado) necessária à realização dos direitos fundamentais; c) através de imposições constitucionais concretas que vinculam o legislador ao fornecimento de certas prestações estritamente necessárias à concretização dos direitos econômicos, sociais e culturais.<sup>128</sup>

Ademais, Canotilho também apresenta a dimensão “igualitária, normativamente harmonizante” que ocorre quando o legislador atua no sentido de concretizar os direitos individuais.<sup>129</sup> Portanto, Canotilho vincula os direitos fundamentais à atuação positiva estatal,

---

<sup>122</sup> BRASIL. *Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 mai./2023.

<sup>123</sup> SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 7ª ed. 3ª tiragem. São Paulo: Editora Malheiros, 2009. p. 165.

<sup>124</sup> SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 7ª ed. 3ª tiragem. São Paulo: Editora Malheiros, 2009. p. 165.

<sup>125</sup> *Idem*. p. 140.

<sup>126</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Constituição dirigente a vinculação do legislador: contributo para compreensão das normas constitucionais programáticas*. 2ª ed. Coimbra Editora, 2001. p. 369.

<sup>127</sup> *Idem*. p. 374.

<sup>128</sup> *Ibidem*.

<sup>129</sup> *Ibidem*.

sob pena de inconstitucionalidades por omissão,<sup>130</sup> permitindo ações judiciais contra retrocessos ou desigualdades.

Sendo assim, considerando a intervenção do legislador para concretizar a eficácia contida dos direitos vinculados ao mínimo existencial, dada sua dimensão programática, porém com aplicabilidade imediata, é que ocorreu a publicação da Lei nº 14.181/2021 que alterou o CDC, diante da vinculação do legislador à CR/88 enquanto constituição dirigente para a concretização dos programas e metas de defesa do consumidor.

Mas em termos de qualidade dessa concretização, pode-se falar em eficiência, eficácia e efetividade. A Emenda Constitucional nº 19/98, incluiu como princípio constitucional da administração pública, o princípio da eficiência, sendo assim,

O administrador público no âmbito dos 3 Poderes precisa ser eficiente, ou seja, deve ser o que produz o efeito desejado, que dá bom resultado, exercendo suas atividades sob o manto da igualdade de todos perante a lei, velando pela objetividade e imparcialidade. Assim, princípio da eficiência é o que impõe a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir uma maior rentabilidade social.<sup>131</sup>

Nesse sentido, a eficiência se refere à capacidade de realizar uma tarefa ou processo com o menor uso possível de recursos, como tempo, dinheiro ou energia. Uma pessoa ou organização é considerada eficiente quando consegue atingir um objetivo utilizando a menor quantidade de recursos possível.<sup>132</sup>

Por outro lado, a eficácia se refere à capacidade de alcançar um objetivo específico de forma satisfatória. Uma pessoa ou organização é considerada eficaz quando consegue atingir o objetivo alvo, independentemente do uso racional de recursos, isto é, a constatação de que a atitude almejada surtiu efeitos práticos.

---

<sup>130</sup> *Idem*. p. 375.

<sup>131</sup> MORAES, Alexandre de. Consumidor e Direito à prestação jurisdicional eficiente e célere. *Revista Mestrado em Direito*. Osasco, Ano 7, n.2, 2007, p. 45-57. p. 48. Disponível em: <https://scholar.archive.org/work/fj5355ehzncbrps5cetjupdxgi/access/wayback/https://intranet.unifieo.br/legado/edifio/index.php/rmd/article/download/158/213>. Acesso em: 30 mar./ 2023.

<sup>132</sup> SANTOS, Rodolfo Rocha dos; ROVER, Suliani. Influência da governança pública na eficiência da alocação dos recursos públicos. *Revista de Administração Pública*, v. 53, p. 732-752, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rap/a/hgNrfWjKs9cRxh434YmKNQh/?lang=pt&format=html>. Acesso em 22 jun./ 2023.

Ingo Sarlet disserta sobre a absoluta presunção de eficácia que deve ocorrer em relação aos direitos fundamentais:

“[...] em se tratando de direitos fundamentais de defesa, a presunção em favor da aplicabilidade imediata e a máxima da maior eficácia possível devem prevalecer, não apenas autorizando, mas impondo aos juízes e tribunais que apliquem as respectivas normas aos casos concretos, viabilizando, de tal sorte, o pleno exercício destes direitos (inclusive como direitos subjetivos), outorgando-lhe, portanto, sua plenitude eficaz e, conseqüentemente, sua efetividade.”<sup>133</sup>

Seguindo o raciocínio do autor, apesar de a efetividade ter possível consequência da eficácia, trata-se de conceitos diferentes em planos práticos, Sarlet ensina que:

“[...] a eficácia jurídica designa a qualidade da norma de produzir, em maior ou menor grau, efeitos jurídicos (“dever ser”), na medida de sua aplicabilidade, e, a eficácia social ou efetividade designa a real obediência e aplicação da norma no plano dos fatos (“ser”). São fenômenos conexos, encarados sob prismas diversos: aquela como potencialidade, esta como realizabilidade.”<sup>134</sup>

A efetividade se refere à capacidade de alcançar um objetivo específico de forma positiva e impactante. Nesse sentido, a autora Ruth Barros Pettersen da Costa, assevera:

“[...] a efetividade do mínimo existencial – veiculado por meio de normas constitucionais de direito fundamental – acha-se dependente da sua concepção como um direito subjetivo público (dimensão subjetiva), em que sua tutela jurisdicional possa ser viabilizada, mediante o cumprimento de um dever estatal (dimensão objetiva) a favor de um titular de um direito (individual ou coletivo) consistente em prestações materiais ou fáticas.”<sup>135</sup>

Nota-se, pois, que a efetividade do mínimo existencial estaria vinculada a prestações materiais positivas do Estado. O princípio da efetividade busca garantir que os direitos fundamentais e as normas constitucionais sejam aplicados de forma prática, para que possam efetivamente proteger os titulares dos direitos emanados da Constituição. Esse princípio implica que os poderes públicos têm a obrigação de criar mecanismos que permitam a proteção efetiva dos direitos fundamentais, para que não sejam apenas letra morta na Constituição.

---

<sup>133</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 13ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 280.

<sup>134</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 13ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 280.

<sup>135</sup> DA COSTA, Ruth Barros Pettersen. *A efetividade do mínimo existencial à luz da Constituição Federal de 1988*. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021. p. 162 e 163.

Para tanto, deve-se levar em consideração a força normativa da Constituição, isto é, para além de sua programaticidade, assim como corrobora Ruth Pettersen, “[...] A outorga de força normativa aos princípios é de suma relevância para a maximização da efetividade do mínimo existencial, [...] conferir o signo da imperatividade a essas normas representa o pressuposto básico e essencial para a viabilização de sua efetividade.”<sup>136</sup>.

A eficiência se refere a como se faz algo, a eficácia se refere a alcançar um objetivo específico e a efetividade se refere a alcançar um objetivo de forma completa e com impacto social positivo. No âmbito de qualidade de concretização dos direitos fundamentais:

A eficácia diz respeito à concretização do ‘programa condicional’, isto é, do vínculo ‘se-então’, abstrata e hipoteticamente previsto na norma legal. Já a efetividade concerne à implementação do ‘programa finalístico’ que orientou a atividade legislativa ou a concretização do vínculo ‘meio-fim’ que decorre, abstratamente, do texto legal.<sup>137</sup>

Destarte, parte-se do conceito de efetividade como algo capaz de alcançar um impacto social.

Nesse sentido, afirma-se que a tutela do mínimo existencial do consumidor superendividado, para que ocorra de forma adequada, enquanto direito fundamental que necessita da intervenção do legislador diante de sua programaticidade, deve obedecer ao princípio da efetividade, de modo a causar impactos sociais positivos na vida do consumidor, visto que o plano de pagamento previsto no art. 104-A do CDC deve ser firmado de maneira a observar as possibilidades fáticas e financeiras do consumidor em cada caso, levando à execução com êxito do plano de pagamento que pode chegar a cinco anos.

Além da importância de se observar a irradiação dos direitos fundamentais nas relações particulares e a imposição de deveres frente aos direitos, quanto à dimensão de efetividade ao direito do mínimo existencial.

---

<sup>136</sup> *Idem*, p. 166 e 167.

<sup>137</sup> CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2011. p. 20.

### 1.3. Superendividamento: conceito e consequências ao mínimo existencial

O superendividamento, enquanto uma das consequências da atual sociedade de consumo pode causar esvaziamento do mínimo existencial do consumidor superendividado, situação advinda de uma relação entre particulares, isto é, de relações entre o consumidor vulnerável e a cadeia fornecedores/fabricantes, estes enquanto polo mais forte da relação jurídica estabelecida que, conseqüentemente, necessita da irradiação protetiva dos direitos fundamentais do consumidor.

A prevenção e o tratamento do superendividamento foram inseridos no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei nº 14.181/2021, que alterou o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e o Estatuto do Idoso (EI). A tramitação legislativa desta lei começou no Senado Federal através do Projeto de Lei (PL) nº 283/2012.<sup>138</sup> Após sua aprovação, recebeu a numeração PL nº 3.515/2015 na Câmara dos Deputados, enquanto casa revisora<sup>139</sup> e, após aprovação, recebeu a numeração de Lei nº 14.181, sancionada em 1º de julho de 2021, entrando em vigor na data de sua publicação. Destarte, nota-se que foram quase dez anos de tramitação legislativa e, atualmente, conta com quase três anos de vigência.

Nesse cenário, Clarissa Costa de Lima afirma, quanto ao conceito de superendividamento, que há várias possibilidades para essa definição, ocorrendo, todavia, sempre uma base conceitual comum:

Há mais de uma possibilidade de definição do superendividamento e mais de um critério que permite sua identificação. O traço comum a todas as definições é a impossibilidade de o devedor de pagar todas as dívidas, atuais e futuras, com seu patrimônio e seu rendimento.<sup>140</sup>

As consequências do superendividamento ao mínimo existencial, afetam a subsistência e sobrevivência humana digna, assim como corrobora a doutrina:

Outra dificuldade é a manutenção da subsistência e a qualidade de vida da família. Os credores tentarão reaver seus créditos, utilizando todos os poderes ou direitos legalmente admitidos, penhorando bens, bloqueando

<sup>138</sup> Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106773>. Acesso em 22 jun./ 2023.

<sup>139</sup> Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>. Acesso em 22 jun./ 2023.

<sup>140</sup> LIMA, Clarissa Costa de. *O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 34.

contas bancárias e, consequentemente, o superendividado se vê empobrecido, muitas vezes sem condições de manter o sustento e a qualidade de vida.<sup>141</sup>

Sendo assim, pode-se afirmar o superendividamento como uma das consequências ao esvaziamento do mínimo existencial individual ou familiar, e possui alguns pressupostos para sua caracterização, visto que o consumidor se encontraria impossibilitado de adimplir suas dívidas exigíveis e vincendas, ressalvadas situações “[...] oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural.”, conforme § 1º do art. 104-A, incluído no CDC pela Lei 14.181/2021.<sup>142</sup> Alguns autores também discorrem sobre outras situações que estariam excepcionadas da proteção legal ao superendividamento, como as dívidas alimentares e fiscais.<sup>143</sup>

Nota-se, portanto, na primeira parte do artigo mencionado, a suma importância da caracterização da boa-fé do consumidor para a abrangência da proteção legal à sua situação de superendividamento. A boa-fé deve ser verificada tanto em nível contratual, isto é, o comportamento do consumidor no momento de celebração e execução do contrato, seja escrito ou verbal; quanto em nível processual, isto é, a análise da boa-fé do consumidor na ocasião de ingresso do procedimento para obter o amparo legal ao superendividamento.<sup>144</sup>

Clarissa Costa de Lima faz apontamentos sobre o âmbito da observância no que se refere à boa-fé dos consumidores:

A boa-fé é concebida como ausência de má-fé e não como um comportamento particularmente diligente do consumidor. A imprevidência ou negligência do devedor será comportamento insuficiente para caracterizar a má-fé, a qual resta caracterizada somente quando o devedor tem consciência de criar ou agravar o seu endividamento para fraudar credores.<sup>145</sup>

---

<sup>141</sup> LIMA, Clarissa Costa de. *O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 40.

<sup>142</sup> BRASIL. *Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021*. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm). Acesso em: 12 ago./ 2022.

<sup>143</sup> LIMA, Clarissa Costa de. *O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 9.

<sup>144</sup> *Idem*. p. 89 e 90, 146 e 147.

<sup>145</sup> *Idem*. p. 89.

Nesse sentido, a doutrina europeia precedeu uma classificação entre os superendividados, com base em consciência e boa-fé, cuja ramificação se divide em superendividados ativos e passivos. Aqueles ainda podem ser classificados em conscientes e inconscientes. Assim, segundo Fernando Martins:

O acúmulo dos débitos decorre passivamente em virtude de fatos inesperados que oneram excessivamente a situação econômica do devedor observado certo acidente da vida (desemprego, morte, divórcio, doença, etc.). Ainda pode ocorrer ativamente em face de abusos intencionais do consumidor (conscientemente) ou porque iludido pelo sistema de marketing que o leva a contratar de forma reiterada (inconscientemente).<sup>146</sup>

Nota-se, pois, que o superendividamento ativo pode ocorrer como consequência dos próprios atos do consumidor, seja de forma abusiva ou inconsciente; ou ainda pode decorrer de acidentes da vida, isto é, fatos imprevisíveis, ensejando o superendividamento passivo. Nesse sentido, Clarissa Costa de Lima ressalta sobre a possibilidade de presunção da boa-fé dos superendividados passivos:

Não há maiores dificuldades na apreciação da boa-fé contratual em relação aos superendividados passivos, que sofreram acidentes em sua vida (desemprego, divórcio, entre outros eventos imprevisíveis), ainda que, porventura, tenham ocorrido negligência ou por falta de previsão do devedor. Quanto a esses, há a presunção de boa-fé não requerendo maiores investigações acerca de sua conduta. O mesmo não se pode afirmar dos superendividados ativos que se encontram na impossibilidade de pagar suas dívidas porque não tiveram o cuidado ou não souberam calcular o impacto daquelas no seu orçamento e acabaram gastando mais do que sua renda permitia.<sup>147</sup>

Schmidt Neto também aborda essa classificação entre superendividados ativos e passivos, respectivamente:

O primeiro é o consumidor que endivida voluntariamente, induzido pelas estratégias de marketing das empresas fornecedoras de crédito; o segundo contrai dívidas em decorrência de fatores externos chamados de “acidentes da vida”, tais como desemprego; divórcio; nascimento, doença ou morte na família; necessidade de empréstimos suplementares; redução do salário; altas taxas de juros, alta ou baixa do dólar, ou outro fator que afete a conjuntura econômica, tornando-a desfavorável; etc.<sup>148</sup>

---

<sup>146</sup> MARTINS, Fernando Rodrigues. A Contingente Atualização do Código de Defesa do Consumidor: Novas Fontes, Metodologia e Devolução de conceitos. In: *Direito Privado e Policontextualidade: fontes, fundamentos e emancipação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 117.

<sup>147</sup> LIMA, Clarissa Costa de. *O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 90.

<sup>148</sup> SCHMIDT NETO, André Perin. Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - SJRJ*: Rio de Janeiro. n. 26, p. 167-184, 2009. p. 173 e 174.

Os superendividados ativos ainda ser classificados em conscientes e inconscientes, cuja classificação doutrinária aponta que o primeiro contrai dívidas de má-fé sabendo que não poderá saldá-las, pois não possui patrimônio suficiente em uma futura cobrança de seus credores, isto é, o consumidor que age com reserva mental.<sup>149</sup>

Nesse cenário, Clarissa Costa de Lima disserta que “os superendividados ativos conscientes são aqueles consumidores que ficam excluídos do abrigo legal do tratamento, porque contrataram de má-fé, ou seja, com a intenção de não reembolsar a dívida no momento de seu vencimento.”<sup>150</sup>

Por outro lado, o superendividado ativo inconsciente é o consumidor que contraiu dívidas de forma impulsiva, perdendo o controle de avaliação do impacto da dívida no seu orçamento familiar, seja através de métodos agressivos de marketing e concessão de crédito de forma irresponsável, ou ainda carência de educação financeira, não possuindo o mesmo dolo do superendividado ativo consciente de enganar seus credores.<sup>151</sup>

Destarte essa classificação doutrinária é importante para fins de verificação de qual consumidor superendividado estará abrangido ou não pela proteção legal que visou a Lei 14.181/2021 ao atualizar o CDC. Conforme pontuado, portanto, o consumidor que se superendividou de forma ativa consciente, uma vez verificada sua má-fé, não estará abrangido pelas ferramentas que dispôs o CDC para renegociação e repactuação de suas dívidas.

De toda forma, diante dessas classificações doutrinárias, é possível notar que o conceito de consumidor abrangido pelo fenômeno do superendividamento é mais restrito que o constante no art. 2º do CDC, vez que não engloba as pessoas jurídicas, pois estas já estariam amparadas pela Lei 11.101/2005, de Recuperação Judicial.

Schmidt Neto aponta que o superendividamento estaria para as pessoas físicas, assim como a falência está para as pessoas jurídicas, não sendo adequado falar o mesmo quando à insolvência civil, visto que,

A insolvência, assim como a falência, serve principalmente para reunir o patrimônio restante e dividir entre os credores. Às pessoas jurídicas, tal

---

<sup>149</sup> *Idem.* p. 174.

<sup>150</sup> LIMA, Clarissa Costa de. *O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 35.

<sup>151</sup> SCHMIDT NETO, André Perin. Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - SJRJ*: Rio de Janeiro. n. 26, p. 167-184, 2009. p. 173 e 174.

procedimento pode ser proveitoso quando não há mais solução para determinada sociedade. Para a pessoa física, no entanto, o procedimento é desastroso, podendo gerar a mendicância de uma família inteira.<sup>152</sup>

No tratamento do superendividamento, o foco está no devedor, visando restaurar sua capacidade de obter crédito e adquirir bens de consumo, ao passo que, na insolvência civil, a prioridade recai sobre recuperação de créditos do credor, com atenção voltada para alienação dos ativos do devedor.<sup>153</sup>

Além da impossibilidade de saldar as dívidas exigíveis e vincendas sem comprometer o mínimo existencial do consumidor, caracterizada sua boa-fé, ainda quanto aos pressupostos de caracterização do superendividamento, essa impossibilidade é legalmente adjetivada como “manifesta”<sup>154</sup>, isto é, situação irreversível do estado econômico do consumidor de não conseguir saldar suas obrigações. Nesse caso, a mera falta de pagamento de uma única prestação não seria suficiente para ensejar o corrente fenômeno.

Nesse cenário, autores como Clarissa Costa de Lima, apontam o superendividamento como um fenômeno social e jurídico, que ocorre de forma estrutural, sendo uma das consequências da democratização do crédito e de sua concessão de forma indiscriminada e irresponsável.<sup>155</sup>

É fenômeno social, tendo em vista o potencial causador de desigualdades sociais. Além disso, o superendividamento afeta indivíduos e famílias em toda a sociedade, independentemente de classe social, nível educacional ou origem socioeconômica. Pode levar a consequências sociais adversas, como estresse psicológico, problemas familiares, isolamento social e até mesmo depressão, afetando não apenas os devedores, mas também suas famílias e comunidades.<sup>156</sup>

---

<sup>152</sup> SCHMIDT NETO, André Perin. Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - SJRJ*: Rio de Janeiro. n. 26, p. 167-184, 2009. p. 170.

<sup>153</sup> *Ibidem*.

<sup>154</sup> “art. 54-A. [...] § 1º. Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.” BRASIL. *Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021*. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm). Acesso em: 21 jun. 2023.

<sup>155</sup> LIMA, Clarissa Costa de. *O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 25.

<sup>156</sup> Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/509226-superendividamento-6-em-cada-10-familias-brasileiras-estao-endividadas/>. Acesso em: 08 set./ 2022.

É fenômeno econômico, pois ao afetar o mínimo existencial do consumidor, seja individual ou familiar, gera consequências às economias locais, posto que o consumidor fica excluído do acesso ao mercado, o que, conseqüentemente, pode ter efeitos macroeconômicos significativos.<sup>157</sup>

E é possível afirmá-lo também como fenômeno jurídico, pois requer intervenção estatal para regulação econômica e dirigismo contratual frente a situação de tratamento e prevenção do superendividamento. Sobretudo diante do fato de que este fenômeno levanta questões jurídicas relacionadas aos direitos dos devedores e deveres dos credores.

Através de estudos sobre as atualizações que a Lei nº 14.181/21 efetuou junto ao Código de Defesa do Consumidor, como forma de o Estado reagir às consequências do superendividamento ao mínimo existencial, é possível observar a proteção deste em três momentos diferentes.

Em primeiro momento, quando da concessão do crédito, com os incisos XI e XII, incluídos no art. 6º do CDC, através da previsão da preservação do mínimo existencial enquanto direito básico do consumidor e dever do credor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)<sup>158</sup>

Em segundo momento, a observância ao mínimo existencial ocorre através do parágrafo primeiro do art. 54-A do CDC, quando da definição de superendividamento: “§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa

---

<sup>157</sup> LIMA, Clarissa Costa de. *O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 25.

<sup>158</sup> BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União: 12.9.1990 e Retificado em 10.1.2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 08 set./ 2022.

natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.”<sup>159</sup>

E em terceiro momento, aparece quando da repactuação de dívidas em audiência de conciliação do consumidor superendividado com seus credores, o legislador reitera a proteção ao mínimo existencial, por meio do art. 104-A do CDC:

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.<sup>160</sup>

Desse modo, Fernando Martins e Claudia Lima Marques abordam esses momentos de tutela do mínimo existencial e combate ao superendividamento como tutelas *ex ante*, *ex post* e *ex supra*.<sup>161</sup>

Segundo esses autores, a tutela denominada *ex ante* constitui-se em medidas preventivas adotadas antes que a situação de superendividamento ocorra. A título de exemplo, poderia abordar-se a concessão de crédito de forma responsável<sup>162</sup>, que passou a integrar o CDC como direito básico do consumidor, após a reforma efetuada pela Lei nº 14.181/2021.

O tipo de tutela *ex post* constitui-se em medidas adotadas após a situação de superendividamento ter ocorrido, com o objetivo de solucionar ou amenizar seus efeitos.

---

<sup>159</sup> BRASIL. *Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021*. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm). Acesso em: 12 ago./ 2022.

<sup>160</sup> *Idem*.

<sup>161</sup> MARTINS, Fernando Rodrigues; MARQUES, Claudia Lima. Deveres e Responsabilidade no tratamento e na promoção do consumidor superendividado. In: *Revista do Ministério Público Brasileiro*. v. 1, n. 1. Curitiba: CDEMP, 2022. Disponível em: <http://revista.cdemp.org.br/index.php/revista/article/view/16/3>. Acesso em: 01 abr./ 2023. p. 69-73.

<sup>162</sup> “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas;” BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União: 12.9.1990 e Retificado em 10.1.2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 08 set./ 2022.

Exemplos incluem a renegociação das dívidas, a concessão de moratórias, a suspensão de cobranças e a realização de acordos extrajudiciais ou judiciais.

A tutela *ex supra* embasa medidas adotadas em nível superior, ou seja, pelo poder público, com o objetivo de prevenir e solucionar o superendividamento de forma mais abrangente e estrutural como, por exemplo, políticas públicas de proteção ao consumidor, e a implementação de sistemas de proteção ao crédito.

Destarte, é possível notar novos deveres aos fornecedores no art. 6º do CDC, após a atualização feita pela Lei nº 14.181/2021, diante da reação legal às consequências graves do superendividamento frente ao mínimo existencial, entendimento este conforme ao Enunciado 3 da II Jornada e Pesquisa CDEA: “Os novos direitos básicos inseridos no art. 6º pela Lei nº 14.181/21 no Código de Defesa do Consumidor são direitos prevalentes fixando deveres correspondentes aos fornecedores.”<sup>163</sup>

---

<sup>163</sup> CENTRO DE ESTUDOS EUROPEUS E ALEMÃES. II Jornada de Pesquisa CDEA: Superendividamento e Proteção do Consumidor. Enunciado nº 3. Autor: Prof. Dr. Fernando Rodrigues Martins. Disponível em: <https://cdea.tche.br/site/wp-content/uploads/2021/12/Enunciados-Aprovados-II-Jornada-de-Pesquisa-.pdf>. Acesso em: 03 ago./ 2023.

## **2. CRITÉRIOS NACIONAIS CASUÍSTICOS DE CÁLCULO DO MÍNIMO EXISTENCIAL**

O presente capítulo fará um recorte de critérios casuísticos de cálculos que foram sendo abordados de forma regional e por decretos nacionais enquanto não fosse regulamentado o “mínimo existencial” que a Lei nº 14.181/2021, ao alterar o CDC, deixou como conceito jurídico indeterminado. O recorte abrangerá pesquisas em âmbito legislativo, administrativo e jurisprudencial, além de apresentar, ao final, análises críticas dos critérios e discussões sobre o conceito de máximo existencial.

A pesquisa legislativa foi realizada através da utilização de palavras-chave com o tema da presente pesquisa em motores de busca na rede mundial de computadores como, por exemplo, as palavras “cálculo do mínimo existencial”.

Ademais, a busca administrativa foi possível através de contato por meio da ferramenta “fale conosco” presente nos sites de variados órgãos públicos brasileiros, e de trocas de mensagens através de endereço eletrônico com um órgão específico da administração pública conforme se verificará adiante, tendo em vista o êxito do contato.

A busca jurisprudencial foi possível através da utilização do buscador de jurisprudências “JusBrasil” com as palavras-chave que demonstrar-se-á oportunamente. Em seguida, utilizou-se de métodos analíticos adequados para examinar os dados coletados em relação às variáveis definidas, como utilização de técnicas estatísticas para quantificar e analisar os dados; e técnicas comparativas para comparar os casos entre si e com os últimos e mais recentes critérios de cálculo apresentado no tópico “2.1” do presente trabalho, visando proporcionar perspectiva mais ampla sobre a preservação do mínimo existencial, e aproximar a abordagem teórica da realização prática.

Destarte, o presente capítulo possui o objetivo de apresentar critérios casuísticos de cálculos sobre o mínimo existencial regulamentados após o CDC ser alterado pela Lei nº 14.181/2021, e durante o ano de 2022, dado o limite temporal da pesquisa, e da importância que a mencionada Lei possui ao introduzir no ordenamento jurídico brasileiro disposições sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

## **2.1. Critérios casuísticos de cálculo do mínimo existencial em âmbito legal e administrativo**

Como principais discussões sobre os critérios de delimitação do mínimo existencial em casos concretos, é possível encontrar, a nível internacional e nacional, em suma, dois tipos de critérios, quais sejam, objetivos e subjetivos:

Para critérios objetivos, a discussão leva a opções como: o estabelecimento de um valor fixo geral, tabelamento com faixas de mínimo existencial variáveis conforme a renda do indivíduo ou, ainda, porcentagem fixa sobre a renda do devedor. Já para critérios subjetivos, a delimitação poderia ocorrer de acordo com o caso concreto, considerando a capacidade individual de cada devedor para suportar um plano de pagamento.<sup>164</sup>

Nesse cenário de possibilidades, após a alteração do CDC pela Lei nº 14.181/2021, a tendência das regulamentações nacionais cingiu-se em critérios objetivos com tabelamento de porcentagens variáveis conforme a renda do consumidor superendividado, para fins de proteção do núcleo mínimo existencial.

Através de pesquisa legislativa, foi possível apontar regulamentações regionais, principalmente no âmbito das Superintendências de Proteção ao Consumidor – PROCON, com o objetivo de garantir efetividade à mencionada Lei.

Isso porque a Lei possui como um de seus objetivos a proteção do consumidor superendividado que, por sua vez, não consegue saldar suas dívidas sem afetar seu mínimo existencial. Na ânsia de regular este enquanto cláusula aberta, alguns PROCONs regulamentaram alguns cálculos para permitir certo balizador e delimitação do mínimo existencial, em momentos de conciliação com consumidor superendividado e seus credores.

A Portaria nº. 004, de Maceió/AL, art. 5º, §3º; Portaria n.º 13/2021 - PROCON/2021-SSP em Goiás, art. 7º, § 4º; além da Portaria PROCON n.º 184/2021 no Maranhão, art. 5º, § 3º, possuem o mesmo conteúdo de delimitação do mínimo existencial através do seguinte critério:

O cálculo do mínimo existencial deverá levar em conta a situação familiar e de moradia e de alimentação e vestuário mínimo do consumidor, podendo de forma geral ser considerado, nas faixas entre 1(um) a 5(cinco) salários

---

<sup>164</sup> SENACON: PROJETO BRA/11/008. Contratação de pessoa jurídica para prestação de consultoria estudo socioeconômico aprofundado para análise da proposição legal em tramitação sobre o superendividamento no Brasil. Senacon abril/2021. *Produto 4 – Análise do Impacto Econômico e Regulatório do tratamento legal do superendividamento*. Outubro/ 2021. p.6.

mínimos, a necessidade de manutenção de cerca de 60% (sessenta por cento) a 65% (sessenta e cinco por cento) da remuneração mensal do consumidor para as despesas de sobrevivência, podendo aumentar nas faixas superiores de 5 (cinco) a 10 (dez) salários mínimos até 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal.<sup>165</sup>

Desse modo, perquiriu-se como o Procon do Maranhão realizou o atendimento aos consumidores superendividados, com fundamento no § 3º do art. 5º, da Portaria PROCON/MA n.º 184/2021, devido ao fato de que o contato com o PROCON do Estado de Maranhão, dentre os órgãos com este mesmo critério de cálculo, foi o estabelecido com maior êxito e completude

Para obter o acesso a essas informações, foi realizado um cadastro na plataforma *e-SIC*, que é um Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (versão 3.1.6), do Estado do Maranhão<sup>166</sup>, a partir disso entra-se no link “registrar pedido”, e em sequência registra-se a solicitação de informação desejada que, no caso em tela, foi em relação à utilização dos cálculos presentes na Portaria n.º 184/2021, especificamente em relação ao modo como foram feitos os planos de pagamento dos consumidores superendividados, com base na mencionada Portaria.

Em resposta, a Diretoria de Orientação e Assistência ao Consumidor do PROCON/MA, relatou o seguinte:

No que se refere a Portaria 184/2021 expedida pelo PROCON/MA, esclarecemos que tivemos a aplicação do cálculo do valor do mínimo existencial constante no art. 5º como parâmetro para negociação dos débitos dos consumidores em situação de superendividamento.

Dessa forma, implantamos o Programa Dívida Zero na capital (São Luís), que abrangeu a Grande Ilha (Raposa, Paço do Lumiar e São José de Ribamar) e nos municípios de Imperatriz, Balsas e Santa Inês, totalizando mais de 22 mil atendimentos. Para a realização do cálculo, desenvolvemos uma planilha que projetava as possibilidades de pagamento utilizando parâmetros como:

---

<sup>165</sup> BRASIL/ MACEIÓ/AL. *Portaria n.º. 004*. Cria no PROCON Maceió/AL o Núcleo de Apoio aos Superendividados – NAS. ANO XXIV - Maceió/AL, Quarta-Feira, 14 de julho de 2021 - n.º 6240. Disponível em: [http://www-storage.voxtecnologia.com.br/?m=sigpub.publicacao&f=3493&i=publicado\\_82416\\_2021-07-13\\_2c9aa68ad9e2d44ebb8997378f39d515.pdf](http://www-storage.voxtecnologia.com.br/?m=sigpub.publicacao&f=3493&i=publicado_82416_2021-07-13_2c9aa68ad9e2d44ebb8997378f39d515.pdf). Acesso em: 23 setembro/2022; BRASIL/ GOIÁS/ GO. *Portaria n.º 13/2021 - PROCON/2021 – SSP*. Dispõe sobre a criação do Núcleo de Apoio e Atendimento aos Superendividados – NAS e dá outras providências. Gabinete da Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor da Secretaria de Segurança Pública, aos 11 dias do mês de agosto de 2021. Disponível em: [https://www.procon.go.gov.br/wp-content/uploads/2021/08/SEI\\_GOVERNADORIA-000022759825-Portaria.pdf](https://www.procon.go.gov.br/wp-content/uploads/2021/08/SEI_GOVERNADORIA-000022759825-Portaria.pdf). Acesso em: 23 setembro/2022; BRASIL/ MARANHÃO/ MA. *Portaria PROCON n.º 184 de 29 de julho de 2021*. Cria no PROCON Maranhão o Núcleo de Apoio aos Superendividados - NAS. São Luís/MA, 29 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=418335>. Acesso em: 23 set./ 2022.

<sup>166</sup> Disponível em: <http://www.e-sic.ma.gov.br/sistema/site/index.aspx?ReturnUrl=%2fsistema%2f>. Acesso em: 22 out./ 2022.

renda mensal, valor das dívidas, número de credores, idade, valor provável da entrada, etc.

Portanto, no momento do atendimento, o consumidor informa todos os dados para o preenchimento da planilha para que lhes sejam explicadas as formas de pagamento.

Nota-se que a utilização do cálculo de mínimo existencial, estabelecida na mencionada Portaria, ocorreu de forma flexível em relação a cada caso concreto, levando-se em consideração “renda mensal, valor das dívidas, número de credores, idade, valor provável da entrada”.

Sendo assim, foi possível perceber que, mesmo nas regiões que foram abarcadas por regulamentações expressas com critérios de cálculos a respeito do mínimo existencial, foi necessária uma margem de flexibilidade em relação a cada caso concreto, em consonância com o respeito ao núcleo mínimo de cada entidade familiar, e com princípios de proporcionalidade e razoabilidade.

Em Amapá, foi regulamentada a Portaria n.º 030/2021- PROCON/AP, que em seu art.5º, §3º, dispõe o seguinte:

Para o cálculo do mínimo existencial considerar-se-á a necessidade de manutenção da remuneração mensal do consumidor para as despesas de sobrevivência, limitando a 30% (trinta por cento) da renda líquida do devedor para o pagamento de dívidas.<sup>167</sup>

A cidade de Patos de Minas, em Minas Gerais, realizou essa regulamentação através do Decreto Municipal n.º 5.104/2021, ampliando o âmbito de proteção do salário do consumidor superendividado, em comparação com as portarias anteriores, nota-se em seu art. 5º, § 3º:

O cálculo do mínimo existencial deverá levar em conta a situação familiar, de moradia, alimentação e vestuário mínimo do consumidor, podendo de forma geral ser considerado, nas faixas entre 1 a 5 salários-mínimos, a necessidade de manutenção de cerca de 70% a 75% da remuneração mensal do consumidor para as despesas de sobrevivência, podendo este percentual

---

<sup>167</sup> BRASIL/ AMAPÁ/ AP. *PORTARIA Nº 030/2021-PROCON/AP*. Criar o Núcleo de Atendimento ao Consumidor Endividado e Superendividado (NACES), com o objetivo de oferecer maior facilidade aos consumidores endividados e superendividados, visando caminhos mais céleres, orientando e promovendo a renegociação de dívidas com os seus credores, garantindo a conciliação e a mediação de conflitos oriundos da inadimplência, com a preocupação em preservar o mínimo existencial do devedor, por meio da revisão e repactuação da dívida, de modo a evitar a exclusão social dos consumidores. Diário Oficial nº 7.547, Seção 02, Sexta-feira, 19 de novembro de 2021. Disponível em: <https://seadantigo.portal.ap.gov.br/diario/DOEn7547.pdf?ts=22032011>. Acesso em: 23 setembro/ 2022.

diminuir nas faixas superiores, passando para 50% da remuneração mensal para quem percebe na faixa de 5 a 10 salários-mínimos.<sup>168</sup>

Após a regulamentação dessas normativas supra apontadas, sobreveio o Decreto nº 11.150 de 26 de julho de 2022, com objetivo de uniformizar em âmbito nacional o núcleo mínimo de proteção amparado pelo CDC com a alteração da Lei nº 14.181/2021, cujo artigo 1º dispõe o seguinte:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação, administrativa ou judicial, de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.<sup>169</sup>

Este Decreto, após expor o objeto e âmbito de aplicação, delimita o mínimo existencial em seu art. 3º, nas situações de superendividamento, da seguinte forma:

Art. 3º No âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário-mínimo vigente na data de publicação deste Decreto.<sup>170</sup>

Todavia, o Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON),<sup>171</sup> em Nota Técnica, do dia 27 de julho de 2022, exarou algumas considerações sobre a juridicidade e validade do referido Decreto. Nesta manifestação, apontou-se a falta de segurança jurídica daquela regulamentação, posto que desprovido de seu viés democrático

---

<sup>168</sup> BRASIL/ PATOS DE MINAS/MG. *Decreto nº 5.104, de 3 de setembro de 2021*. Dispõe sobre a criação do Núcleo de Apoio ao Superendividamento (NAS) no âmbito do PROCON de Patos de Minas (MG). Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 3 de setembro de 2021. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/mg/p/patos-de-minas/decreto/2021/511/5104/decreto-n-5104-2021-dispoe-sobre-a-criacao-do-nucleo-de-apoio-ao-superendividamento-nas-no-ambito-do-procon-de-patos-de-minas-mg?r=c>. Acesso em: 23 set./ 2022.

<sup>169</sup> BRASIL. DECRETO Nº 11.150, DE 26 de JULHO DE 2022. Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/decreto/D11150.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.150%2C%20DE%2026%20DE%20JULHO%20DE%202022&text=Regulamenta%20a%20preserva%C3%A7%C3%A3o%20e%20o,C%C3%B3digo%20de%20Defesa%20do%20Consumidor](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11150.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.150%2C%20DE%2026%20DE%20JULHO%20DE%202022&text=Regulamenta%20a%20preserva%C3%A7%C3%A3o%20e%20o,C%C3%B3digo%20de%20Defesa%20do%20Consumidor). Acesso em: 23 out./ 2022.

<sup>170</sup> *Idem*.

<sup>171</sup> “O Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON) é uma associação civil de âmbito nacional, multidisciplinar, sem fins lucrativos e filiação partidária, de caráter científico, técnico e pedagógico [...] Referência em matéria de Direito do Consumidor, o BRASILCON também possui efetiva projeção nacional e internacional. Atuante no estudo do direito do consumidor e temas correlatos, congrega juristas, professores e acadêmicos no intuito de fomentar a cooperação internacional por meio de intercâmbio de entidades.” Disponível em: <http://www.brasilcon.org/sobre-nos>. Acesso em: 29 ago./2022.

diante da ausência de consulta pública para manifestação dos milhões de brasileiros que se encontram em situação de miserabilidade.<sup>172</sup>

Ademais, ressaltou-se a inconstitucionalidade do Decreto nº 11.150/2022, diante das limitações que realizou à Lei nº 14.181/2021 que alterou o CDC, “[...] restringindo seu conteúdo, vedando situações não proibidas e dando mostras, em tema de dignidade, desprezo total à pessoa humana em situação jurídica de superendividamento.”<sup>173</sup>

Também é levado em consideração, na referida Nota, a questão da violação ao princípio da proporcionalidade<sup>174</sup>, tendo em vista que limitar o mínimo existencial do consumidor em tratamento do superendividamento ao patamar de vinte e cinco por cento do salário-mínimo vigente na data do Decreto, parece ser irrazoável e desconexo da realidade brasileira, cujos gastos mínimos de sobrevivência digna não se coadunam com trezentos e três reais por mês, conforme anseia o Decreto em seu artigo terceiro.

Ademais, a Nota Técnica do BRASILCON destaca malferimento ao princípio da legalidade constitucional quando o parágrafo segundo do art. 3º dispõe o seguinte: “O reajustamento anual do salário-mínimo não implicará a atualização do valor de que trata o caput.”. Ainda é possível verificar flagrante ofensa ao postulado constitucional emanado pelo inciso IV do art. 7º da Constituição, sobre a vedação de vinculação do salário-mínimo para qualquer fim,

[...] ensejando nítido sistema assimétrico, unilateral e permanente, ferindo o postulado implícito da razoabilidade presente no âmbito normativo. [...] Enfim, a Constituição Federal que veio para erradicar a pobreza (CF, art. 3º, inc. III) encontrou no Decreto 11.150/22 um estímulo diferente: a produção da miséria.<sup>175</sup>

Esse cenário dá ensejo a algumas reflexões, quais sejam, o aludido Decreto, ao não permitir o reajustamento anual de um valor que supostamente representaria o mínimo existencial, dispõe que esse valor será sempre trezentos e três reais, independentemente de inflação e outros fatores socioeconômicos. Momento em que se ressalta e justifica os

---

<sup>172</sup> Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/7/70CCFD3DC27FB4\\_nota-tecnica.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/7/70CCFD3DC27FB4_nota-tecnica.pdf). Acesso em: 23 ago./ 2022.

<sup>173</sup> *Idem.*

<sup>174</sup> *Idem.*

<sup>175</sup> *Idem.*

argumentos de irrazoabilidade e desproporção com que ocorreu a abordagem do mínimo existencial junto ao Decreto.

Sendo assim, é possível notar várias nuances de ilegalidades e inconstitucionalidades no Decreto, tanto pela forma que limita o CDC alterado pela Lei nº 14.181/2021, maculando a lei que ele próprio deveria regular em benefício do consumidor; quanto pelo modo que foi projetado, desproporcional e desarrazoado, ferindo o princípio da proteção eficiente e da proibição de retrocesso social.

Tendo em vista esses questionamentos e reflexões espalhados em âmbito nacional, existem duas Arguições de Preceitos Fundamentais (ADPFs) que questionam o mencionado Decreto, quais sejam, a ADPF nº 1005, movido pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), e a ADPF nº 1006, ajuizada pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP)<sup>176</sup>.

As ADPFs foram apensadas e, em vista à Advocacia Geral da União (AGU), pugnou-se pelo não conhecimento e provimento das ADPFs, tendo em vista a alegação de que o Decreto nº 11.150/2022 estaria dentro dos limites de delegações constitucionais e não teria violado diretamente a Constituição da República<sup>177</sup>, apesar de o Decreto limitar o âmbito de incidência do CDC alterado pela Lei nº 14.181/2021, fugindo à competência regulamentar do Presidente da República, bem como dificultar a defesa do consumidor superendividado, infringindo diretamente, dentre outros dispositivos da Constituição, o inciso XXXII do art. 5º, respectivamente.

Em vistas à Procuradoria-Geral da República (PGR), o órgão assistiu razão às arguentes no que concerne à violação da dignidade humana; a separação dos Poderes; o preceito constitucional da vedação do retrocesso social; o princípio da legalidade; o dever legal do Estado de promover a proteção ao consumidor; o acesso à justiça; a efetivação dos direitos sociais; os limites do poder regulamentar do Presidente da República; as funções institucionais do Ministério Público; e a proteção do consumidor, como princípio integrante e orientador da ordem econômica.

---

<sup>176</sup> Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6468508>. Acesso em: 22 out. 2022.

<sup>177</sup> Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seobjetoincidente=6468597>. Acesso em: 23 jun./ 2023.

Tal concordância ocorreu em razão do questionamento referente ao valor ínfimo protegido como mínimo existencial pelo Decreto, *in verbis*:

Em cenário hipotético, a pessoa que recebe 3 (três) salários-mínimos, o que corresponderia a, aproximadamente, R\$ 3.636,00 (três mil seiscentos e trinta e seis reais), terá resguardado, apenas, R\$ 303,00 (trezentos e três reais), entregando ao banco a significativa quantia de R\$ 3.333,00 (três mil trezentos e trinta e três reais).<sup>178</sup>

Dentre outros argumentos sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto, ao final, a PGR pugna por pela procedência dos pedidos das ADPFs, para que sejam declarados inconstitucionais os artigos 3º, caput e §§ 2º e 3º; 4º e 5º do Decreto nº 11.150/2022.<sup>179</sup>

No momento desta pesquisa as ADPFs seguem conclusas à relatoria do STF, sob o número único 0126179-21.2022.1.00.0000.<sup>180</sup>

Em 2023, com a transição da presidência do governo brasileiro, foi editado o Decreto nº 11.567/2023,<sup>181</sup> que alterou o mínimo existencial de 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo vigente em 2022, para o valor fixo de R\$600,00 (seiscentos reais), com o objetivo de tentar preservar o acesso ao mercado de crédito, diante do crescente endividamento da população.

Ocorre que este último Decreto alterou a margem de valor hipoteticamente vinculada à proteção do mínimo existencial, excluiu a vinculação ao valor do salário-mínimo vigente à época do Decreto anterior, mantendo demais disposições. Todavia, incluiu maiores restrições do que as dispostas pelo CDC alterado pela Lei nº 14.181/2021 como, por exemplo, quanto a dívidas provenientes de crédito consignado regido por lei específica.

---

<sup>178</sup> Disponível em: [https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?se\\_qobjetoincidente=6468597](https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?se_qobjetoincidente=6468597). Acesso em: 23 jun./ 2023.

<sup>179</sup> Disponível em: [https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?se\\_qobjetoincidente=6468597](https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?se_qobjetoincidente=6468597). Acesso em: 23 jun./ 2023.

<sup>180</sup> Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6468508>. Acesso em: 14 jan./ 2024.

<sup>181</sup> BRASIL. Decreto nº 11.567, de 19 de junho de 2023. Altera o Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, que regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, e dispõe sobre os mutirões para a repactuação de dívidas para a prevenção e o tratamento do superendividamento por dívidas de consumo. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/D11567.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11567.htm). Acesso em: 03 ago./ 2023.

Para facilitar a comparação, colaciona-se a seguir as restrições de dívidas que não seriam abrangidas pelo processo de superendividamento, feitos pelo parágrafo primeiro do art. 104-A do CDC, incluído pela Lei 14.181/2021 e, em seguida, as exclusões feitas pelo Decreto nº 11.150/2022, no parágrafo único do art. 4º deste, e mantidas pelo Decreto nº 11.567/2023, respectivamente:

§ 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural.<sup>182</sup>

Art. 4º Não serão computados na aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial as dívidas e os limites de créditos não afetos ao consumo.

Parágrafo único. Excluem-se ainda da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial:

I - as parcelas das dívidas:

- a) relativas a financiamento e refinanciamento imobiliário;
- b) decorrentes de empréstimos e financiamentos com garantias reais;
- c) decorrentes de contratos de crédito garantidos por meio de fiança ou com aval;
- d) decorrentes de operações de crédito rural;
- e) contratadas para o financiamento da atividade empreendedora ou produtiva, inclusive aquelas subsidiadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;
- f) anteriormente renegociadas na forma do disposto no Capítulo V do Título III da Lei nº 8.078, de 1990;
- g) de tributos e despesas condominiais vinculadas a imóveis e móveis de propriedade do consumidor;
- h) decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica; e
- i) decorrentes de operações de crédito com antecipação, desconto e cessão, inclusive fiduciária, de saldos financeiros, de créditos e de direitos

---

<sup>182</sup> BRASIL. *Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021*. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm). Acesso em: 14 jan./ 2024.

constituídos ou a constituir, inclusive por meio de endosso ou empenho de títulos ou outros instrumentos representativos;

II - os limites de crédito não utilizados associados a conta de pagamento pós-paga; e

III - os limites disponíveis não utilizados de cheque especial e de linhas de crédito pré-aprovadas.<sup>183</sup>

Nota-se, pois, tamanha restrição que o aludido Decreto causou à Lei que atualizou o CDC para prevenção e tratamento ao superendividamento.

Apesar do aumento da margem de valor hipoteticamente vinculada ao mínimo existencial, ainda assim estaria ocorrendo ilegalidade e inconstitucionalidade da regulamentação federal vigente, tendo em vista a adoção da premissa de impossibilidade de quantificação da dignidade da pessoa humana, sobretudo em valores fixados de forma padronizada sem individualização, além da ilegalidade de restrição que Decreto efetuou sobre Lei, conforme mencionado anteriormente, através de argumentos apresentados pela Nota Técnica do BRASILCON, pela CONAMP e pela ANADEP.

Quatro meses antes da publicação da Lei nº 14.181/2021 que alterou o CDC e o EI, a Lei nº 14.131/2021 alterou a lei principal que disciplina os descontos em folha de pagamento, qual seja a Lei nº 10.820/2003, momento em que houve o “[...] acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2021 [...]”.<sup>184</sup> Diante disso, nota-se a preocupação do legislador tanto com o direito do credor de receber o valor que lhe é devido pela prestação de serviços, quanto com a margem de proteção da renda do consumidor, em cenário ainda de reflexos negativos da pandemia do Covid-19.

Sendo assim, durante o período a que se refere a lei, pode ser encontrado mais essa construção de ideia do mínimo existencial, através do qual o limite de consignações em folha

---

<sup>183</sup> BRASIL. DECRETO Nº 11.150, DE 26 de JULHO DE 2022. Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/decreto/D11150.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.150%2C%20DE%2026%20DE%20JULHO%20DE%202022&text=Regulamenta%20a%20preserva%C3%A7%C3%A3o%20e%20o,C%C3%B3digo%20de%20Defesa%20do%20Consumidor](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11150.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.150%2C%20DE%2026%20DE%20JULHO%20DE%202022&text=Regulamenta%20a%20preserva%C3%A7%C3%A3o%20e%20o,C%C3%B3digo%20de%20Defesa%20do%20Consumidor). Acesso em: 14 jan./ 2024.

<sup>184</sup> BRASIL. Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003. Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14131.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14131.htm). Acesso em: 12 dez./2023.

de pagamento dos servidores elencados no art. 1º da Lei nº 14.131/2021<sup>185</sup>, foram de 30% (trinta por cento) para 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração do servidor público ou empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).<sup>186</sup>

Como medida de manutenção da proteção contra o excesso de consignados sobre as mencionadas verbas, a Lei nº 14.131/2021 dispõe que, após 31 de dezembro de 2021, se o limite dos descontos ultrapassar os 35% (trinta e cinco por cento) dos benefícios, ficará mantido o percentual de 40% (quarenta por cento), dos quais 5% (cinco por cento) são para dívidas e saques referentes a cartão de crédito, conforme art. 2º da Lei, sendo vedada a contratação de novas obrigações.

Destarte, se a pessoa se encaixa no âmbito de aplicação da referida Lei, e possui um benefício previdenciário no valor de R\$1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais), hipoteticamente, e que, após 31 de dezembro de 2021, tenha contratado novas obrigações, depreende-se que esta poderia ter até 40% (quarenta por cento) destinado para as obrigações creditícias, isto é, R\$528,00 (quinhentos e vinte e oito reais) descontados do salário para essas obrigações, restando um total de R\$792,00 (setecentos e noventa e dois reais) para seu mínimo existencial.

Mesmo considerando o menor salário legal, como a adoção do salário-mínimo no cálculo acima, nota-se que o percentual que sobra é maior que o percentual protegido por ambos os decretos federais especiais sobre o assunto que primeiro dispôs o mínimo existencial como R\$303,00 (trezentos e três reais) e, posterior e atualmente, como R\$600,00 (seiscentos reais). Sendo assim, conforme se depreende, a proteção dispensada pela legislação esparsa vem sendo mais protetiva que a legislação específica sobre o mínimo existencial.

Apesar disso, essa margem que é tomada pelas operações de créditos consignados, em nada poderia aumentar a margem de proteção do mínimo existencial do consumidor

---

<sup>185</sup> Conforme parágrafo único do art. 1º da Lei 14.131/2021: “Parágrafo único. Quando leis ou regulamentos locais não definirem percentuais maiores do que os previstos no caput deste artigo, o aumento, na forma prevista nesta Lei, do percentual máximo de remuneração, de soldo ou de benefício previdenciário que pode ser descontado automaticamente para fins de pagamento de operações de crédito aplica-se também a: I - militares das Forças Armadas; II - militares dos Estados e do Distrito Federal; III - militares da inatividade remunerada; IV - servidores públicos de qualquer ente da Federação; V - servidores públicos inativos; VI - empregados públicos da administração direta, autárquica e fundacional de qualquer ente da Federação; e VII - pensionistas de servidores e de militares.” Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/14131.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14131.htm). Acesso em: 12 dez./2023.

<sup>186</sup> Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/14131.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14131.htm). Acesso em: 12 dez./2023.

superendividado, tendo em vista a exclusão da proteção dos consignados feito pelo Decreto nº 11.150/2022 e mantida pelo Decreto nº 11.567/2023, conforme alínea “h”, inciso I, do parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 11.150/2022.

Assim, após quase três anos de vigência da Lei nº 14.181/2021, atualizadora do CDC, os diferentes entendimentos a respeito do núcleo mínimo existencial para uma vida digna, vêm dificultando o âmbito de proteção da Lei, ao invés de funcionar como ferramenta de concretização de um direito cuja dimensão programática possui aplicabilidade imediata, mas com eficácia contida, visto que necessita da integração infraconstitucional, de forma efetiva. Destarte, seria de suma importância pacificar a referida discussão, para que ocorra a devida proteção do consumidor superendividado.

Desse modo, reitera-se que a delimitação deveria ocorrer de forma variável em cada caso concreto, sem parâmetros desprovidos de flexibilização, assim como objetiva algumas regulamentações emanadas pelos PROCONs acima levantadas que, apesar de estabelecerem certos limites, possuem algum grau de flexibilidade que permite melhor avaliação em cada caso fático.

## **2.2. Critérios de cálculo do mínimo existencial em âmbito jurisprudencial e comparações entre os critérios legais e jurisprudenciais**

O presente tópico, por sua vez, abrangerá resultado de pesquisa jurisprudencial, através da qual se objetiva analisar a porcentagem fixada judicialmente para descontos das dívidas do consumidor superendividado. Com a coleta desses dados, pretende-se elaborar gráficos comparativos com alguns dos critérios abordados no tópico anterior, com o objetivo de analisar e demonstrar os dados da comparação, para contribuir com a busca pela resposta dos problemas da presente pesquisa, dos quais um deles questiona o melhor critério de cálculo do mínimo existencial do consumidor superendividado, para que ocorra sua efetiva proteção.

A pesquisa jurisprudencial foi realizada através da plataforma “JusBrasil”, com o emprego das palavras chaves “superendividamento; critério cálculo; mínimo existencial; plano pagamento”, selecionando-se todos os tribunais brasileiros e obtendo-se 523

(quinhentos e vinte e três) resultados, na segunda quinzena do mês de dezembro de 2023.<sup>187</sup> A pesquisa também foi realizada empregando as mesmas palavras-chave nos sites específicos de alguns tribunais brasileiros, para melhor acesso ao inteiro teor do acórdão escolhido para a pesquisa, quando especificava o percentual que seria protegido do salário do consumidor, posto que nem todas as decisões judiciais assim o faziam.

Dessa forma, pôde ser verificado que a jurisprudência nacional, mesmo após o CDC alterado pela Lei nº 14.181/2021 e o Decreto nº 11.567/2023, limita, majoritariamente, os descontos de dívidas do consumidor superendividado em 30% (trinta por cento) ou 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração do consumidor, ausentes, na maior parte dos casos, as peculiaridades de suas necessidades de forma individualizada.

Sendo assim, para posterior demonstração das análises gráficas comparativas, segue exemplo de decisão encontrada com a preservação do mínimo existencial representado através da limitação de 35% (trinta e cinco por cento) dos descontos incidentes sobre os rendimentos do consumidor, analogicamente à Lei nº 10.820/2003, que dispõe sobre autorizações para descontos em folhas de pagamentos, momento que se notou a preferência deste critério em detrimento do critério previsto no Decreto nº 11.150/2022, já vigente à época de julgamento do recurso:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS - TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO - ART. 104-A DO CDC - TUTELA DE URGÊNCIA - POSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL ATÉ A ELABORAÇÃO DO PLANO DE PAGAMENTO - LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A 35% DOS RENDIMENTOS  
1 - A Lei 14.181/2021 alterou o Código de Defesa do Consumidor, dispondo acerca da concessão de crédito e tratamento do superendividamento, acrescentando ao CDC os artigos 104-A e seguintes, que tratam do procedimento de conciliação e elaboração do plano de pagamento.  
2 - Realizada a audiência de conciliação sem êxito, é cabível a concessão da tutela provisória para limitar os pagamentos a percentual dos rendimentos da autora que permitam preservar seu mínimo existencial e dignidade até que seja elaborado o plano de pagamento, sob pena de frustrar a própria razão de ser da lei, caso os descontos continuem durante o procedimento.  
3 - De maneira provisória, devem os descontos totais das parcelas dos empréstimos serem limitados a 35% do rendimento da autora, aplicando-se analogicamente o art. 1º, §1º, da Lei 10.820/03.  
4 - Durante o período de limitação dos pagamentos de sua dívida bancária, a

187

Disponível em:  
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=superendividamento+crit%C3%A9rio+c%C3%A1lculo+m%C3%ADnimo+existencial+plano+pagamento>. Acesso em: 23 dez./2023.

autora não poderá contrair novos empréstimos com instituições financeiras, sob pena de revogação do benefício a ela concedido como tutela provisória. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0000.21.194938-3/005, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/06/2022, publicação da súmula em 08/06/2022).<sup>188</sup>

Além disso, foi possível notar alguns motivos que ensejaram aumento do número de recursos, conforme, por exemplo, ausência de detalhamento do plano de pagamento:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS - TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO - ART. 104-A DO CDC - TUTELA DE URGÊNCIA - MANUTENÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL ATÉ A ELABORAÇÃO DO PLANO DE PAGAMENTO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO INFRUTÍFERA - NÃO APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE PLANO DE PAGAMENTO PELA DEVEDORA - LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA.

1. A Lei nº 14.181/2021 alterou o Código de Defesa do Consumidor, dispondo acerca da concessão de crédito e tratamento do superendividamento, acrescentando ao CDC o art. 104-A, e seguintes, que tratam do procedimento de conciliação e elaboração do plano de pagamento.  
2. Após a realização da audiência de conciliação sem êxito, desde que apresentada proposta de plano de pagamento pelo devedor, é cabível a concessão da tutela provisória para limitar os pagamentos a percentual dos rendimentos da autora que permitam preservar seu mínimo existencial e dignidade até que seja elaborado o plano de pagamento.  
3. Diante da ausência de apresentação de proposta de plano de pagamento pelo devedor, impõe-se a manutenção a r. decisão combatida. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0000.23.200958-9/001, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/11/2023, publicação da súmula em 04/12/2023).<sup>189</sup>

Nesse sentido, ainda há dificuldades dos operadores do direito em adaptar-se ao rito do processo de superendividamento, até porque,

A ausência de um rito específico previsto em lei fez com que fosse editada a Recomendação 125/2021 do CNJ, indicando as fases do procedimento. Nesse caso, onde houver Núcleo de Mediação e Conciliação de conflitos

188

Disponível

em:

[189](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=11&totalLinhas=12&paginaNumero=11&linhasPorPagina=1&palavras=superendividamento%20m%EDnimo%20existencial%20plano%20pagamento&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&Acesso em: 24 dez./2023.</a></p></div><div data-bbox=)

Disponível

em:

[68](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=12&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=superendividamento%20m%EDnimo%20existencial%20plano%20pagamento&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&Acesso em: 24 dez./2023.</a></p></div><div data-bbox=)

oriundos do superendividamento, o requerimento será processado por ele, hipótese em que será realizada entrevista com o consumidor para preenchimento de formulário-padrão, com o objetivo de identificar dados socioeconômicos, valor das dívidas e outras informações sobre a capacidade de reembolso e mínimo existencial.<sup>190</sup>

A Recomendação nº 125, de 25 de dezembro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), considerando a necessidade de se adotar um procedimento uniforme para o tratamento ao superendividamento, editou um fluxograma procedimental, com o apoio de Clarissa Costa de Lima e Claudia Lima Marques, e a Recomendação ainda possui um anexo que conta com um formulário padrão para a coleta de dados necessários para o regular funcionamento procedimental de tratamento do superendividamento.<sup>191</sup>

Nota-se a importância do detalhamento da vida financeira do consumidor com a proposta do plano de pagamento que se afigura possível no caso concreto, além da audiência preliminar de conciliação, impostergável. Isso porque é necessária a conciliação global do consumidor superendividado, com os seus credores, após o protocolo de uma petição inicial que deve conter ao máximo a situação de manifesta impossibilidade do consumidor de boa-fé de arcar com suas dívidas vencidas e vincendas, para seja possível o êxito do momento conciliatório e a preservação de seu mínimo existencial.

Através da pesquisa jurisprudencial, também foi possível perceber entendimentos em decisões que negaram o procedimento de repactuação de dívidas sob o argumento de que o mínimo existencial não restou comprometido conforme regulamentado pelo Decreto vigente à época de julgamento do recurso:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SUPERENDIVIDADO. GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. DEFINIÇÃO NO DECRETO REGULAMENTADOR.

- Ausente pedido de declaração de inconstitucionalidade do decreto que regulamenta a legislação, a propósito da definição do mínimo existencial que é componente da condição de superendividamento prevista no artigo 54-A, do CDC, deve ser observado o valor nele previsto (artigo 3º do Decreto 11.150/2022).

- Diante da ausência de demonstração de comprometimento do mínimo

<sup>190</sup> MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 9ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2024. p. 790.

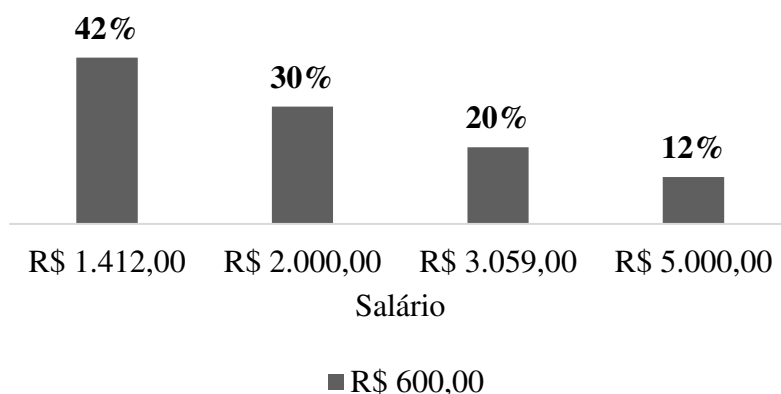
<sup>191</sup> Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1456372022010761d854a59e2f5.pdf>. Acesso em: 15 jan./2024.

existencial do consumidor, que decorra do pagamento de suas dívidas de consumo, não há interesse processual para que seja instaurado o procedimento de repactuação de dívidas (artigos 104-A e 104-B, do CDC). É que o interesse processual somente se justifica para a garantia do mínimo existencial, nos termos previstos para a imposição de um plano judicial de repactuação. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0000.23.037562-8/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/11/2023, publicação da súmula em 13/11/2023).<sup>192</sup>

Momento em que se ressalta a problemática da rejeição imediata da instauração do processo por superendividamento, com fundamento em Decreto que fixou o cálculo do mínimo existencial de forma fixa, cujos contornos ilegais e inconstitucionais foram discutidos alhures, e cujos cálculos contrastados com outros métodos de cálculo demonstrar-se-á a seguir.

Outrossim, diante dos dados coletados, foi possível elaborar gráficos comparativos para demonstrar o contraste com o Decreto Federal ainda vigente sobre a regulamentação do mínimo existencial, qual seja, o Decreto nº 11.567/2023, cujo mandamento considera mínimo existencial o valor equivalente a R\$600,00 (seiscentos reais):

*Figura n.º 01 - Mínimo existencial vigente de R\$600,00 (Decreto nº 11.567/2023) percentualmente representado em cada salário hipotético adotado*



*Fonte: Elaborado pela autora, 2024.*

Para a elaboração do gráfico da Figura n.º 01, adotou-se alguns valores de salários hipotéticos, quais sejam, R\$2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O salário de R\$1.412,00 (um mil, quatrocentos e doze reais), foi adotado em razão de ser o salário-

<sup>192</sup>

Disponível em:  
<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=4&totalLinhas=12&paginaNumero=4&linhasPorPagina=1&palavras=superendividamento%20m%EDnimo%20existencial%20plano%20pagamento&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>  
Acesso em: 24 dez./2023.

mínimo vigente no ano de 2024.<sup>193</sup> O salário no valor de R\$3.059,00 (três mil e cinquenta e nove reais), foi adotado em razão de representar a média salarial brasileira, segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em pesquisa com informações colhidas no terceiro trimestre de 2023.<sup>194</sup>

Nesse sentido, é importante abordar dados como o salário-mínimo e a média salarial brasileira, para tentar ao máximo possível aproximar a discussão teórica da realidade, na tentativa de conduzir o estudo rumo à promoção de efetividade do mínimo existencial.

Sendo assim, o objetivo da Figura n.º 01 foi de contrastar os valores percentuais que o atual mínimo existencial vigente representa junto aos salários apontados. Desse modo, foi possível verificar que quanto maior o salário, menor é o percentual de proteção do mínimo existencial regulamentado através de valor fixo, o que poderia prejudicar grandemente o consumidor, tendo em vista o padrão de vida adotado, minando a proteção ao seu direito e levando a dificuldade de honrar com eventual plano de pagamento firmado de acordo com o art. 104-A do CDC.

Além disso, nota-se que o atual mínimo existencial considerado pelo Decreto Federal 11.567/2023, no valor de R\$600,00 (seiscentos reais), representa apenas 20% (vinte por cento) do salário médio da população brasileira, percentual que se demonstra menor que todos os critérios de cálculos apresentados no tópico “2.1” do presente trabalho, inclusive menor que o percentual que o Decreto Federal nº 11.150/2022 preservava em relação ao salário-mínimo de 2022, momento em que se constata tamanha gravidade da insuficiência do critério estabelecido pelo Decreto Federal nº 11.567/2023 em relação à média salarial adotada.

Em contrapartida, o mínimo existencial atualmente vigente aparenta preservar uma boa parte salarial de quem recebe salário-mínimo, isto é, protege cerca de 42% (quarenta e dois por cento), podendo ser vantajoso, então, apenas para salários próximos ao salário-mínimo.

Por conseguinte, para a elaboração dos gráficos das Figuras n.º 02 e n.º 03, respectivamente, foram utilizados os critérios mais adotados pela jurisprudência, quais sejam,

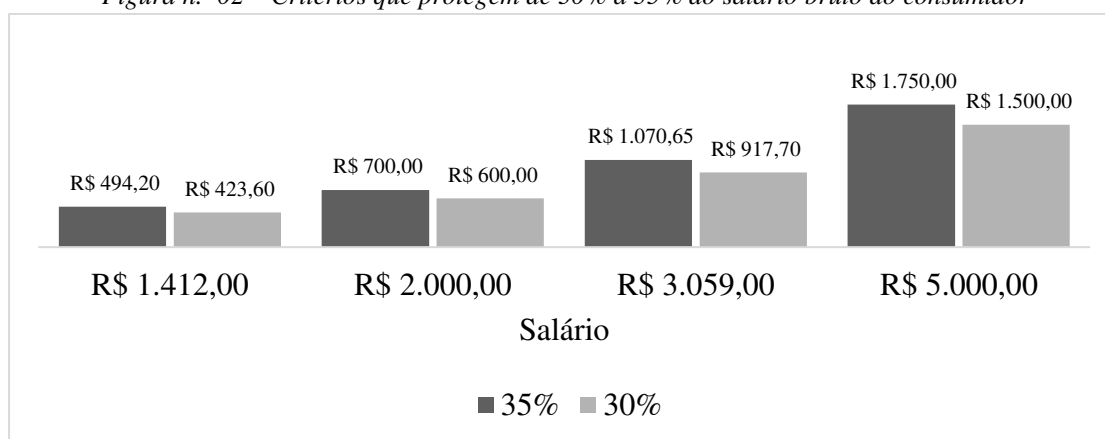
---

<sup>193</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2023/12/salario-minimo-de-2024-tera-ganho-real-e-crescera-3pp-alem-dos-3-85-da-inflacao>. Acesso em: 15 jan./ 2024.

<sup>194</sup> CARVALHO, Sandro Sacchet de. Retrato dos Rendimentos do Trabalho – resultados da PNAD Contínua do terceiro trimestre de 2023. Número 61. Carta de Conjuntura. *Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)*. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/wp-content/uploads/2023/12/231215\\_cc\\_61\\_nota\\_23\\_rendimentos.pdf](https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/wp-content/uploads/2023/12/231215_cc_61_nota_23_rendimentos.pdf). Acesso em: 15 jan./ 2024.

os que visam proteger de 30% (trinta por cento) a 35% (trinta e cinco por cento) do salário líquido do superendividado. Em seguida, foram utilizados também dois critérios centrais de cálculo do mínimo existencial mais regulamentadas pelos PROCONs, quais sejam, os critérios que visavam proteger de 60% (sessenta por cento) a 65% (sessenta e cinco por cento) do salário líquido do consumidor superendividado (vide tópico “2.1” deste trabalho), com o objetivo de demonstrar a progressão da proteção do mínimo existencial em relação aos casos da Figura n.º 01:

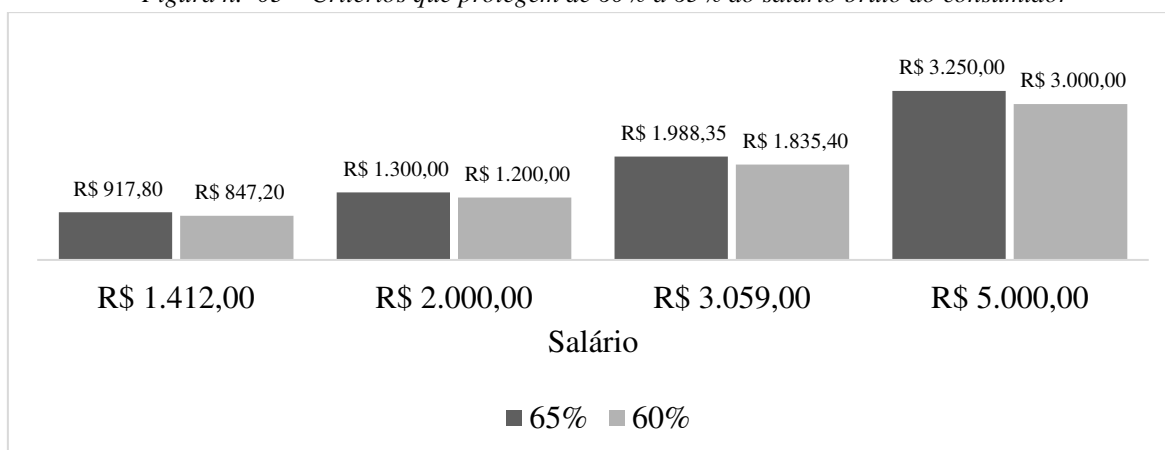
*Figura n.º 02 – Critérios que protegem de 30% a 35% do salário bruto do consumidor*



*Fonte: Elaborado pela autora, 2024.*

Em relação ao gráfico da Figura nº 01, nota-se que o mínimo existencial que o Decreto nº 11.567/2023 pretende preservar a título de R\$600,00 (seiscentos reais), em comparação com o critério mais adotado de forma judicial, seria possível se o consumidor possuísse uma renda de R\$2.000,00 (dois mil reais) e tivesse 30% (trinta por cento) dela protegida, ausente, nesse caso, a discussão sobre eventuais outros descontos que sua renda pudesse ter. Assim, o critério do Decreto poderia ser benéfico para o consumidor que recebe um salário-mínimo, pois enquanto o percentual adotado pela jurisprudência protegeria entre R\$423,60 (quatrocentos e vinte e três reais e sessenta centavos) e R\$494,20 (quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte centavos), o aludido Decreto protegeria R\$600,00 (seiscentos reais).

Figura n.º 03 – Critérios que protegem de 60% a 65% do salário bruto do consumidor



Fonte: Elaborado pela autora, 2024.

Conforme ressaltado também pela Figura nº 03 em contraste com a Figura nº 01, foi possível notar que o critério de cálculo que preserva o salário do consumidor por faixas de porcentagem, é inverso à lógica do critério em valor fixo, pois quanto menor o salário, menor a proteção e, quanto maior o salário, maior a proteção a título de mínimo existencial, o que pode ser mais benéfico ao consumidor superendividado.

Ademais, para a elaboração dos gráficos das Figuras n.º 04 e n.º 05, respectivamente, levou-se em consideração os mesmos salários hipotéticos anteriormente utilizados e justificados, mas ressaltando-se o salário líquido, tendo em vista que tanto os critérios legais emanados pelos PROCONs quanto os critérios utilizados pela jurisprudência, preservavam o mínimo existencial com base em percentual que recaía sobre o salário líquido recebido pelo consumidor, isto é, desconsiderando da renda do consumidor os valores a título de descontos obrigatórios.

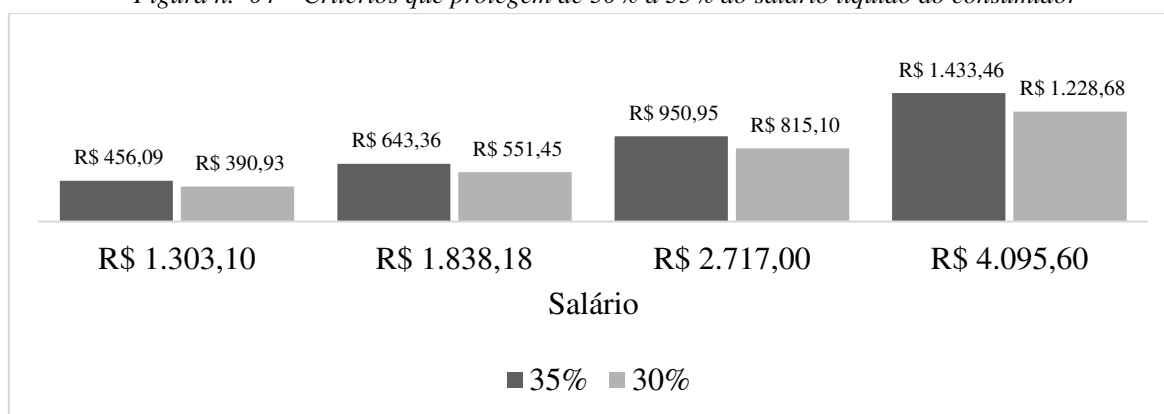
Para se chegar ao valor do salário líquido em relação ao salário-mínimo, foi descontado o valor tabelado referente à contribuição ao Instituto Nacional de Previdência Social (INSS), ausente desconto referente a imposto de renda, obtendo-se o valor líquido de R\$ 1.303,10 (um mil, trezentos e três reais e dez centavos),<sup>195</sup> e assim subsequentemente com os demais salários, quais sejam: salário líquido de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), resultante em R\$ 1.838,18 (um

<sup>195</sup> Disponível em: <https://www.mobills.com.br/calculadoras/calculadora-salario-liquido/resultado/?salario-bruto=1412&descontos=0&dependentes=0>. Acesso em: 16 jan./2024.

mil, oitocentos e trinta e oito reais e dezoito centavos), com desconto obrigatório da contribuição para o INSS<sup>196</sup>.

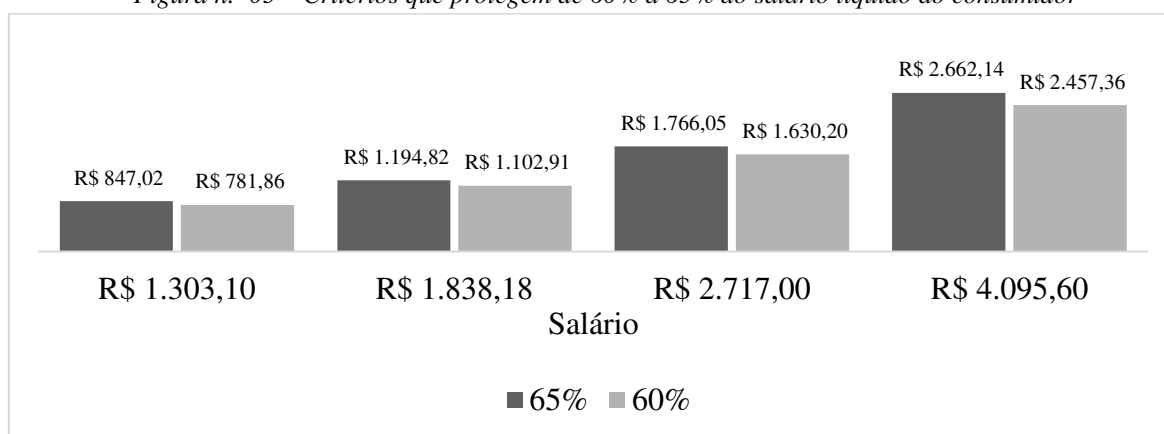
Ademais, o salário líquido de R\$ 3.059,00 (três mil e cinquenta e nove reais), resultante em R\$ 2.717,00 (dois mil, setecentos e dezessete reais), com descontos obrigatórios referentes a contribuição para o INSS e imposto de renda<sup>197</sup>; salário líquido de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), resultante em R\$ 4.095,60 (quatro mil, noventa e cinco reais e sessenta centavos), com descontos obrigatórios referentes a contribuição para o INSS e imposto de renda;<sup>198</sup> em todos os casos ausentes considerações de descontos em relação a dependentes e outros porventura existentes em peculiaridades de cada contrato de trabalho:

*Figura n.º 04 – Critérios que protegem de 30% a 35% do salário líquido do consumidor*



*Fonte: Elaborado pela autora, 2024.*

*Figura n.º 05 – Critérios que protegem de 60% a 65% do salário líquido do consumidor*



*Fonte: Elaborado pela autora, 2024.*

<sup>196</sup> Disponível em: <https://www.mobills.com.br/calculadoras/calculadora-salario-liquido/resultado/?salario-bruto=2000&descontos=0&dependentes=0>. Acesso em: 16 jan./2024.

<sup>197</sup> Disponível em: <https://www.mobills.com.br/calculadoras/calculadora-salario-liquido/resultado/?salario-bruto=3059&descontos=0&dependentes=0>. Acesso em: 16 jan./2024.

<sup>198</sup> Disponível em: <https://www.mobills.com.br/calculadoras/calculadora-salario-liquido/resultado/?salario-bruto=5000&descontos=0&dependentes=0>. Acesso em: 16 jan./2024.

Destarte, com os gráficos das Figuras n.º 04 e n.º 05, foi possível notar que se manteve a lógica de proteção ao mínimo existencial do consumidor proporcionalmente ao valor do salário percebido. Todavia, quando se coloca em perspectiva os descontos salariais obrigatórios mais comuns, é possível notar a redução do valor protegido como mínimo existencial e a possível insuficiência do valor que, em alguns casos, como no exemplo do valor líquido do salário-mínimo, fica, inclusive, menor que o próprio valor fixo regulamentado pelo Decreto n.º 11.567/2023.

Portanto, com os dados coletados, sistematizados e comparados, a presente pesquisa refuta o critério de cálculo regulamentado através de valor fixo, ressaltando a importância de critérios fixados em faixas de porcentagem proporcional ao valor percebido pelo consumidor superendividado e a necessidade de se avaliar as peculiaridades do padrão de vida adotado pelo consumidor, para que se tenha elaboração de plano de pagamento do art. 104-A do CDC de forma efetiva e pagável, quando instaurado o processo de repactuação de dívidas.

### **2.3. Discussões doutrinárias sobre a superação da abordagem ao mínimo existencial para o máximo existencial**

Em abordagens doutrinárias sobre o conceito de “máximo existencial”, este passa a ser afastado da noção de mera garantia de existência humana, propondo a salvaguarda para além de necessidades materiais básicas, mas também de outros elementos essenciais para uma vida digna. O desenvolvimento desse conceito reflete a compreensão de que a dignidade humana não pode ser reduzida a uma mera existência, desprovida de aspectos culturais, sociais e intelectuais.

Em âmbito nacional, os critérios de cálculo do mínimo existencial frequentemente refletiam parte do salário do consumidor que, teoricamente, seria necessária para garantir alimentação, saúde, moradia, transporte, dentre outros direitos, que possivelmente já estariam minados pela insuficiência do valor protegido.

Em virtude disto, é que autores discutem a efetividade deste direito, destacando que “É preciso não apenas alcançar as condições de subsistência, mas dirigir as políticas públicas e as

ações estatais para a implementação das condições de existência que propiciem o pleno desenvolvimento da personalidade, assegurando a desmercantilização das mesmas”<sup>199</sup>.

Nota-se que uma das discussões sobre o “máximo existencial” visa conferir máxima efetividade à dignidade humana, sobrevivência e participação social, mesmo que, para tanto, sejam empreendidas políticas públicas. Miguel Calmon destaca que a compreensão do termo exige a superação de termos como o “mínimo vital”<sup>200</sup>, isto é, mínimo de bens materiais necessários para a sobrevivência<sup>201</sup>, momento em que se acrescenta a necessidade de discussões sobre a “reserva do possível”, tendo em vista que poderia ser motivo de obstar a realização dos mínimos necessários para sobrevivência humana digna.

O termo "reserva do possível" foi introduzido pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha no caso conhecido como *numerus clausus*, no qual o tribunal rejeitou a solicitação de estudantes referente à disponibilidade de vagas para todos nas universidades alemãs no início dos anos de 1970. Nesse cenário, a Corte argumentou que os chamados direitos positivos que emanam prestações estatais, estariam sujeitos à limitação do que era possível para o Estado arcar, dentro dos parâmetros de razoabilidade.<sup>202</sup>

A teoria da reserva do possível ressalta as limitações do Estado para conseguir atender a todos os direitos que demandam prestação estatal positiva,<sup>203</sup> tendo em vista as limitações fáticas, jurídicas e econômicas do Estado:<sup>204</sup>

Assim, não há como negar que todos os direitos fundamentais podem implicar “um custo”, de tal sorte que esta circunstância não se limita aos direitos sociais de cunho prestacional. Apesar disso, seguimos convictos de que, para o efeito de se admitir a imediata aplicação pelos órgãos do Poder

---

<sup>199</sup> DANTAS, Miguel Calmon Teixeira de Carvalho. *Constitucionalismo Dirigente Brasileiro e a pós-modernidade: Resistência e projeção do estado social enquanto dimensão do estado democrático de direito*. 2008. *Dissertação (Mestrado em Direito)* – Universidade Federal da Bahia (UFBA), Salvador, 2008. p. 18.

<sup>200</sup> *Ibidem*.

<sup>201</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais, Mínimo existencial e Jurisdição Constitucional no Brasil e na Alemanha. *Revista Jurídica da Escola do Poder Judiciário do Acre (ESJUD)*. Ano I. Outubro/ 2021. Rio Branco: ESJUD, 2021. Disponível em: <https://esjud.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2023/11/revista-ano-01-inaugural.pdf#page=10>. Acesso em: 15 jan./2024. p. 16.

<sup>202</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: Algumas aproximações. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 171–213, 2007. DOI: 10.30899/dfj.v1i1.590. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/590>. Acesso em: 15 jan./ 2024. p. 188 e 189.

<sup>203</sup> GALDINO, Flávio. O Custo dos Direitos. In: TORRES, Ricardo Lobo (org.). *Legitimação dos Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 181.

<sup>204</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: Algumas aproximações. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 171–213, 2007. DOI: 10.30899/dfj.v1i1.590. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/590>. Acesso em: 15 jan./ 2024. p. 187.

Judiciário, o corretamente apontado “fator custo” de todos os direitos fundamentais, nunca constituiu um elemento impeditivo da efetivação pela via jurisdicional. É exatamente neste sentido que deve ser tomada a referida “neutralidade” econômico-financeira dos direitos de defesa, visto que a sua eficácia jurídica (ou seja, a eficácia dos direitos fundamentais na condição de direitos negativos) e a efetividade naquilo que depende da possibilidade de implementação jurisdicional não tem sido colocada na dependência da sua possível relevância econômica.<sup>205</sup>

Em outro aspecto, a chamada “teoria do custo dos direitos” desafia a tradicional distinção entre direitos negativos, associados aos direitos individuais da primeira dimensão, e direitos positivos, vinculados aos direitos de segunda dimensão, tendo em vista que, para esta teoria, todos os direitos são, na verdade, positivos, e demandariam, necessariamente, prestações estatais.<sup>206</sup> Embora para esta teoria todos os direitos demandariam prestações estatais, o que pode gerar altos custos e comprometimento da capacidade de proteção destes,<sup>207</sup> há ressalvas em sentido protetivo ao mínimo existencial de forma prioritária:

[...] há o reconhecimento, explícito ou mesmo implícito, de que também as prestações públicas que integram o mínimo existencial encontram-se sujeitas aos recursos econômicos e financeiros disponíveis no momento, salientando-se apenas, contudo, que tais prestações devem receber tratamento preferencial em relação às que não ostentem tal caráter.<sup>208</sup>

De fato, parte da doutrina destaca que, diante da essencialidade do núcleo a que se refere o mínimo existencial, ocorreria imprescindibilidade de políticas públicas para assegurá-lo:

A adoção do conceito de mínimo existencial é feita para possibilitar a tutela jurisdicional imediata, sem a necessidade de prévia ponderação do Legislativo ou do Executivo por meio de política pública específica, e sem a possibilidade de questionamento, em juízo, das condições práticas de sua efetivação, vale dizer, sem sujeição à cláusula da “reserva do possível”. A jurisprudência do STF caminha precisamente no sentido de inadmissibilidade da invocação da cláusula da reserva do possível nos processos em que esteja em jogo o mínimo existencial.<sup>209</sup>

Levando-se em consideração que o poder público invoque argumentos baseados na teoria da reserva do possível ou na teoria dos custos dos direitos em processos judiciais, isso

---

<sup>205</sup> *Ibidem*.

<sup>206</sup> GALDINO, Flávio. O Custo dos Direitos. In: TORRES, Ricardo Lobo (org.). *Legitimação dos Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 140 e 141; 182 e 183.

<sup>207</sup> *Idem*. p. 189.

<sup>208</sup> GALDINO, Flávio. O Custo dos Direitos. In: TORRES, Ricardo Lobo (org.). *Legitimação dos Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 179.

<sup>209</sup> ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. *Interesses Difusos e Coletivos*. 11ª Ed. rev. e atual. Vol. 1. Rio de Janeiro: Editora Método, 2021. p. 113.

poderia impactar a efetivação do máximo existencial, sobretudo diante da posição doutrinária de que este conceito seria vinculado de forma inerente à atuação estatal para sua concretização, ao contrário do mínimo existencial, cuja garantia o Poder Público não poderia se esquivar sob argumentos jurídico-econômicos que sua própria administração estaria causando à dignidade humana.

A construção de políticas públicas, em sentido de amplificar o núcleo de direitos que promovam a sobrevivência humana de forma digna, fazem parte da imposição de direitos fundamentais e vinculação dos poderes públicos para a realização das metas da Constituição dirigente, o que deve ocorrer de forma “[...] progressiva, contínua e processualmente ampliada até o nível do que seja suficientemente satisfatório”:<sup>210</sup>

E essa revalorização e ressignificação dos direitos sociais nos quadrantes do constitucionalismo global, dirigente e virtuoso é exigência derivada do direito fundamental ao máximo existencial na medida em que a ampliação dos níveis essenciais de prestação relativos à satisfação suficiente das necessidades básicas relaciona-se mais amplamente com os direitos sociais – sem olvidar a ampliação dos níveis essenciais de prestação pertinente às necessidades de autonomia –, habilitando ao exercício das capacidades humanas – concernentes mais diretamente às liberdades. Mais uma vez, constata-se a manifesta indivisibilidade dos direitos fundamentais.<sup>211</sup>

Para essa linha de raciocínio, portanto, o máximo existencial exigiria mais da atuação estatal para ampliar a dimensão de satisfação das necessidades humanas.

As políticas públicas constituem parte da atuação estatal, representando os instrumentos pelos quais o Estado busca solucionar questões sociais, econômicas, culturais e ambientais que impactam a sociedade como um todo, podendo ser definidas como “[...] o conjunto de atividades do Estado tendentes a seus fins, de acordo com metas a serem atingidas.”<sup>212</sup>

---

<sup>210</sup> DANTAS, Miguel Calmon Teixeira de Carvalho. *Constitucionalismo Dirigente Brasileiro e a pós-modernidade: Resistência e projeção do estado social enquanto dimensão do estado democrático de direito*. 2008. *Dissertação (Mestrado em Direito)* – Universidade Federal da Bahia (UFBA), Salvador, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/10701/1/Dantas.pdf>. Acesso em: 15 jan./2024. p. 48.

<sup>211</sup> DANTAS, Miguel Calmon Teixeira de Carvalho. *Constitucionalismo Dirigente Brasileiro e a pós-modernidade: Resistência e projeção do estado social enquanto dimensão do estado democrático de direito*. 2008. *Dissertação (Mestrado em Direito)* – Universidade Federal da Bahia (UFBA), Salvador, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/10701/1/Dantas.pdf>. Acesso em: 15 jan./2024. p. 435 e 436.

<sup>212</sup> CANELA JÚNIOR, Oswaldo. *Controle judicial de políticas públicas*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 88 e 89.

Estas são ações, programas e medidas implementadas com o intuito de promover o bem-estar coletivo, equilibrar desigualdades, e assegurar o pleno exercício dos direitos e deveres dos cidadãos. Estas políticas refletem a resposta do Estado às demandas da sociedade, sendo moldadas por uma combinação de fatores, tais como a agenda política, pressões sociais, reserva do possível e a conjuntura econômica.<sup>213</sup>

Felipe Melo Fonte, ao dissertar sobre parâmetros de controle de políticas públicas, principalmente para ser possível superar o argumento da reserva do possível e dos custos dos direitos como defesa estatal, dispõe sobre o cenário de apreciação judicial das políticas. Esse apontamento do autor, está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), principalmente quando se trata de concretizar os direitos fundamentais previstos no texto da Constituição através de seus princípios.<sup>214</sup>

Acontece que a teoria dos direitos fundamentais é muito complexa, e acaba que quaisquer políticas públicas poderiam ser interpretadas e parametrizadas através de vários princípios constitucionais, momento em que o autor aponta o motivo das objeções doutrinárias ao controle judicial das políticas públicas, isto é, a complexidade principiológica da Constituição,<sup>215</sup> causando plasticidade do controle judicial.

Nesse cenário, para melhor compreensão dessas nuances, o autor inicia um processo de divisão e classificação das políticas públicas. A primeira classificação que o faz é dividir as políticas públicas segundo sua natureza. E, assim, o primeiro grupo é composto pelas políticas públicas baseadas na concretização do mínimo existencial, visto que “[...] denominadas políticas públicas constitucionais essenciais. Por sua vez, são denominadas políticas públicas ditas não essenciais aquelas relacionadas à área não nuclear dos princípios fundamentais previstos na Constituição.”<sup>216</sup>

Essa divisão que o autor realiza é importante quando se observa o controle das políticas públicas, isso porque se for efetuado o controle que diz respeito a dimensão que não é elementar aos princípios fundamentais da Constituição, este deve ser feito apenas de maneira instrumental, isto é, ausentes juízos de suficiência e adequação; enquanto as políticas públicas

---

<sup>213</sup> FONTE, Felipe Melo. *Políticas públicas e direitos fundamentais*: elementos de fundamentação do controle jurisdicional de políticas públicas no estado democrático de direito. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. p. 200.

<sup>214</sup> *Ibidem*.

<sup>215</sup> FONTE, Felipe Melo. *Políticas públicas e direitos fundamentais*: elementos de fundamentação do controle jurisdicional de políticas públicas no estado democrático de direito. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. p. 202.

<sup>216</sup> *Idem*. p. 201.

essenciais, cujo cerne é nuclear aos princípios fundamentais, poderão ter controle material, com controle de suficiência e adequação pelo Poder Judiciário, posto que esses conteúdos, não poderiam “[...] ficar à mercê da livre vontade majoritária; [...]”.<sup>217</sup>

Feita essa distinção, o autor disserta sobre parâmetros específicos das políticas públicas essenciais e os das políticas não essenciais.<sup>218</sup> Momento em que elenca uma série de princípios que podem guiar a apreciação judicial no controle dessas políticas públicas como, por exemplo, o princípio da vedação ao retrocesso, isonomia, eficiência, economicidade, dentre outros. Para tais controles, Felipe Melo sustenta a densificação dos princípios para a realizabilidade das políticas públicas:

Sustenta-se que, por regra geral, o princípio democrático impõe que a densificação dos princípios na forma de políticas públicas deve ser efetuada pelos poderes submetidos à responsabilidade eleitoral – *i.e*, pelos Poderes Legislativo e Executivo -, na forma do ciclo das políticas públicas, [...], sendo certo que tal escolha fica submetida ao controle material do Poder Judiciário quando estiver em causa o mínimo existencial, que compõe o conjunto essencial dos direitos fundamentais constitucionalmente outorgados.<sup>219</sup>

Todavia, acaba que esse possível recurso que o autor disserta, sobre a densificação de princípios, ainda ficaria em meios de abstração, corroborando a dificuldade teórica que ele mesmo aponta quando disserta sobre a complexidade principiológica constitucional, quando do controle judicial das políticas públicas, sejam as essenciais ou não essenciais.

O que se depreende de tais discussões doutrinárias é que para a realização da dignidade humana na vida em sociedade do Estado Democrático de Direito, é necessário superar a garantia do mínimo vital e existencial, partindo-se do pressuposto que já o são dever do Estado, e dos particulares quando este direito se encontra ameaçado diante de práticas agressivas de fornecimento de crédito ao consumo.

A adjetivação dos direitos básicos rumo à melhoria de sua qualidade enquanto conceituação do máximo existencial, poderia ser garantida por políticas públicas. Acredita-se que os modos pelos quais o conceito é abordado, não são excludentes.

---

<sup>217</sup> *Idem*. p. 201 e 202.

<sup>218</sup> *Idem*. p. 202.

<sup>219</sup> FONTE, Felipe Melo. *Políticas públicas e direitos fundamentais: elementos de fundamentação do controle jurisdicional de políticas públicas no estado democrático de direito*. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. p. 201.

Assim, a título de exemplo, se a alimentação faz parte do mínimo existencial, a alimentação equilibrada e rica em nutrientes, faz parte do máximo existencial; se a educação faz parte do mínimo existencial, a educação de qualidade e possivelmente a educação financeira para evitar o endividamento, faria parte do máximo existencial; se a moradia faz parte do mínimo existencial, a moradia com estrutura que protege das variações de temperatura, provida de água, energia e saneamento básico, com acesso a vias públicas e serviços de saúde e educação, faria parte do máximo existencial e assim por diante, com a qualificação aderente ao direito para sua máxima concretização com vistas para a dignidade humana.<sup>220</sup>

A reserva do possível pode resguardar o Estado de prestações extremamente discricionárias e desprovidas de extrema necessidade em contraste com o direitos individuais e coletivos, mas esse conjunto precisa ser avaliado em consonância com a realização dos direitos fundamentais através de políticas públicas, para se atingir o máximo existencial, que poderia aqui ser traduzido e exemplificado, de acordo com o tema do presente trabalho, na inserção da educação financeira como disciplina obrigatória no currículo da educação básica brasileira, como medida preventiva de endividamento e para realização dos direitos básicos do consumidor, conforme atualização feita pela Lei nº 14.181/2021 ao art. 6º do CDC.

Nesse sentido, ressalta-se a importância da educação financeira para a realização do máximo existencial, para que haja superação das discussões em torno do mínimo existencial, e avanço do debate doutrinário sobre o máximo necessário para a vida digna.

Dada a importância da educação financeira para a superação do mínimo para o máximo existencial, partindo-se do pressuposto de que depende de prestações estatais, possivelmente garantidas por políticas públicas, Dermeval Saviani aborda, de forma abrangente e crítica, a história, os desafios e as perspectivas da educação no Brasil,<sup>221</sup> momento em que se ressalta a necessidade de uma melhor qualidade de ensino, tendo em vista as possibilidades de seu impacto positivo para atitudes financeiras responsáveis e melhoramento de renda. Assim, é possível vincular a qualidade do ensino no Brasil e o poder de compra, “[...] a professora Carla Beni, economista e professora de MBAs da Fundação Getúlio Vargas, acredita que o poder de

---

<sup>220</sup> WEBER, Thadeu. A ideia de um “mínimo existencial” de J. Rawls. *Kriterion: Revista de Filosofia*, v. 54, p. 197-210, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/kr/a/9Xm9v9snhPspZRxqV6LtP5F/>. Acesso em 15 jan./2024.

<sup>221</sup> SAVIANI, Dermeval. *Educação brasileira: estrutura e sistema*. 10ª ed. Campinas: Autores Associados, 2008.

compra não se recuperou por conta do nível da educação básica do Brasil,”<sup>222</sup> Carla Beni ainda ressalta que:

Para melhorarmos a renda do brasileiro, é preciso melhorar a produtividade e, para tal, o país precisa ter uma qualidade melhor de ensino. E um jovem que tem dificuldade de fazer as quatro operações matemáticas, por exemplo, tende a não alcançar salários maiores.<sup>223</sup>

Saviani questiona se há, de fato, um sistema educacional no Brasil, no sentido literal dos termos, e explora as influências sociais, políticas e econômicas que moldaram a educação no país e a tramitação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), discutindo as implicações dessas influências na estrutura das práticas pedagógicas no país, apontando que “[...] se a educação brasileira se baseia em ‘teorias’, métodos e técnicas importados ou improvisados, isto significa que o Brasil não tem sistema educacional”.<sup>224</sup> Sendo assim, o autor parte do ponto em que o uso de “sistema” para se referir à educação brasileira, seria inadequado.

Com sorte, a educação em âmbito nacional começa a possuir estímulo em sua dimensão macro quando se preocupa com as consequências sociais e as reflete de forma preventiva no ensino. Exemplo disso é a inclusão da educação financeira no art. 6º do CDC como direito básico do consumidor, pela Lei nº 14.181/2021, através do inciso XI, mas a LDB ainda não aborda diretamente a educação financeira como parte do currículo educacional básico, o que poderia dificultar a efetividade do direito previsto no CDC:

XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas.<sup>225</sup>

Nesse sentido, educação financeira deve ser entendida como comportamentos e atitudes apropriadas na organização e utilização dos recursos financeiros individuais ou

---

<sup>222</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2024/01/23/poder-de-compra-do-brasileiro-foi-corroido-quase-que-pela-metade-em-10-anos-entenda.ghml>. Acesso em: 15 jan./2024.

<sup>223</sup> *Idem*.

<sup>224</sup> SAVIANI, Dermeval. *Educação brasileira: estrutura e sistema*. 10ª ed. Campinas: Autores Associados, 2008. p. 4.

<sup>225</sup> BRASIL. *Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021*. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm). Acesso em: 04 set./ 2023.

familiares, atuais e futuros, com razoabilidade e proporcionalidade diante das necessidades que envolvam consumo de produtos e serviços. Ademais,

A pessoa alfabetizada financeiramente sabe onde quer chegar, sabe lidar com situações que estão fora da sua área de autoridade e lidar com o dinheiro, sabe como ganhar, gastar, investir, poupar e doar. Por esta razão que chamamos de Educação Financeira um instrumento capaz de proporcionar às pessoas melhor bem-estar e melhor qualidade de vida.<sup>226</sup>

Destarte, pode-se dizer que a educação financeira, em meios de ser abordada como forma de iniciar a superação de discussões sobre mínimo existencial e avançar para o máximo existencial necessário para a realização dos direitos sociais e fundamentais vinculados à vida digna, seria de extrema importância para a redução das desigualdades sociais e prevenção do superendividamento, constituindo-se como atuação estatal condizente com o constitucionalismo dirigente junto à efetivação de mais de um direito social e fundamental como, no presente caso, os direitos à educação e vida digna, interdependentes.

Ressalta-se que as demais abordagens do presente trabalho não ocorrem em relação ao máximo existencial de forma expressa, mas ao mínimo, tendo em vista a necessidade de se avançar de forma prática na garantia deste, em primeiro momento. Como bem ressalta Sarlet, o próprio reconhecimento do direito ao mínimo como direito fundamental é relativamente recente:

A vinculação dos direitos (fundamentais) sociais com o que se designou de uma garantia do mínimo existencial é considerada, na atual quadra da evolução, algo evidente, embora a natureza e o grau de tal relação sejam objeto de controvérsia doutrinária e jurisprudencial. No Brasil, contudo, a recepção da figura de um mínimo existencial (na condição de direito e garantia fundamental) ainda pode ser considerada relativamente recente, conquanto o objetivo de uma existência digna já tenha sido precocemente consagrado no plano do direito constitucional positivo.<sup>227</sup>

Destarte, dada a recente abordagem ao mínimo existencial em âmbito brasileiro, apesar de suas aproximações com os direitos sociais previstos no art. 6º da CR/88, o CDC alterado pela Lei nº 14.181/2021 o abordou como conceito jurídico indeterminado, abrindo margem para regulamentações posteriores. E como se pôde verificar no tópico anterior do presente

---

<sup>226</sup> PERETTI, Luiz Carlos. *Educação Financeira: na escola e na família*. 2ª Edição. Paraná: Impressul, 2007. p. 18

<sup>227</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 12ª ed. rev. atual. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 302.

trabalho, ainda há muita controvérsia sobre como poderia ocorrer essa delimitação prática do mínimo existencial, o que pode prejudicar a proteção desse direito fundamental.

Não obstante a importância da abordagem teórica ao máximo existencial para enriquecer o debate doutrinário, jurisprudencial e legislativo sobre o mínimo existencial, acredita-se que o avanço da discussão do mínimo para o máximo de direitos referentes a uma vida digna, precisaria de superação das controvérsias basilares sobre a proteção do mínimo existencial como, por exemplo, os seus critérios de cálculo. O que não impediria tomada de medidas que ampliam e adjetivam esse direito rumo ao máximo existencial como, por exemplo, adoção de políticas públicas de educação financeira no ensino básico gratuito.

### **3. DEVER DE RENEGOCIAÇÃO: abordagens em prol da promoção de efetividade ao mínimo existencial do consumidor superendividado**

O presente capítulo discutirá os conceitos e alguns tipos de deveres, abordará debates doutrinários sobre o dever de renegociação e questionará a possibilidade de compelir os credores a firmarem o plano de pagamento previsto no art. 104-A incluído no CDC pela Lei nº 14.181/2021, com o critério de cálculo do mínimo existencial que se demonstraria mais adequado ao caso concreto, com base no dever de renegociação.

Reiterando um dos problemas de pesquisa do presente trabalho, a importância dessa abordagem se justifica como forma de se atribuir efetividade à proteção prática do mínimo existencial, a partir do momento em que, supondo-se que encontrar-se-ia um critério de cálculo que fosse adequado à preservação do mínimo existencial do consumidor superendividado em dado caso concreto, seria possível compelir o credor a firmar um plano de pagamento com esse critério e entrar em renegociação de dívidas com o consumidor com base em algum tipo de dever?

Nesse sentido, as primeiras abordagens em relação ao dever de renegociação ocorreram em relação à seara civilista, na qual o debate ainda é controverso no sentido de afirmar que o credor possuiria o dever de renegociação em casos de relações contratuais paritárias afetadas por algum tipo de desequilíbrio contratual.

Por outro lado, em âmbito consumerista, a discussão de afirmar o dever de renegociação ganha contornos diferentes. Momento em que os debates doutrinários e jurisprudenciais possuem inclinação para afirmar a existência do dever de renegociação em situações excepcionais, conforme verificar-se-á em breve no presente capítulo. Mas primeiro é importante entender os contornos que delimitam o que é um dever.

#### **3.1 O que são deveres**

O presente tópico abordará a definição e alguns tipos de deveres, com o objetivo de fundamentar a possível existência da renegociação enquanto dever dos credores frente o

direito ao mínimo existencial ou, conforme abordado por Clarissa Costa Lima, ao “direito de recomeçar dos consumidores”.<sup>228</sup>

Segundo José Casalta Nabais, os deveres podem ser distinguidos em duas categorias: morais, que podem ser individuais ou intersubjetivos, e jurídicos.<sup>229</sup> Embora todos estejam relacionados à noção de obrigação ou responsabilidade, possuem diferenças pontuais.

Os deveres morais individuais têm sua origem na moral pessoal de um indivíduo, em suas crenças, valores e princípios pessoais. Eles não são impostos por nenhuma autoridade externa, mas sim pela consciência individual. Enquanto os deveres morais intersubjetivos são compartilhados e aceitos por um grupo ou comunidade, e não apenas por um único indivíduo. Por outro lado, os deveres jurídicos têm sua origem no sistema legal de um país, criados e impostos por normas, caracterizando-se como heterônomos e coativos.<sup>230</sup> Essa característica de coercibilidade resulta em sanções em caso de descumprimento do dever, a critério do legislador, conforme ressaltado por Nabais, quando afirma a “[...] sanção do correspondente não cumprimento.”<sup>231</sup>

Ademais, Nabais questiona a ausência de rols expressos e taxativos de deveres nas cartas constitucionais dos países, assim como costuma ocorrer com rols de direitos. Com esse posicionamento, o autor pretende rechaçar a ideia de visão de deveres fundamentais tão somente como limites ao exercício dos direitos fundamentais, apontando estes como categoria jurídica autônoma do direito constitucional.<sup>232</sup> Nesse cenário, Nabais define deveres fundamentais da seguinte forma:

“[...] deveres jurídicos do homem e do cidadão que, por determinarem a posição fundamental do indivíduo, têm especial significado para a comunidade e podem por esta serem exigidos. Uma noção que, decomposta com base num certo paralelismo com o conceito de direitos fundamentais, nos apresenta os deveres fundamentais como posições jurídicas passivas, autônomas, subjetivas, individuais, universais, permanentes e essenciais.”<sup>233</sup>

---

<sup>228</sup> LIMA, Clarissa Costa de. *O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

<sup>229</sup> NABAIS, José Casalta. *O Dever Fundamental de Pagar Impostos*. Contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra/PT: Almedina, 2009. p. 36.

<sup>230</sup> *Ibidem*.

<sup>231</sup> *Idem*. p. 155.

<sup>232</sup> *Idem*. p. 23; 32.

<sup>233</sup> *Idem*. p. 64.

Sendo assim, ao tentar chegar em um conceito dos deveres fundamentais, que não pode ser absoluto, mas relativo e tipológico<sup>234</sup>, para conseguir dar repostas as variadas situações sociais, Nabais trabalha com uma série de características conceituais dos deveres fundamentais.

Em primeiro lugar, os deveres fundamentais estariam intrinsecamente ligados à realização da dignidade humana, vez que esta é posta como fundamento da organização social, “[...] por detrás (do conjunto) dos deveres fundamentais está um estado entendido como uma organização e um valor função da pessoa humana, um estado, no fim de contas, instrumento de realização da eminente dignidade humana.”<sup>235</sup>

Em segundo lugar, os deveres fundamentais são caracterizados como posições jurídicas subjetivas, isto é, “posições subjetivamente imputadas ao indivíduo pela própria constituição, e não posições fundamentalmente objetivas resultantes da consagração constitucional dos poderes e competências estaduais e das condições de validade do seu exercício[...].”<sup>236</sup>

Assim, os deveres fundamentais enquanto fundamentos da ordem social para realização da dignidade humana e subjetivamente imputados pela ordem jurídica, também o são “posições jurídicas individuais”,<sup>237</sup> e “instrumentos de afirmação e realização da personalidade jurídica humana”,<sup>238</sup> tendo em vista que direcionados aos indivíduos para a existência e funcionamento da ordem social em que se encontram.

Por fim, conforme argumenta Nabais, são “posições universais e permanentes”<sup>239</sup>, pautadas por princípios da generalidade ou universalidade, visto que são destinadas a todos e não podem causar discriminações injustificadas, além de caracterizarem-se como “posições essenciais”<sup>240</sup>, visto que exigidas de todos para o bem comum.

Nabais também discute que os deveres, quanto aos seus titulares, são impactados conforme a variação desses tipos de sujeitos ativos:

---

<sup>234</sup> *Ibidem*.

<sup>235</sup> NABAIS, José Casalta. *O Dever Fundamental de Pagar Impostos*. Contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra/PT: Almedina, 2009. p. 60.

<sup>236</sup> *Idem*. p. 67.

<sup>237</sup> *Idem*. p. 69.

<sup>238</sup> *Ibidem*.

<sup>239</sup> *Idem*. p. 71.

<sup>240</sup> *Idem*. p. 72.

Do ponto de vista de seus titulares ou sujeitos ativos, os deveres fundamentais podem ser: 1) deveres que vinculam os cidadãos nas suas relações diretas com o Estado, como são os deveres cívico-político ou os deveres clássicos; 2) deveres que obrigam os indivíduos principalmente nas suas relações com a coletividade em geral, como são os deveres de caráter econômico, social ou cultural ou os deveres modernos; 3) deveres que se impõem às pessoas nas suas relações com outras pessoas, como é o dever dos pais de manutenção e educação dos filhos; [...].<sup>241</sup>

O superendividamento, em suma, surge como consequência das relações entre os particulares, momento em que emerge a necessidade da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, vez que incidente na relação destes. Assim, tendo em vista que os deveres fundamentais, em sua classificação quanto aos sujeitos ativos, possuem tipologia que obriga os indivíduos em suas relações uns com os outros, principalmente em se tratando de assuntos econômicos, é de se notar que os credores e fornecedores de crédito possuem deveres fundamentais frente aos consumidores vulneráveis, diante das consequências das relações entre estes.

Essa discussão se mostra importante, porque para o correspondente direito ao mínimo existencial, cujas previsões normativas foram discutidas no primeiro capítulo do presente trabalho, há de se apontar os deveres inerentes à garantia do mencionado direito, diante da imprescindibilidade dessa “conexão funcional”<sup>242</sup> entre direitos e deveres, também estudada por Nabais:

No mesmo sentido das intensas relações entre os direitos e os deveres fundamentais vai a ideia de que não há direitos sem deveres nem deveres sem direitos. Não direitos sem deveres, porque não há garantia jurídica ou fática dos direitos fundamentais sem o cumprimento dos deveres do homem e do cidadão indispensáveis à existência e funcionamento da comunidade estadual, sem a qual os direitos fundamentais não podem ser assegurados nem exercidos. E não há deveres sem direitos, porque é de todo inconcebível um estado de direito democrático assente num regime unilateral de deveres, [...].<sup>243</sup>

Diante da jusfundamentalidade<sup>244</sup> dos deveres fundamentais, posto que embasados na dignidade da pessoa humana, mister se faz os estudos que demonstram a necessidade de

---

<sup>241</sup> NABAIS, José Casalta. *O Dever Fundamental de Pagar Impostos*. Contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra/PT: Almedina, 2009. p. 115.

<sup>242</sup> *Idem*. p. 120.

<sup>243</sup> *Idem*. p. 119.

<sup>244</sup> *Idem*. p. 120.

garantia da conexão funcional entre o direito ao mínimo existencial e os deveres dos credores dos consumidores superendividados.

A Lei nº 14.181/2021 para atualizar o CDC e objetivar maior proteção ao consumidor superendividado, dada a inserção de novos direitos e deveres<sup>245</sup> no art. 6º do CDC, reitera a fundamentalidade do mínimo existencial, através dos novos incisos XI e XII naquele artigo:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas;

XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito;<sup>246</sup>

Nota-se que a previsão constitucional da defesa do consumidor e a inserção de proteção do seu mínimo existencial como dever no art. 6º do CDC, caracteriza-os como deveres fundamentais, posto que emanam posição fundamental do indivíduo na comunidade para a essencialidade de seu funcionamento. Os deveres fundamentais, conforme discutidos por José Casalta Nabais, são as obrigações essenciais que os indivíduos têm em relação ao Estado e à coletividade, derivadas de princípios constitucionais e da noção mais ampla de cidadania, que contribuem para o enriquecimento da discussão da imputação de deveres a credores de consumidores superendividados.

Ainda sobre os tipos de deveres, e sua importância para o funcionamento da sociedade, é possível destacar, junto ao presente tema, uma vertente de dever que poderia guiar a fundamentação da discussão sobre os deveres dos credores de consumidores superendividados, que seria o dever do credor de mitigar suas próprias perdas, muito conhecido pela expressão *duty to mitigate the loss*.<sup>247</sup>

---

<sup>245</sup> CENTRO DE ESTUDOS EUROPEUS E ALEMÃES. II Jornada de Pesquisa CDEA: Superendividamento e Proteção do Consumidor. Enunciado nº 3. Autor: Prof. Dr. Fernando Rodrigues Martins. Disponível em: <https://cdea.tche.br/site/wp-content/uploads/2021/12/Enunciados-Aprovados-II-Jornada-de-Pesquisa-.pdf>. Acesso em: 03 ago./ 2023.

<sup>246</sup> BRASIL. *Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021*. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm). Acesso em: 04 set./ 2023.

<sup>247</sup> SCHREIBER, Anderson. *Manual de Direito Civil Contemporâneo*. 6ª Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 275.

Sobre o tema, foi aprovado Enunciado nº 169 pelo Conselho da Justiça Federal do Superior Tribunal de Justiça (CJF/STJ) da III Jornada de Direito Civil, segundo o qual “o princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo”.<sup>248</sup>

Nesse sentido, a expressão *duty to mitigate the loss* pode ser interpretada como o dever do credor de buscar ativamente formas de mitigar as perdas decorrentes de inadimplência, um conceito que pode assumir função interpretativa importante junto às discussões sobre o dever de renegociação quando se trata de consumidores em situação de superendividamento, para que o credor consiga recuperar seu crédito, com atenção difusa e holística à situação fática do consumidor.

A aplicação deste princípio implica, portanto, na consideração atenta das condições financeiras, sociais e pessoais do superendividado. Isso pode envolver a redução de encargos financeiros, a flexibilização de prazos ou até mesmo a reavaliação do montante total da dívida. O credor, ao assumir um papel proativo na mitigação de suas perdas, não apenas cumpre uma obrigação ética, mas também contribui para a construção de uma relação mais justa e sustentável entre as partes envolvidas, além de possuir maiores chances de recuperar um crédito que, se não fosse pelo plano de pagamento efetuado, possivelmente não conseguiria reavê-lo.

Assim o entendimento de alguns tribunais brasileiros como, por exemplo o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS), no sentido de que os credores não devem ficar inertes quando verificável a impossibilidade manifesta do consumidor de saldar a dívida que vem atingindo montantes impagáveis, ou quando a ausência de determinado dever anexo do credor pode implicar no agravamento da situação financeira do consumidor e, conseqüentemente, ensejar possível impossibilidade de o credor reaver o crédito, dada sua exponencial majoração por taxas de juros e redução da possibilidade viável de pagamento sem redução do mínimo existencial do consumidor, nota-se:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos negócios jurídicos firmados entre as instituições financeiras e os usuários de seus produtos e serviços (art. 3º, § 2º, CDC). Súmula 297, STJ.SUPERENDIVIDAMENTO. HIPERVULNERABILIDADE. DEVER DE INFORMAÇÃO. DUTY TO MITIGATE THE LOSS. 2.1. A presença de qualquer uma das facetas da vulnerabilidade na situação de fato (vulnerabilidade informacional,

---

<sup>248</sup> Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/300>. Acesso em: 20 dez./2023.

vulnerabilidade técnica, vulnerabilidade jurídica ou científica e vulnerabilidade fática ou socioeconômica) caracteriza o consumidor como hipossuficiente e merecedor da proteção jurídica especial da legislação consumerista. 2.2. Ainda, determinados grupos de consumidores, por sua idade ou condição, são identificados como hipervulneráveis ou de vulnerabilidade agravada. No caso concreto, diante da extrema vulnerabilidade do demandante, pessoa idosa e aposentada, merecia tratamento diferenciado, o qual a toda evidência não lhe foi proporcionado. 2.3. O dever de informação, consubstanciado no esclarecimento do leigo sobre os riscos do crédito e o comprometimento futuro de sua renda, além de um direito do consumidor, é também um dever de cautela do fornecedor de crédito. Em razão do dever de mitigar a própria perda (*duty to mitigate the loss*), desdobramento do princípio fundamental da boa-fé objetiva, que rege todo e qualquer negócio jurídico, é obrigação da parte mutuante evitar a causação ou agravação do próprio prejuízo. 2.4. Resta caracterizado o superendividamento quando a dívida contraída pelo autor, consumidor idoso e aposentado, evolui significativamente em um curto lapso temporal (R\$5.744,31 em fevereiro/2016; R\$10.990,09 em março/2016; R\$17.710,76 em abril/2016; R\$24.755,29 em maio/2016), minando seus vencimentos ao ponto de não conseguir mais honrar com as suas dívidas e manter o necessário para a manutenção do seu mínimo existencial, impondo a revisão das cláusulas inquinadas em sua extensão máxima, a fim de que sejam minorados, o mais quanto possível, os prejuízos que o consumidor sofreu. 3. [...]. 4. [...]. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RS - AC: 70081897860 RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Data de Julgamento: 30/07/2019, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 09/08/2019).<sup>249</sup>

No caso colacionado acima, pode-se notar que foi utilizado os fundamentos do *duty to mitigate de the loss*, a partir do momento em que foi aplicável o CDC, constatados o superendividamento e a hipervulnerabilidade do consumidor, para fins de efetiva proteção ao mínimo existencial do consumidor, constituindo-se, assim, importante precedente para a abordagem de deveres dos credores de crédito.

Ademais, Flávio Tartuce abrange a discussão sobre deveres pautados na boa-fé objetiva, abordando ainda o instituto *Nachfrist*, de origem alemã, caracterizado pela “[...] concessão de um prazo adicional ou período de carência pelo comprador para que o vendedor cumpra a obrigação, o que tem o intuito de conservar a avença.”<sup>250</sup>, momento em que se encontra fundamento na função social do contrato e no princípio da cooperação.

Assim, pode-se dizer que a concessão do prazo que dispõe o mencionado instituto alemão é semelhante ao prazo concedido pelo parágrafo quarto do art. 104-B do CDC, incluído pela Lei nº 14.181/2021, cuja disposição permite que a primeira parcela do plano de

<sup>249</sup> Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 14 jan./ 2024.

<sup>250</sup> TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. Volume único. 13ª Ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Método, 2023. p. 614.

pagamento a que se refere o art. 104-A do CDC, pode ocorrer dentro de cento e oitenta dias, ocorrendo, portanto, um prazo adicional para o cumprimento da obrigação:

§ 4º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A deste Código, em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas.<sup>251</sup>

Todavia, ao contrário do que ocorre no direito civil alemão, através do *Nachfrist*, decorrido o prazo concedido adicionalmente para o cumprimento da avença, ausente o êxito avençado, pode ocorrer a resolução contratual.<sup>252</sup> Nesse sentido, não há disposição normativa nacional nesse sentido, e ainda carece de maiores estudos doutrinários,<sup>253</sup> mas posteriores pesquisas mais específicas sobre o assunto poderiam embasar eventual possibilidade de resolução contratual de operações de créditos que geram dívidas com proporções exponenciais e que o credor se recusa à inclinação para renegociação.

Os dois últimos institutos foram trazidos à baila para demonstrar a importância da discussão doutrinária sobre deveres e suas repercussões nas relações contratuais. Sobretudo em situação da peculiaridade da relação consumerista em que são presentes e acentuadas vulnerabilidades em uma ou mais de suas formas, assimetria de informações com predomínio de conhecimento por parte do fornecedor e relações de massa com contratos de adesão que dificultam a compreensão do conteúdo das cláusulas por quem assina. Tudo isso, além do que já foi exposto, sobre a fundamentabilidade do direito ao mínimo existencial, justifica adoção de medidas *sui generis*, como imposição de deveres fundamentais frente ao fornecedor e credor de crédito.

Destarte, com base nas definições de deveres discutidas acima, de José Casalta Nabais, o dever fundamental é caracterizado por sua origem no sistema legal, ocorrendo de forma heterônoma, coativa, com sancionamento em caso de descumprimento, surgindo sua

---

<sup>251</sup> BRASIL. *Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021*. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm). Acesso em: 16 jan./ 2024.

<sup>252</sup> TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. Volume único. 13ª Ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Método, 2023. p. 614.

<sup>253</sup> *Ibidem*.

fundamentabilidade a partir do momento em que surge como essencial para o bom funcionamento da comunidade, e fica adstrito à realização da dignidade humana, além de ser posição passiva e subjetiva, vez que imposto pela própria constituição, e a importância da sua conexão funcional com um direito fundamental.

No presente caso, assumindo a premissa, por ora, da existência do dever de renegociação, é possível apontá-lo como dever fundamental, com base nas características acima evidenciadas, posto que surge de forma heterônoma e coativa, isto é, criados por normas e presente sua coercibilidade, essencial ao funcionamento da sociedade, tudo isso devido à previsão na Constituição de defesa do consumidor no art. 170, inciso V, da CR/88, e à previsão do dever de preservação do mínimo existencial do consumidor no art. 6º, incisos XI e XII do CDC, o que já evidencia a conexão funcional de proteção do mínimo existencial como direito fundamental, intrínseco à dignidade humana.

A passividade e subjetividade do dever discutido é evidenciado pela imposição normativa da CR/88 e do CDC ao credor, para que ocorram práticas de crédito responsável e de preservação do mínimo existencial quando da negociação para repactuação de dívidas, principalmente após a atualização do CDC efetuada pela Lei nº 14.181/2021.

A sanção pelo descumprimento do dever de renegociação em discussão, como forma de caracterizá-lo como dever segundo o conceito de José Casalta Nabais, pode encontrar o sancionamento em caso de ausência injustificada do credor citado para comparecer em audiência de conciliação do processo de superendividamento, conforme parágrafo segundo do art. 104-A do CDC, e como será discutido no próximo tópico do presente trabalho. Portanto, nota-se que não faltam fundamentos para discutir a existência e a importância do dever de renegociação, mas o assunto é delicado em face da autonomia privada e do *pacta sunt servanda*, o que justifica as discussões do próximo tópico.

### **3.2 Posicionamentos doutrinários em relação ao dever de renegociação nos contratos paritários e de consumo**

O presente tópico abordará posicionamentos doutrinários a favor e contra a existência do dever de renegociação em contratos paritários e em contratos de consumo, problematizando o dever de renegociação frente ao direito ao mínimo existencial.

Diante do superendividamento como consequência grave do consumismo, mister se faz a garantia do mínimo existencial como direito fundamental do consumidor, tendo em vista os impactos que tal fenômeno causa a este direito. Ademais,

A garantia do mínimo existencial é importante para a proteção e promoção da liberdade e da democracia, mas mesmo em hipóteses em que tais princípios não estejam em jogo, as condições materiais básicas de vida devem ser asseguradas. Não se deve cogitar, por exemplo, em privar do acesso ao mínimo existencial aqueles indivíduos especialmente vulneráveis, incapacitados para o exercício da autonomia pública ou privada, como crianças e pessoas com severa deficiência mental. A extrema vulnerabilidade desses sujeitos parece razão adicional para a proteção do mínimo existencial, e não o contrário. Isso mostra que o mínimo existencial não é só um instrumento para a consecução de outros fins, mas tem de receber proteção independente.<sup>254</sup>

Essa garantia pode ser justificada em perspectivas sociais e econômicas, tendo em vista que o esvaziamento do mínimo existencial pode causar marginalização e aumento de desigualdades sociais, além de prejudicar o desenvolvimento econômico do país, tendo em vista a circulação de crédito que resta prejudicada quando uma porcentagem da população não consegue saldar suas dívidas vencidas e vincendas, o que leva a infringir vários objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, conforme previsto no art. 3º da CR/88.

Todavia, frente aos princípios da livre iniciativa e da propriedade privada, também presentes na ordem econômica da CR/88, conforme art. 171 desta, o presente trabalho questiona o dever de renegociação dos credores e fornecedores do mercado de consumo, frente ao plano de pagamento de um consumidor superendividado. Justifica-se tal questionamento, pois, caso os credores do consumidor superendividado sejam notificados para comparecerem em audiência global de conciliação, conforme art. 104-A do CDC, serão eles obrigados a

---

<sup>254</sup> SARMENTO, Daniel. O mínimo existencial. *Revista de Direito da Cidade*, v. 8, n. 4, p. 1644-1689, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/26034/19156>. Acesso em: 07 jun./ 2023. p. 1656.

celebrar o plano de pagamento para a repactuação das dívidas do consumidor superendividado, com o critério de cálculo do mínimo existencial estabelecido?

De acordo com o art. 422 do Código Civil<sup>255</sup>, os contratantes são obrigados a observar os princípios da probidade e boa-fé, tanto na execução do contrato quanto após sua conclusão, princípio também expresso no art. 4º, inciso III do CDC<sup>256</sup>. Sendo assim, através deste princípio decorre que as partes envolvidas em uma relação contratual devem agir de acordo com os deveres anexos da boa-fé objetiva, buscando sempre a realização dos fins sociais e econômicos do contrato.

Em adendo, pode-se afirmar que a presença da cláusula geral de boa-fé no Código Civil ocorreu através da modalidade de diálogo de fontes denominada diálogo das influências recíprocas entre o CDC e o CC, tendo em vista que, apesar de o CDC ser diploma especial anterior ao Código Civil, enquanto diploma legal geral e posterior, aquele influenciou este [...] introduzindo na relação obrigacional a ideia da justiça contratual, da equivalência das prestações e da boa-fé.”<sup>257</sup> Momento que a autora Claudia Lima Marques corrobora o diálogo sistemático de influências recíprocas entre os mencionados diplomas legais, dado o aproveitamento do campo de utilização e aplicação do princípio da boa-fé presente no CDC pelo Código Civil.

A boa-fé objetiva pode ser definida como “[...] um conjunto de padrões éticos de comportamento, aferíveis objetivamente, que devem ser seguidos pelas partes contratantes em todas as fases de existência da relação contratual, desde a sua criação, durante o período de cumprimento e, até mesmo, após sua extinção.” <sup>258</sup> Da boa-fé objetiva decorrem deveres anexos, quais sejam, deveres de informação, proteção, cooperação e lealdade, cuja inobservância gera a denominada “violação positiva do contrato”.<sup>259</sup>

---

<sup>255</sup> BRASIL. *Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2022*. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm). Acesso em: 12 jul./ 2023.

<sup>256</sup> BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União: 12.9.1990 e retificado em 10.1.2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 12 jul./ 2023.

<sup>257</sup> MARQUES, Claudia Lima. Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o Novo Código Civil – “Diálogo das fontes” no combate às cláusulas abusivas. *Revista de Direito do Consumidor (RDC)*. Vol. 45/2003. p. 71-99.

<sup>258</sup> GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Direito do consumidor: código comentado e jurisprudência*. 11ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015. p. 61.

<sup>259</sup> *Idem*. p. 64 a 67.

Sendo assim, com base na cláusula geral de boa-fé objetiva e seus deveres anexos, discute-se a existência de dever de renegociação nos contratos paritários, acrescentando-se à discussão o dever de renegociar junto aos contratos de consumo.

O dever de renegociação se refere à obrigação das partes de reexaminar as condições do contrato quando ocorrerem mudanças que afetem o equilíbrio contratual, buscando a adaptação das cláusulas para restabelecer a equidade e a justiça contratual, além de preservação do objetivo comum do contrato e sua função social, conforme Anderson Schreiber:

Nesse sentido, não se pode deixar de notar que tanto o dever de avisar prontamente a contraparte acerca do desequilíbrio contratual identificado, quanto o dever de ingressar em renegociação com vistas a obter o reequilíbrio do contrato constituem deveres de conduta que, conquanto instrumentalizados à recuperação do equilíbrio contratual, derivam, a rigor, da necessidade de que as partes cooperem entre si para a concretização do escopo contratual. Assim, é de se concluir que o reconhecimento do dever de renegociar, entre nós, encontra fundamento normativo na cláusula geral de boa-fé objetiva, mais especificamente no art. 422 do Código Civil, [...]. Não há, assim, necessidade de norma específica estabelecendo, entre nós, o dever de renegociar. Com a consagração da boa-fé objetiva no Código Civil - e, mesmo antes disso, no Código de Defesa do Consumidor, bem como na produção doutrinária e jurisprudencial brasileira -, o contrato deixa de ser pacto originário estático para se converter em relação contratual dinâmica, funcionalizando ao atendimento do fim comum que as partes pretendem alcançar com sua mútua cooperação.<sup>260</sup>

Sendo assim, na seara civilista, a renegociação pode ocorrer quando é deflagrado acontecimento inesperado e imprevisível, ou extraordinário, isto é, seja a renegociação movida pela teoria da imprevisão, seja pela teoria da onerosidade excessiva, respectivamente.<sup>261</sup>

Na seara consumerista, o superendividamento do consumidor poderia ser equiparado ao imprevisível e ao extraordinário, tendo em vista constituir-se como evento indesejável que causa desequilíbrio contratual. Isso porque a perda do emprego durante um contrato de execução diferida é inesperada e imprevisível, enquanto a deflagração de uma situação de calamidade pública é extraordinária, a título de exemplo, e que podem ensejar o superendividamento, regido por legislação específica.

---

<sup>260</sup> SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio Contratual e dever de renegociar*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 376 e 377.

<sup>261</sup> *Idem*. p. 351 e 352.

Nos contratos paritários, que são aqueles celebrados entre partes com igualdade de condições, a existência do dever de renegociação é objeto de controvérsia doutrinária. Alguns juristas entendem que, por se tratar de um contrato celebrado livremente entre partes iguais, não há um dever jurídico de renegociar. Essa posição se baseia na ideia de que, nas relações paritárias, as partes têm autonomia contratual para assumir e ter ciência dos riscos e custos das obrigações assumidas.

Por outro lado, outros estudiosos sustentam que, mesmo nos contratos paritários, a boa-fé objetiva impõe um dever de renegociação quando ocorrem eventos imprevisíveis e extraordinários que afetam a execução do contrato. Essa posição se fundamenta na necessidade de preservar o equilíbrio contratual e evitar situações de abuso ou enriquecimento sem causa de uma das partes. Nesse sentido, a renegociação seria uma manifestação concreta da cooperação e lealdade exigidas pela cláusula geral de boa-fé.

Desse modo, poderia se afirmar alguns cenários positivos em relação à renegociação contratual, assim como assevera Ana Frazão:

[...] a renegociação pode evitar os riscos decorrentes da judicialização de todos os problemas contratuais em uma época tão complexa, seja porque o Poder Judiciário dificilmente conseguirá suportar toda essa demanda em tempo adequado, seja porque, ainda que conseguisse, é grande a probabilidade de decisões que não correspondam às expectativas das partes.

Nesse sentido, são consideráveis as chances de decisões judiciais que adotem uma lógica salomônica, que modifica indevidamente a alocação de riscos estabelecida pelas partes, ou mesmo de decisões divergentes em torno do alcance e dos efeitos dos principais institutos previstos para funcionarem como válvulas de escape para atenuar a rigidez do *pacta sunt servanda*, tal como a força maior (CC, art. 393), a desproporção das prestações (CC, art. 317) ou a onerosidade excessiva (CC, arts. 478 a 480).<sup>262</sup>

Apesar das vantagens da renegociação, Ana Frazão se posiciona em sentido contrário a tal imposição de forma indistinta a todos os tipos de contratos, pois:

[...] do ponto de vista jurídico, a autonomia privada tem como contraponto necessário a responsabilidade pelo que foi pactuado – a boa-fé objetiva envolve também o compromisso de cumprir o contrato –, seja porque, do

---

<sup>262</sup> FRAZÃO, Ana. *Existe um dever de renegociar?* Dificuldades do reconhecimento de um dever de renegociar amplo e aplicável a todos os contratos paritários e em todas as situações. Disponível em: [http://www.professoraanafrazao.com.br/files/publicacoes/2020-06-17-Existe\\_um\\_dever\\_de\\_renegociar\\_Dificuldades\\_do\\_reconhecimento\\_de\\_um\\_dever\\_de\\_renegociar\\_amplo\\_e\\_aplicavel\\_a\\_todos\\_os\\_contratos\\_paritarios\\_e\\_em\\_todas\\_as\\_situacoes.pdf](http://www.professoraanafrazao.com.br/files/publicacoes/2020-06-17-Existe_um_dever_de_renegociar_Dificuldades_do_reconhecimento_de_um_dever_de_renegociar_amplo_e_aplicavel_a_todos_os_contratos_paritarios_e_em_todas_as_situacoes.pdf). Acesso em 17 jul./ 2023. p. 2.

ponto de vista econômico, não há critérios idôneos para identificar o que pode ser considerado como um contrato equilibrado ou não.<sup>263</sup>

Para ilustrar o argumento, a autora aponta as particularidades de como a renegociação ocorre no direito civil francês, segundo o qual, as partes possuem a faculdade de renegociação em caso de desequilíbrio contratual, com opções de rescisão ou renegociação, esta, caso for aceita, impõe que ambas as partes devam continuar cumprindo as obrigações contratuais durante a renegociação, ou ainda recorrer ao judiciário para os ajustes contratuais necessários.<sup>264</sup> Nesse sentido, a autora conclui pela viabilidade do exemplo francês, tendo em vista que a renegociação não deve ser um dever, mas uma faculdade, evitando oportunismos para a mora ou inexecuções de má-fé.

Judith Martins-Costa defende que não é possível se extrair um dever geral de renegociar do art. 422 do Código Civil, sob o argumento de que este dispositivo “[...] é fonte de um dever de colaborar para com o adimplemento do contrato e não para refazer o contrato.”<sup>265</sup>

Ainda assim, Judith Martins-Costa confessa que há possibilidade de ser conveniente a imposição desse dever a alguns tipos de contratos, desde que devidamente definidos os limites, critérios e alcance de incidência, bem como as consequências em face de descumprimento do possível dever de renegociação.<sup>266</sup>

Por outro lado, alguns juristas defendem a existência do dever de renegociação, discorrendo sobre este, principalmente, em situações pontuais, a exemplo da imposição da renegociação e manutenção do sinalagma contratual junto aos contratos imobiliários após os impactos causados pela pandemia de Covid-19:

[...] a principal solução para os conflitos locatícios neste momento, iniludivelmente, é a renegociação – ainda que transitória – das condições do contrato, permitindo que o locador mantenha seu imóvel locado e o locatário permaneça na posse direta do imóvel com a adequação do valor, se as condições do caso concreto assim permitirem.<sup>267</sup>

---

<sup>263</sup> *Idem.* p. 4.

<sup>264</sup> *Idem.* p. 4 e 5.

<sup>265</sup> MARTINS-COSTA, Judith. Entrevista. [jun. 2020]. Entrevistador: Karina Nunes Fritz. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/328102/entrevista--judith-martins-costa>. Acesso em: 18 jul./ 2023.

<sup>266</sup> *Idem.*

<sup>267</sup> CARVALHO, Luís Fernando de Lima; PAIM, Lucas Costa. Covid-19 e os Contratos de Locação Urbana: Dever de Renegociar, Institutos Aplicáveis e a Jurisprudência. In: CARVALHOSA, Modesto Souza Barros. *Et al. (org.). Impactos Jurídicos e Econômicos da Covid-19*. Editora Revista dos Tribunais, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/7-covid-19-e-os-contratos-de-locacao-urbana-dever-de->

Tal argumento é extraído dos deveres de boa conduta contratual da cláusula geral do art. 422 do CC, após verificado o desequilíbrio contratual devido à fato imprevisível, em homenagem ao princípio da função social do contrato.<sup>268</sup>

Nesse sentido, Claudia Lima Marques, Káren Bertoncello e Clarissa Costa de Lima, defendem a existência do dever de renegociação com base na cláusula geral de boa-fé objetiva, tanto no direito privado quanto no direito do consumidor, principalmente para se evitar a exclusão social do consumidor superendividado, tendo em vista a incidência dos deveres de cooperação e lealdade junto aos contratos, acentuados por momentos de crise.<sup>269</sup>

Fernando Rodrigues Martins e Claudia Lima Marques, quando abordam a atualização que a Lei nº 14.181/2021 efetuou junto ao CDC, dissertam sobre novos deveres aos credores incluídos no art.6º do CDC pela mencionada Lei. Momento em que é possível notar fundamentos para o dever de renegociação quando dissertam sobre o “dever de negociação de boa-fé para a repactuação de dívidas”<sup>270</sup>, presente no art. 6º, inciso XI, combinado com o art. 104-A e art. 104-C, todos do CDC. Os autores mencionam que a violação destes como, por exemplo, a ausência injustificada do credor à audiência global de conciliação, acarreta sanções e providências do ordenamento jurídico, reiterando a característica de dever, isto é, coercitivo e com imposição de sanção em caso de descumprimento.<sup>271</sup>

Além disso, o CDC estabelece princípios protetivos em favor do consumidor, dentre eles a vulnerabilidade, e a doutrina reconhece a hipervulnerabilidade dos consumidores superendividados, o que poderia justificar a imposição do dever de renegociação ao credor/fornecedor de efetuar o plano de pagamento previsto no art. 104-A do CDC, através da

---

renegociar-institutos-aplicaveis-e-a-jurisprudencia-direito-imobiliario-impactos-juridicos-e-economicos-da-covid-19/1199169561#a-246533896. Acesso em: 18 jul./ 2023.

<sup>268</sup> *Ibidem*.

<sup>269</sup> MARQUES, Claudia Lima; BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz; DE LIMA, Clarissa Costa. Exceção dilatória para os consumidores frente à força maior da pandemia de Covid-19: pela urgente aprovação do PL 3.515/2015 de atualização do CDC e por uma moratória aos consumidores. *Revista de Direito do Consumidor (RDC)*. p. 47-71, 2020. Disponível em: <https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/1312/1231>. Acesso em: 19 jul./ 2023.

<sup>270</sup> MARTINS, Fernando Rodrigues; MARQUES, Claudia Lima. Deveres e Responsabilidade no tratamento e na promoção do consumidor superendividado. In: *Revista do Ministério Público Brasileiro*. v. 1, n. 1. Curitiba: CDEMP, 2022. Disponível em: <http://revista.cdemp.org.br/index.php/revista/issue/view/1/4>. Acesso em: 28 ago./ 2023. p. 73.

<sup>271</sup> NABAIS, José Casalta. *O Dever Fundamental de Pagar Impostos*. Contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra/PT: Almedina, 2009. p. 155.

obrigação de observância da cláusula geral de boa-fé objetiva para se evitar a violação positiva do contrato de consumo. Entendimento também reconhecido por parte da doutrina no assunto:

No que tange os contratos de consumo, ainda, por ostentarem os consumidores situações existenciais de vulnerabilidade, o dever de renegociação deve ser levado mais em consideração, pois, sob uma perspectiva dialógica, trata-se de um sujeito reconhecido como titular de um direito fundamental protegido pelo Estado.<sup>272</sup>

Tal prática também promoveria a justiça e o equilíbrio contratuais quando ocorrer alteração das circunstâncias fáticas vigentes à época da celebração contratual, cuja ocorrência seria inesperada e imprevisível, ocasionando demasiado desequilíbrio entre as prestações e, consequentemente, o superendividamento do consumidor.

Apesar dos posicionamentos doutrinários que sustentam a inexistência do dever de renegociar, parte-se da premissa de que, para se atribuir efetividade aos planos de pagamento dos consumidores superendividados, tal instrumento precisaria ser amparado por força coercitiva através do dever de renegociar, pois pouco adiantaria o esforço para imposição do melhor critério de definição do mínimo existencial, se os credores não forem compelidos à observância do plano de pagamento que resguarda o mínimo existencial do consumidor superendividado, enquanto direito fundamental.

Tendo em vista que uma das preocupações de Ana Frazão e Judith Martins-Costa em relação a um possível dever de renegociar se refere aos critérios e aplicação deste, seria possível afirmar que, em âmbito de defesa do consumidor superendividado, critério e aplicação poderiam ser limitados à verificação do superendividamento no caso concreto, e a negativa sem respaldo legal dos credores em firmar o plano de pagamento global, respectivamente.

As mencionadas autoras também se atentam para importância da imposição de consequências em relação ao descumprimento do possível dever de renegociar. Exemplo de ferramenta com previsão de consequência face ao descumprimento deste, que é possível detectar como possível imposição do dever de renegociação para proteção do consumidor superendividado, seria o parágrafo segundo do art. 104-A do CDC, note-se:

---

<sup>272</sup> FRANZOLIN, Cláudio José; TURATTI, Thabata. É possível defender um dever de renegociação em tempos de pandemia? In: CATALAN, Marcos. *Et al. (org.) A solidariedade aflora em meio à peste: memórias do IX Agendas de Direito Civil Constitucional*. Londrina/PR: Thoth Editora, 2022.

§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória<sup>273</sup>

Desse modo, entende-se que, diante da compulsoriedade do plano de pagamento do consumidor superendividado e das consequências da ausência injustificada de um dos credores deste à audiência global de conciliação, é possível defender o dever de renegociação, principalmente após a vigência da Lei nº 14.181/2021, que incluiu o dispositivo acima colacionado no CDC, para que ocorra a promoção de efetividade ao mínimo existencial do consumidor superendividado, em homenagem aos direitos e deveres fundamentais.

Destarte, discutiu-se acima as consequências do dever de renegociação nos casos em que o credor, citado para comparecer em audiência global de conciliação, não comparecer injustificadamente.

Por outro lado, mister se faz a discussão em torno dos desdobramentos do dever de renegociação caso o credor comparecer à audiência global de conciliação, e discordar de algum aspecto do plano de pagamento como, por exemplo, o critério de cálculo do mínimo existencial.

Conforme art. 104-B e seus parágrafos, incluídos no CDC pela Lei nº 14.181/2021, caso restar frustrada a tentativa de elaboração do plano de pagamento na audiência global de conciliação, o magistrado, mediante pedido do consumidor, instaurará o processo de superendividamento, momento em que poderá ocorrer a revisão e integração dos contratos apresentados pelo consumidor superendividado, e a consequente repactuação das dívidas através de eventual plano judicial compulsório de pagamento, nota-se:

Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá

---

<sup>273</sup> BRASIL. *Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021*. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm). Acesso em: 17 jul./2023.

à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

§ 1º Serão considerados no processo por superendividamento, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência.

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar.

[...].<sup>274</sup>

Entende-se, pois, que caso os credores, citados, se ausentem na audiência preliminar de conciliação ou, comparecendo, apresentem negativa injustificada de firmar o plano de pagamento com o critério de preservação do mínimo existencial do consumidor superendividado, estaria descumprindo o dever de renegociação, enquanto obrigação de conduta, conforme Schreiber, “[...] o dever de renegociação não consiste em obrigação de resultado, [...]”<sup>275</sup>, tendo em vista que “[...] o sucesso ou não da renegociação é questão que extrapola o âmbito do dever. O dever de renegociação restringe-se à tentativa ‘séria’ de reconstruir o equilíbrio contratual.”<sup>276</sup>

Sendo assim, em atenção à problemática do presente trabalho, o credor não seria obrigado a aceitar o plano de pagamento sob o manto absoluto do dever de renegociação, mas deve se inclinar de maneira séria e se dispor para que ocorra a proteção a um direito fundamental em pauta, qual seja, o mínimo existencial. Dessa forma, reitera-se o dever de renegociação como obrigação de meio ou conduta em momento administrativo, pré-processual ou conciliatório, isto é, quando cientes da audiência, os credores e fornecedores apresentem inclinação para firmar o plano de pagamento, ou explicita negativa devidamente fundamentada. Ausente, portanto, neste momento, o dever de renegociação como obrigação de resultado.

Esse posicionamento pode ficar ainda mais evidente quando da análise detida do parágrafo segundo do art. 104-B do CDC, pois o legislador enuncia que os credores citados deverão juntar documentos e suas razões de negativa de firmar um plano de pagamento voluntário, ou de renegociar, isto é, na primeira parte do dispositivo se ressalta a obrigação de

---

<sup>274</sup> BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União: 12.9.1990 e Retificado em 10.1.2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 08 dez./ 2023.

<sup>275</sup> SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio Contratual e dever de renegociar*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 382.

<sup>276</sup> *Ibidem*.

conduta, e na segunda parte, que se refere a “renegociar”, a voluntariedade do credor não fica mais evidente como o é na primeira parte do mencionado dispositivo, ressaltando-se a obrigação de resultado de firmar o plano de pagamento com o critério de cálculo do mínimo existencial estabelecido no caso concreto, enquanto desdobramento do dever de renegociação.

Nesse cenário discutido, a obrigação de resultado de forma absoluta do dever de renegociação seria sua imposição independentemente de contraproposta ou negativa justificada do plano de pagamento estabelecido na audiência preliminar de conciliação ou em âmbito administrativo, o que não se defende, visto que os credores podem apresentar negativa de forma justificada, com a demonstração, por exemplo, de extremo prejuízo.

A obrigação de resultado resta evidenciada caso restar frustrada a obrigação de conduta, conforme é possível notar no art. 104-B do CDC, tendo em vista a previsão legal do plano de pagamento judicial compulsório. Conforme Schreiber, “[...] de fato, a renegociação deve ser ‘séria’, propositiva, cooperativa e de boa-fé, mas pode fracassar, hipótese na qual restará a via da revisão heterônoma do contrato, a ser realizada pelo juiz ou pelo árbitro.”<sup>277</sup>, o que também pode ser verificado através do parágrafo quarto do art. 104-B do CDC:

§ 4º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A deste Código, em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas.<sup>278</sup>

Sendo assim, é possível notar a presença do dever de renegociação em âmbito extrajudicial e junto à audiência preliminar de conciliação, diante da obrigação de conduta dos credores, que deve ocorrer de maneira comprometida à efetiva proteção do mínimo existencial do consumidor enquanto direito fundamental deste, apresentando conduta cooperativa, propostas e contrapropostas para a renegociação, dever este que não necessariamente é

---

<sup>277</sup> SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio Contratual e dever de renegociar*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 382.

<sup>278</sup> BRASIL. *Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021*. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm). Acesso em: 16 jan./ 2024.

atrelado ao sucesso da repactuação das dívidas do consumidor. Assim como também leciona a doutrina de Bruno Miragem:

Observa-se dessa sujeição do fornecedor que se recuse a comparecer à audiência a sanções que afetam diretamente seu interesse na satisfação do crédito, a configuração de um dever de renegociar, que corresponde a um direito subjetivo do consumidor à renegociação. Nesse particular, anote-se que o dever de renegociar não implica o compromisso em aceitar a modificação do objeto original do contrato, tampouco constrange o fornecedor a anuir com certas e determinadas condições que eventualmente sejam propostas pelo consumidor ou sugeridas pelo juiz ou o conciliador nessa fase do processo. O objeto do dever de renegociar, nesse caso, que necessariamente se fundamenta na lei, como exceção à vinculatividade dos pactos, tem origem na boa-fé e no dever de cooperação que dela resultam. Desse modo, consiste no comportamento ativo do credor de comparecimento à audiência e consideração objetiva da proposta do consumidor em vista da elaboração do plano de pagamento. Daí por que, inclusive, na perspectiva instrumental, o dever legal consiste no comparecimento em audiência dos credores ou seus procuradores com poderes especiais e plenos para transigir.<sup>279</sup>

Por outro lado, restando frustrada a conciliação, a obrigação de resultado do dever de renegociação ficaria adstrita à via heterônoma de repactuação das dívidas, isto é, através de eventual plano judicial compulsório, vinculado ao mínimo existencial do consumidor superendividado, calculado de forma a preservar seu direito fundamental, conforme o melhor critério avaliado para o caso concreto.

Apesar disso, há entendimento em alguns tribunais brasileiros no sentido de reconhecer o dever de renegociação como obrigação de resultado, independentemente dos momentos separados acima, impondo o dever tanto em audiência preliminar de conciliação, quanto em momento posterior a esta, no deslinde da ação de repactuação de dívidas. Exemplo desse entendimento, é possível notar através do seguinte trecho do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Apelação Cível nº 1007708-23.2022.8.26.0161, da Comarca de Diadema/SP:

A inovação trazida no Código de Defesa do Consumidor trouxe para o fornecedor uma obrigação de renegociar. Se havia uma discussão na doutrina (a título de exemplo, ANDERSON SCHEREIBER, "Equilíbrio Contratual e Dever de Renegociar", Saraiva, 2ª edição) e nos tribunais sobre a existência de uma obrigação ou dever legal de (re) negociação no campo do direito e que pudesse ser desdobramento do princípio da boa-fé (dever anexo de renegociação), agora essa dúvida deixa de existir. A lei impôs ao fornecedor o dever de comparecer e (re) negociar com o consumidor, tanto que

---

<sup>279</sup> MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 9ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2024. p. 791.

sancionou sua ausência à audiência (ou sessão) de conciliação com a suspensão da exigibilidade do débito (art. 104-A, § 2º do CDC).<sup>280</sup>

Nesse sentido, na linha de raciocínio do entendimento colacionado acima, restam ausentes as discussões em torno da obrigação de conduta (meio) e de resultado, já partindo-se da premissa de existência incontestável do dever de renegociação, como dever de resultado.

Entendimento semelhante foi exarado no Agravo de Instrumento nº 2233340-48.2022.8.26.0000, da Comarca de Bauru/SP:

Esse dever de renegociação de boa-fé traduz a formulação de propostas com atenuação de encargos, para se transformar não somente numa obrigação de comportamento, como preconizado pelo professor ANDERSON SCHREIBER (obra citada), mas também de resultado. O fornecedor deve enviar todos os esforços para renegociação, insista-se, com apresentação de propostas para reavaliação e realinhamento da situação do consumidor superendividado. Por exemplo, considerando-se o caso de empréstimos bancários, a proposta deverá mencionar aquilo que foi praticado e ajustado entre as partes e sugerir que se substitua a taxa de juros contratada pela taxa média de mercado para mesma modalidade de operação bancária (na época da contratação ou na época de pagamento).<sup>281</sup>

De toda forma, o dever de renegociação já é evidente, pelo menos em âmbito consumerista e, principalmente, após a vigência da Lei nº 14.181/2021, assim como reitera Schreiber:

[...] se o contratante resistente à renegociação já pode ser compelido em juízo a aceitar a revisão do contrato, contra sua vontade, não há razão para negar sua sujeição a um dever prévio de responder ao pleito de renegociação em sede extrajudicial. Ainda que se enxergue aí, por mero amor ao debate, uma limitação do *pacta sunt servanda*, não se tem no dever de renegociação uma limitação maior, mas sim uma menor que aquela já acatada pela ordem jurídica brasileira na hipótese de revisão judicial do contrato, da qual pode o prejudicado, reconhecidamente, se socorrer.<sup>282</sup>

Nota-se, pois, que mesmo colocando a autonomia privada em contraste com o dever de renegociação, o posicionamento não seria afirmar nenhum dos dois de forma absoluta. É preciso observar o cenário peculiar do direito do consumidor, mas também o direito do credor de reaver seu crédito. Dessa forma, para que não haja imposição do dever de renegociação de

---

<sup>280</sup> Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17337906&cdForo=0>. Acesso em: 4 out./ 2023.

<sup>281</sup> Disponível em: <https://superendividamento.app/wp-content/uploads/2023/09/TJSP-SUPERENDIVIDAMENTO-AUDIENCIA-OBRIGATORIA-desconsiderando-o-minimo-Alexandre-Malfatti.pdf>. Acesso em: 4 out./ 2023.

<sup>282</sup> SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio Contratual e dever de renegociar*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 388.

forma absoluta, parte-se da premissa de que ocorreu concessão de crédito de maneira responsável, conforme preconizado pelo art. 6º, inciso XI, do CDC, e seu descumprimento sancionado pelo parágrafo único do art. 54-D do CDC, ambos inseridos pela Lei nº 14.181/2021:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas;

Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas:

I - informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B deste Código, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento;

II - avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados;

III - informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato de crédito.

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo e nos arts. 52 e 54-C deste Código poderá acarretar judicialmente a redução dos juros, dos encargos ou de qualquer acréscimo ao principal e a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor.<sup>283</sup>

É possível notar a disposição normativa da conduta do credor como dever, vez que presentes imposição heterônoma e coativa de conduta subjetiva passiva, essencial ao funcionamento da sociedade, conexão funcional ao direito do mínimo existencial, e sanção, como características mais fortes do dever, conforme definição de José Casalta Nabais.

---

<sup>283</sup> BRASIL. *Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021*. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm). Acesso em: 12 dez./ 2023.

Da mesma forma que o consumidor de má-fé não estaria abrangido pela proteção ao superendividamento dispensado pelo CDC, a mesma lógica deveria se aplicar ao fornecedor de crédito que o pratica de maneira irresponsável, utilizando-se de práticas agressivas e invasivas de fornecimento de crédito e/ou seu fornecimento sem verificação da renda e das possibilidades de pagamento do consumidor, faltando com o dever de informação e consentimento esclarecido, o que se acentua em caso de pessoas hipervulneráveis como, por exemplo, com os idosos. Destarte, a existência do dever de renegociação transcende a justificativa pautada exclusivamente pela boa-fé, em face da obrigação de conceder crédito de maneira responsável.

Desse modo, a conexão funcional entre o direito ao mínimo existencial e o dever de renegociação se acentua através da forma em que cada polo da obrigação se comporta antes, durante e após o relacionamento contratual.

Ademais, mesmo colocando a liberdade contratual em contraste com o dever de renegociação, poder-se-ia relativizá-lo em razão dos contratos de adesão a que são fornecidos o crédito ao consumo ou outros bens e serviços transacionados de forma massificada, para a proteção do consumidor que encontra seu direito fundamental ao mínimo existencial ameaçado diante dessa praticada liberdade contratual mitigada.

Isso porque se parte da premissa que a liberdade contratual se refere à autonomia das partes durante a execução do contrato. Ou seja, uma vez celebrado o contrato, as partes têm a liberdade de definir os detalhes e as especificidades da relação contratual, dentro dos limites estabelecidos pela lei. Assim, a liberdade contratual permitiria que as partes estabelecessem as cláusulas do contrato, determinassem direitos e deveres, fixassem preços, entre outras disposições, desde que não contrariem normas legais imperativas ou princípios fundamentais do ordenamento jurídico.

Mas em muitas das relações de consumo, as relações contratuais restam massificadas, e o superendividamento do consumidor pode surgir do momento em que este, apesar de possuir a liberdade de contratar, não teve margem para liberdade contratual. Momento em que se há mitigação da liberdade contratual pelo credor em face da vulnerabilidade consumidor, há de se discutir o dever de renegociação como medida para revisões e reequilíbrio contratuais, em momento excepcionais.

Nesse sentido, Schreiber critica a forma como foi modificado o art. 421 do Código Civil, local onde foi inserido um parágrafo único pela Lei nº 13.874/2019, conhecida como Lei da Liberdade Econômica, cujo conteúdo dispõe o seguinte: “Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual”.<sup>284</sup> A crítica ao dispositivo cinge-se no sentido de que não haveria no ordenamento jurídico brasileiro tal princípio, e que isso desvalorizaria a intervenção do Estado como assegurador da liberdade das partes:

A norma parece especificar, no campo contratual, uma diretriz geral constante do próprio corpo da Lei da Liberdade Econômica, que institui como um dos seus princípios “a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas” (art. 2º, III). O equívoco do legislador, em ambos os preceitos [quais sejam, princípio da intervenção mínima e intervenção subsidiária e excepcional], salta aos olhos. Não existe, na ordem jurídica brasileira, um “princípio da intervenção mínima” que possa ser consagrado pelo Código Civil como lei ordinária que é. A intervenção do Estado nas relações contratuais de natureza privada afigura-se, independentemente de ideologias políticas, imprescindível, quer para assegurar a força vinculante dos contratos, quer para garantir a incidência das normas jurídicas, inclusive das normas constitucionais, de hierarquia superior à Lei de Liberdade Econômica. O legislador parece ter se deixado levar aqui por uma certa acepção ideológica que enxerga o Estado como inimigo da liberdade de contratar, quando, na verdade, a presença do Estado – e, por conseguinte, do próprio Direito – afigura-se necessária para assegurar o exercício da referida liberdade.<sup>285</sup>

Mas mesmo que assim se adotasse a intervenção mínima como princípio, conforme preconizado pela Lei nº 13.874/19, o que não poderia ocorrer de acordo com o raciocínio exposto de Schreiber, estaria a se falar tão somente das relações privadas paritárias, não podendo o mesmo se aplicar às relações de consumo, cujas regras emanadas pelo CDC são de ordem pública e natureza cogente.

Nesse sentido, mesmo que se discuta a autonomia privada, liberdade contratual e a obrigatoriedade dos termos contratuais firmados entre as partes, o ordenamento jurídico já resguarda o direito a revisões contratuais, sobretudo, diante dos deveres anexos da boa-fé objetiva atrelados ao microssistema legislativo protetivo aplicável ao consumidor, dimensão diferente das relações privadas paritárias, que justifica solução adotada de forma diferenciada

---

<sup>284</sup> BRASIL. *Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 12 dez./ 2023.

<sup>285</sup> SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio Contratual e dever de renegociar*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 87 e 88.

decorrente da vulnerabilidade do consumidor. Nesse sentido, Bruno Miragem ressalta a abordagem ímpar dispensada pelo CDC, matéria de ordem pública:

Em todos os casos, o resultado prático da sua aplicação deverá observar o princípio fundante do próprio direito do consumidor – o reconhecimento da sua vulnerabilidade (art. 4º, I, do CDC) –, que dentre seus vários efeitos, dá causa à rejeição de soluções incompatíveis ou incoerentes com a determinação constitucional de defesa do consumidor na forma da lei (art. 5, XXXIII, da Constituição da República). Daí resulta, desde logo, uma distinção fundamental entre os contratos em geral do direito privado (civis e empresariais) e os contratos de consumo, no que diz respeito à posição das partes, à distribuição de riscos e, muitas vezes, à essencialidade do seu objeto para o consumidor. Uma vez que não se tratam de insumos de produção, e sim consumo de uso pessoal e de sua família, muitas vezes ligado à dignidade das pessoas (sua saúde, sua segurança, seus dados, o desenvolvimento de sua personalidade, assegurados através de contratos de consumo).<sup>286</sup>

Ademais, o dirigismo contratual emerge como uma abordagem que vai além da autonomia estrita das partes na formação e execução dos contratos. Contrapondo-se à concepção liberal que concede ampla liberdade às partes para estipular suas próprias condições contratuais, representa intervenção estatal na regulação das relações contratuais, buscando equilibrar as disparidades de poder e promover a justiça social, assim como pretende a atualização do CDC pela Lei nº 14.181/2021, para prevenção e tratamento do superendividamento.

No âmbito do dirigismo contratual, destaca-se a ideia de que os contratos não devem ser meramente frutos da livre vontade das partes, mas sim instrumentos que atendam a certos padrões éticos, sociais e econômicos. O Estado assume um papel ativo na orientação e controle das relações contratuais, assegurando que estas não apenas cumpram a liberdade contratual, mas também atendam à função social do contrato.

Desse modo, o dever de renegociação pode surgir como uma faceta da responsabilidade social nas relações contratuais de consumo. Esse dever não apenas considera a liberdade contratual, mas também reconhece a necessidade de adaptação e readequação das obrigações contratuais diante de circunstâncias imprevisíveis ou situações excepcionais.

---

<sup>286</sup> MIRAGEM, Bruno. Contratos de consumo e tutela do consumidor vulnerável em relação aos efeitos da pandemia de coronavírus. In: MALFATTI, Alexandre David; GARCIA, Paulo Henrique Ribeiro; SHIMURA, Sérgio Seiji (Coords.) *Direito do Consumidor: reflexões quanto aos impactos da pandemia de Covid-19*. pp. 15-37. Volume 1. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2020. Disponível em: [https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Direito-do-Consumidor%3Dreflexoes\\_v.1.pdf#page=16](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Direito-do-Consumidor%3Dreflexoes_v.1.pdf#page=16). Acesso em: 28 out./2023. p. 16 e 17.

O dever de renegociação implica que as partes, ao invés de rigidamente se apegarem aos termos originais do contrato, devem buscar, de boa-fé, a reavaliação e eventual modificação das condições contratuais. Isso reflete uma abordagem mais flexível e cooperativa nestas relações, alinhada com a ideia de justiça contratual.

Enquanto o dever de renegociação enfatiza a regulação das partes em busca de soluções justas, o dirigismo contratual confere um papel mais ativo ao Estado na formação e execução dos contratos, visando a proteção dos interesses da sociedade como um todo.

Assim, a relação entre o dirigismo contratual e o dever de renegociação sinaliza a complexidade e a evolução constantes do direito contratual e das relações de consumo em resposta aos desafios sociais e econômicos.

Em outro aspecto, no âmbito do direito empresarial, é possível encontrar situação semelhante ao dever de renegociação para com o credor do superendividado quando se encontrar vinculado ao critério adequado de cálculo do mínimo existencial verificado no caso concreto. Isto é, a Lei nº 11.101/2005, que dispõe sobre a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, regulamenta que as decisões da assembleia-geral de credores vincularão os demais credores vencidos.<sup>287</sup>

A reestruturação da empresa em dificuldades é essencial perante sua função social, dada a importância dessa recuperação para os meios tanto econômicos quanto sociais. Para tanto, os instrumentos para essa reestruturação são a recuperação empresarial, que pode ocorrer de forma judicial ou extrajudicial, e a falência, quando ineficazes as formas anteriores, conforme a Lei nº 11.101/2005.

Para tanto, nos processos de recuperação judicial e no de falência, há a constituição da chamada “assembleia-geral de credores” e, dentre suas atribuições, nos processos de recuperação judicial, pode ser encontrada a atribuição de aprovar, rejeitar ou modificar o plano de recuperação submetido pelo devedor, conforme inciso I, do artigo 35 da Lei nº 11.101/2005. Esse plano de recuperação judicial é apresentado para a assembleia-geral de credores, momento em que é efetuada uma votação, na qual o valor dos créditos possui pesos diferentes

---

<sup>287</sup> BRASIL. *Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005*. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm). Acesso em: 14 out./ 2023.

para determinadas classes de credores, conforme artigo 41, e artigo 45, parágrafo segundo, da Lei nº 11.101/2005.<sup>288</sup>

Uma vez aprovado o plano de recuperação judicial pelo quórum exigido pela Lei, o plano vinculará os credores, tornando-se título executivo judicial, conforme parágrafo primeiro do art. 59 da referida Lei:

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.<sup>289</sup>

A partir disso é possível notar semelhanças entre os institutos da repactuação de dívidas do consumidor superendividado e da recuperação judicial da sociedade empresária, vez que voltados, em essência e respeitadas as diferenças de tratamento, para a superação da crise econômico-financeira do devedor, em suma. A partir do título executivo que dispõe sobre as medidas necessárias para a recuperação judicial da sociedade empresária, pode-se afirmar o dever de renegociação dos credores, apesar de seu intrínseco interesse em receber o crédito, tendo em vista a importância de manutenção da função social da empresa.

O dever de renegociação, nesse sentido, fica mais nítido quando o plano de recuperação judicial vincula inclusive os credores que votaram diferente acerca das disposições do plano aprovado pela assembleia-geral de credores, vez que, uma vez aprovado, se torna vinculativo. Momento em que se nota a relativização da autonomia privada e da liberdade contratual, mesmo na seara empresarial onde é controverso o reconhecimento do dever de renegociação nos contratos paritários.

Se tal relativização pode ocorrer em âmbito eminentemente negocial e paritário, é dubitável não poder ocorrer junto ao plano de pagamento do consumidor superendividado, em âmbito onde predomina a desigualdade da relação e a vulnerabilidade do consumidor. Assumindo-se assim que a preservação da função social da empresa estaria para a preservação do mínimo existencial do consumidor, vez que ambos estão presentes como princípios gerais

---

<sup>288</sup> *Idem.*

<sup>289</sup> BRASIL. *Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005*. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm). Acesso em: 14 out./ 2023.

da atividade econômica no art. 170 da CR/88. Desse modo, a preservação do mínimo existencial, como forma de defesa do consumidor, teria que ser abordada com a mesma seriedade e empenho social e judicial como ocorre no âmbito empresarial com a preservação da sociedade empresária.

Assim, a discussão do dever de renegociação para proteger o direito ao mínimo existencial do consumidor superendividado justificaria a situação excepcional da revisão contratual, da repactuação de dívidas, e da imposição ao credor do critério de cálculo que se demonstra condizente à proteção ao mínimo existencial, diante da vulnerabilidade do consumidor e da determinação constitucional de sua defesa, considerando, ainda, o superendividamento como um fenômeno jurídico, econômico e social, que demanda maior dirigismo contratual e relativização da autonomia privada e da liberdade contratual para tanto.

Nesse sentido, também ressalta Daniel Sarmento, o tratamento distinto destinado ao consumidor na ordem econômica vigente:

Na ordem constitucional brasileira, a intervenção do Estado na economia não é excepcional, mas frequente e necessária, não apenas apara corrigir as chamadas “falhas de mercado”, como também para promover objetivos centrais da Constituição que o mercado não atende, como a promoção da igualdade material e da justiça social.<sup>290</sup>

Destarte, ressalta-se o dever de renegociação como obrigação de conduta em primeiro momento, qual seja, pré-processual, administrativo ou em audiência preliminar de conciliação, observadas as justificativas dos credores e fornecedores, e a situação fática e econômica do consumidor superendividado. Além disso, pontua-se o dever de renegociação como obrigação de resultado pela via heterônoma de revisão contratual e repactuação de dívidas, quando de eventual plano judicial compulsório elaborado conforme art. 104-A do CDC, vinculado ao critério de cálculo do mínimo existencial que melhor preservaria esse direito em cada caso concreto, de maneira individualizada.

O dever de renegociação, principalmente em sua nuance de obrigação de resultado, pauta-se, portanto, como dever fundamental, vez que estabelece conexão funcional imprescindível à proteção do direito fundamental do consumidor superendividado de forma

---

<sup>290</sup> SARMENTO, Daniel. Pode ser subsidiária e excepcional a intervenção do Estado sobre o exercício das atividades econômicas? O art. 2º, III, da Lei nº 13.874/19 e a Constituição. In: SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Coords.). *Lei da Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro*. pp. 153-167. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 155.

passiva ou ativa inconscientemente, além de pautar a conduta do credor como posição passiva essencial para o regular funcionamento social, impondo ao credor uma obrigação heterônoma, coativa e passível de sanção.

### **3.3 Proposta de abordagem ao mínimo existencial junto ao plano de pagamento do consumidor superendividado**

O presente tópico pretende propor uma forma de cálculo do mínimo existencial junto ao plano de pagamento previsto no art. 104-A do CDC, diante dos questionamentos aos critérios apresentados no segundo capítulo deste trabalho.

O conceito de mínimo existencial refere-se à garantia de que todo indivíduo tenha acesso a um padrão mínimo de vida digna, que inclui o acesso a necessidades básicas como alimentação, moradia, saúde, educação e outros direitos fundamentais. Levando-se tal conceito em consideração, o cálculo do mínimo existencial não deve ser feito com base em critérios fixos sem individualização, mas sim de maneira a considerar as diferenças econômicas regionais brasileiras e as circunstâncias específicas de cada caso concreto. Todavia, para a parametrização dos critérios e para se evitar a insegurança jurídica, parte-se da premissa de que poderia ser adotado o parâmetro que a seguir se pretende exemplificar.

Uma abordagem regionalmente sensível ao mínimo existencial no Brasil é fundamental para promover a equidade e justiça social. Ao reconhecer e endereçar as disparidades econômicas entre as regiões, as políticas públicas podem se tornar mais efetivas, contribuindo para a criação de uma sociedade mais justa e inclusiva. Essa abordagem não apenas respeita a diversidade do país, mas também fortalece os alicerces de um Estado Democrático de Direito que busca garantir a dignidade e bem-estar dos cidadãos.

A abordagem ao mínimo existencial com atenção às condições socioeconômicas regionais é imperativa para garantir a relevância e a efetividade dos planos de pagamento dos consumidores superendividados, assim como também entende Sarlet, quando dispõe que “[...]”

o conteúdo do mínimo existencial é limitado por condições de espaço e tempo, bem como implica diálogo com o padrão socioeconômico vigente.”<sup>291</sup>

Ademais, a promoção da educação financeira que poderia ser inserida como parte obrigatória do currículo educacional básico é uma peça-chave nesse processo, tendo em vista que o consumidor necessita de habilidades e posturas financeiras que levem em consideração os contextos econômicos locais, para gestão mais eficaz dos recursos individuais e familiares, a fim de se evitar o superendividamento. Ressalta-se, assim, que a proteção ao direito material é mais efetiva quando se atua de forma preventiva.

Superada essa premissa preventiva das políticas públicas e da necessidade de educação financeira, a serem consideradas de forma regionalizada, adentra-se no aspecto de tratamento do superendividamento como consequência do mercado de consumo com facilidades de acesso ao crédito de forma desmedida e irresponsável e carência de educação financeira, isto é, como uma das consequências de ausências ou insuficiências das medidas preventivas.

Nesse sentido, os índices de custos de vida apresentados de forma regional são importantes para os estudos sobre a efetividade do plano de pagamento previsto no art. 104-A do CDC, posto que influenciam no cálculo do mínimo existencial, dada a grande variação socioeconômica que ocorre entre as regiões do Brasil.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulga estudos e dados sobre o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) que pode servir como demonstração dos custos de vida por regiões brasileiras. O INPC tem por objetivo demonstrar a correção do poder de compra dos salários, através da mensuração das variações de preços da cesta de consumo em relação as famílias com renda mensal entre um a cinco salários-mínimos.<sup>292</sup>

Essa cesta de consumo envolve a abordagem de necessidades como alimentação, moradia, cuidados pessoais, educação, transporte<sup>293</sup>. Assim, a finalidade do IBGE com o aludido índice é analisar a remuneração recebida pelos trabalhadores brasileiros de baixa renda em relação ao sustento de suas necessidades básicas.

---

<sup>291</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 12ª ed. rev. atual. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 302.

<sup>292</sup> Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9258-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor.html?=&t=conceitos-e-metodos>. Acesso em: 14 jan./2024.

<sup>293</sup> Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9258-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor.html?=&t=conceitos-e-metodos>. Acesso em: 14 jan./2024.

Destarte, a adoção do referido índice ocorrerá tendo em vista que a inflação, representada pelo INPC, aborda a pesquisa de famílias com faixa salarial entre um a cinco salários-mínimos em relação ao poder aquisitivo destas e a cesta de consumo básica estabelecida pelo IBGE. Assim, este grupo é mais suscetível às consequências das variações de preço do mercado.

Relações estas não estabelecidas, por exemplo, quando da pesquisa para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), visto que abrange a pesquisa de poder aquisitivo para consumo em geral, com famílias cuja renda mensal varia entre um a quarenta salários-mínimos.<sup>294</sup> Mas nesse sentido ressalta-se apenas o porquê da utilização do INPC na abordagem do cálculo do mínimo existencial abaixo exemplificada, o que não poderia impedir a aplicação do IPCA em detrimento do INPC em dado caso concreto se for mais benéfico ao plano de pagamento do consumidor.

Assim, abordando-se o esvaziamento ao mínimo existencial causado pelo superendividamento, partir-se-ia da premissa que o poder aquisitivo para consumo em geral já estaria minado, atingindo-se assim, o poder aquisitivo para o mínimo básico à sobrevivência humana digna, que poderia ser traduzida pela cesta de consumo adotada pelo IBGE para a pesquisa do INPC, com famílias cuja renda é mais sensível às variações inflacionárias.

A interpretação do INPC envolve entender os elementos que compõem o índice e como ele é calculado. Isso porque leva em consideração uma cesta de produtos e serviços representativa do consumo das famílias de baixa renda. Esses itens são ponderados de acordo com a participação de cada um no orçamento dessas famílias. A partir disso, o índice passa a ser calculado de forma comparativa com o mês anterior, de referência, e, assim, a variação dos preços ao longo do tempo é expressa como uma porcentagem dessa variação.<sup>295</sup>

Nesse cenário, quando o INPC apresenta, por exemplo, uma variação de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), significa que, em média, os preços dos itens na cesta de consumo aumentaram 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) em relação à base de comparação.<sup>296</sup> Portanto, em geral, é possível afirmar que quanto maior o INPC por cidade,

---

<sup>294</sup> Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplo.html?=&t=conceitos-e-metodos>. Acesso em: 14 jan./2024.

<sup>295</sup> Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9258-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor.html?=&t=conceitos-e-metodos>. Acesso em: 14 jan./2024.

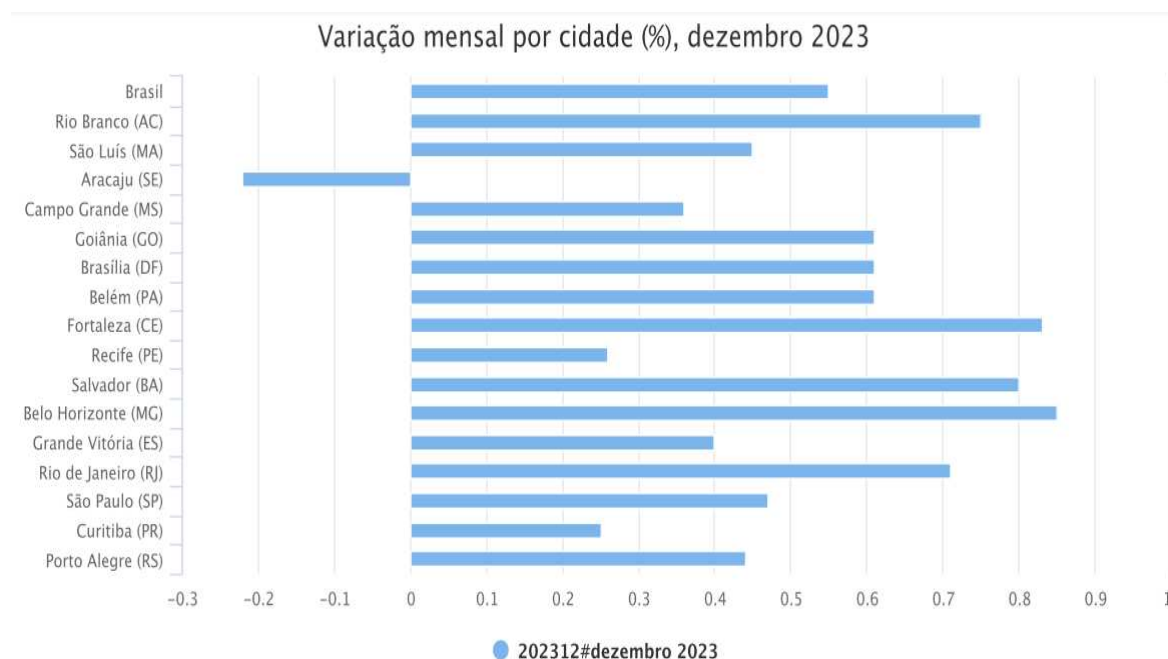
<sup>296</sup> Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9258-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor.html?=&t=conceitos-e-metodos>. Acesso em: 14 jan./2024.

maior tende a ser o custo de vida nessa cidade. O INPC mede a variação de preços de uma cesta de produtos e serviços consumidos pela população, então quanto mais elevado, maior pressão inflacionária sobre esses itens.

Quando o INPC de uma cidade é alto, isso significa que, em média, os preços dos bens e serviços consumidos pelas famílias estão aumentando em uma taxa mais elevada. Portanto, as pessoas precisam gastar mais dinheiro para manter padrão de vida semelhante, o que, consequentemente, implica diretamente o custo de vida naquela localidade.

Sendo assim, quando do momento da presente pesquisa, os dados mais atuais do INPC fornecidos pelo IBGE se referiam ao mês de dezembro de 2023, conforme figura n.º 06:

*Figura n.º 06 – Demonstração da variação do INPC distribuído por cidades brasileiras*



*Fonte: IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC)* <sup>297</sup>

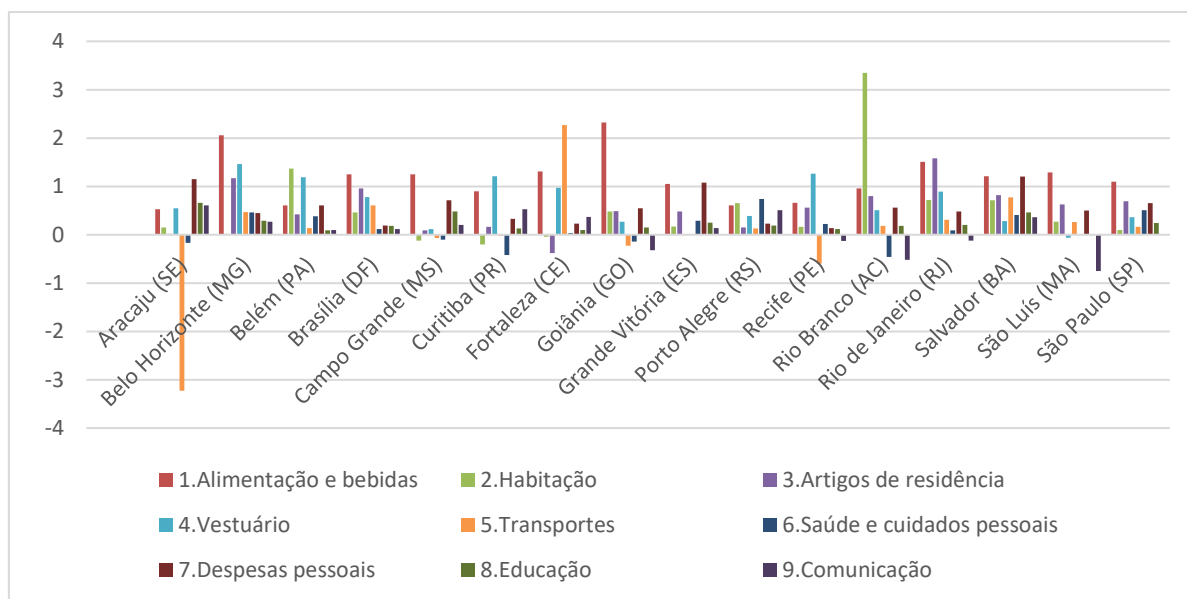
Ao se analisar a variação do INPC por cidade, conforme a Figura n.º 06, a primeira constatação que pode ser feita é de que o cálculo do mínimo existencial não poderia ocorrer de forma fixa para todas cidades, conforme regulamentado pelo Decreto nº 11.567/2023 e como ocorreu com o Decreto nº 11.150/2022, diante da discrepância, por exemplo, do custo de vida representado pelo INPC em relação à cidade de Aracaju/SE, que é negativo, e da cidade

<sup>297</sup> Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9258-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor.html?=&t=conceitos-e-metodos>. Acesso em: 14 jan./2024.

de Belo Horizonte/MG, cujo índice representou o maior custo de vida do Brasil, em dezembro de 2023.

A estratificação dos gastos do índice geral da Figura n.º 06, por cada tipo de necessidade levada em consideração pela pesquisa do IBGE e que impacta no INPC, é apresentado na Figura n.º 7:

*Figura n.º 07 – Variação do INPC por regiões e grupos, em dezembro de 2023*



*Fonte: Elaborado pela autora a partir de dados fornecidos pelo INPC/IBGE, 2024.<sup>298</sup>*

Ademais, através da Figura n.º 07, com pesquisa realizada nas mesmas cidades constantes da Figura n.º 06, é possível ressaltar a avaliação dos custos de vida por grupos de necessidades que podem ser consideradas como pertencentes ao mínimo existencial, dada a sua imprescindibilidade para a vida com dignidade, quais sejam, alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais não especificadas, educação e comunicação.<sup>299</sup>

Nesse sentido, Belo Horizonte/MG continua se destacando, com o maior índice de gastos percentuais em relação às outras cidades abordadas na pesquisa, de acordo com a comparação entre os meses de novembro e dezembro de 2023.<sup>300</sup>

<sup>298</sup> Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9258-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor.html?=&t=resultados>. Acesso em: 14 jan./2024.

<sup>299</sup> *Idem.*

<sup>300</sup> *Idem.*

Nota-se, pois, que há diferença entre a pressão inflacionária de cada grupo de necessidades, de uma cidade para outra como, por exemplo, um gasto maior com habitação na cidade de Rio Branco/AC do que na cidade de Campo Grande/MS, conforme figura n.º 07.

Sendo assim, o cálculo do mínimo existencial do consumidor superendividado, levando-se em consideração a variação pelo INPC, envolveria estimar os custos dos bens e serviços essenciais para a sobrevivência digna de dada pessoa, e proteger esse valor estimado em face das dívidas a serem pagas. Neste cenário, os bens e custos a serem estimados devem refletir o que é considerado necessário para uma vida digna, assim como é feito com os grupos estudados para a pesquisa do INPC. Em seguida, os custos devem ser associados a inflação de uma determinada região, posto que variável de uma região para outra conforme se pôde notar da Figura n.º 07, considerando a importância e o custo de cada grupo de necessidades básicas e pessoais no contexto do mínimo existencial.

Os dados de variação do INPC podem ser utilizados para ajustar os custos ao longo do tempo, visando a preservação do mínimo existencial do consumidor superendividado durante o transcorrer temporal do plano de pagamento. Assim, o índice pode ser utilizado no cálculo do mínimo existencial para melhor utilização do plano de pagamento constante no art. 104-A do CDC, após a verificação do valor a que se referiria ao mínimo existencial do consumidor, em percentual de sua renda que melhor preserve sua dignidade.

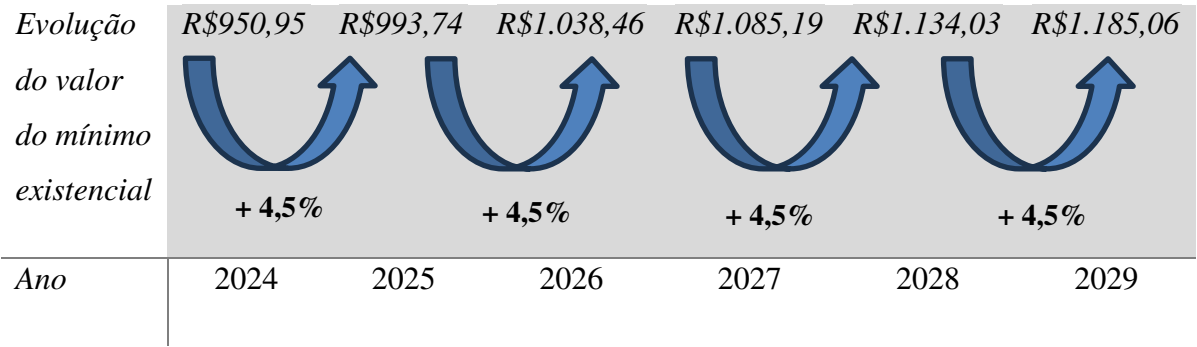
Assim sendo, serão separados do orçamento familiar do consumidor valores usualmente necessários como, por exemplo, referentes a água, energia, alimentação, moradia, transporte, medicamentos, dentre outras necessidades imprescindíveis daquele caso e, a partir disso, aplicar-se-ia o índice anual de variação percentual daquela região pelo INPC, para se chegar a um valor que não poderia ser atingido pelas dívidas do consumidor superendividado, em seu plano de pagamento.

Dessa forma, o índice que representa a variação anual de determinada região deverá ser multiplicado pelo valor do mínimo existencial do consumidor superendividado, em dado caso concreto, e somado ao valor do mínimo existencial originalmente encontrado, a partir do momento em que o plano atingiria o decurso acima de um ano, para acompanhar a inflação anual, de forma semelhante ao que ocorre com a atualização anual do salário-mínimo.

Justifica-se o valor do índice acrescido ao valor do mínimo existencial originalmente encontrado a partir apenas do segundo ano de plano de pagamento, tendo em vista que o cálculo do mínimo existencial no momento da elaboração do plano de pagamento já abrangeria as necessidades atuais do consumidor do ano em que o aludido plano é elaborado, enquanto o cálculo para os outros anos seguintes através da soma ao índice, é uma forma de preservar esse padrão no deslinde temporal.

O índice anual de forma regional, que pode ser encontrado no sítio eletrônico do IBGE,<sup>301</sup> será multiplicado pelo valor do mínimo existencial, a partir do segundo ano do plano de pagamento, e o valor encontrado, será somado ao mínimo originalmente encontrado para corresponder ao valor a ser preservado nesse segundo ano e, assim, subsequentemente, nos próximos anos:

*Figura n.º 08 - Demonstração hipotética de evolução do valor do mínimo existencial em um plano de pagamento de duração de 5 (cinco) anos, adotando-se o valor líquido da média salarial brasileira do ano de 2023, qual seja, R\$2.717,00, preservando-se 35% (trinta e cinco por cento) desse valor, e adotando-se a variação do INPC em 2023, referente à região de Minas Gerais, no percentual de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), considerando-se a análise feita em janeiro de 2024*



Fonte: Elaborado pela autora, 2024.

Na Figura nº 08, exemplificativamente, o salário adotado foi a média salarial brasileira do ano de 2023, conforme tópico “2.3” deste trabalho, de forma líquida, adotando-se o mínimo existencial como 35% (trinta e cinco por cento) deste salário líquido, conforme maior percentual encontrado em âmbito jurisprudencial. Encontra-se, assim, o valor de R\$ 950,95

301

Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7063#/n1/all/n7/all/n6/all/v/68/p/202312/c315/all/d/v68%202/l/,t+p+v,c315/re sultado>. Acesso em: 14 jan./2024.

(novecentos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos), que será o mínimo existencial originalmente encontrado, a ser preservado no primeiro ano do plano de pagamento.

A partir do momento em que o plano de pagamento atinge seu segundo ano, acresce-se ao valor do mínimo existencial encontrado o percentual do INPC anual referente à região em que o consumidor reside. Neste caso hipotético, ao se adotar o índice de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), referente ao índice anual de 2023 da região de Minas Gerais<sup>302</sup>, encontra-se o valor de R\$ 42,79 (quarenta e dois reais e setenta e nove centavos) que, somando-se ao valor do mínimo existencial originalmente encontrado e preservado no primeiro ano do plano de pagamento, encontra-se o valor de R\$ 993,74 (novecentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos), como valor do mínimo existencial a ser considerado e preservado no segundo ano do plano de pagamento e, assim, subsequentemente, nos próximos anos, conforme Figura nº 08.

Nota-se, pois, que o valor do mínimo existencial irá ter um progressivo aumento ao longo do plano de pagamento, para que seja possível acompanhar a inflação dos itens de consumo necessários para a dignidade humana, consequentemente, as parcelas das dívidas renegociadas iriam ter que diminuir, para ser possível a quitação desse montante, apesar de o parágrafo quarto do art. 104-B do CDC dispor sobre “parcelas mensais iguais”. Manter parcelas iguais sem manutenção e atualização do valor referente ao mínimo existencial, poderia sufocar este direito durante o tempo do plano de pagamento, diante das variações inflacionárias.

Nesse caso, portanto, no plano de pagamento o consumidor conseguirá visualizar seu valor de mínimo preservado em cada ano, e o valor de cada parcela de dívida renegociada, para se preparar, comprometer e se abster de contrair novas dívidas, conforme advertido no art. 104-A, parágrafo quarto, inciso IV do CDC.

Com a variação econômica e inflacionária ao longo dos anos, o ideal seria recalcular o mínimo existencial do plano de pagamento do consumidor superendividado, em cada ano do plano de pagamento, para se atualizar o percentual do índice inflacionário e readequar às condições de vida do consumidor ano a ano. Acredita-se na eficácia de tal medida, visto que

---

302

Disponível em:  
<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/7063#/n1/all/n7/all/n6/all/v/68/p/202312/c315/all/d/v68%202/1/,t+p+v,c315/resultado>. Acesso em: 14 jan./2024.

poderia preservar de forma mais atualizada o mínimo existencial. Todavia, não se acredita na efetividade de tal medida, visto que isso poderia sobrecarregar os órgãos judiciários e administrativos de apoio ao superendividado, dificultando a proteção ao mínimo existencial desse plano que teria que ser atualizado anualmente.

É por isso que, na presente proposta, o índice adotado, qual seja, o verificado na data de elaboração do plano de pagamento, será o mesmo em todos os anos deste plano, com vistas à efetividade de proteção ao mínimo existencial. Assim como já ocorre com financiamentos imobiliários, através dos quais é possível visualizar a taxa de juros aplicada ao longo do tempo, sendo a mesma determinada no momento do contrato do empréstimo.

Ademais, poderá acontecer de, uma vez feita a conta do que o consumidor necessita para sua sobrevivência, não sobrar valores para dispor no plano de pagamento das suas dívidas. Momento delicado este em que poderia ser avaliada eventual necessidade de suspensão temporária da exigibilidade de certas parcelas de dívidas, quais sejam, as mais recentes, para que o consumidor consiga saldar as parcelas de dívidas mais antigas e assim, quando da quitação destas, após possível revisão do contrato e dos juros, voltasse a incidir a cobrança das parcelas das dívidas mais recentes. Tal suspensão poderia ser feita mediante acordo com os credores, em plano de pagamento voluntário, ou através de imposição judicial, através de plano de pagamento obrigatório, conforme avaliação do magistrado.

Insta ressaltar também que o consumidor pode dispor de uma moratória de 180 (cento e oitenta dias) para começar a pagar seu plano de pagamento, conforme parágrafo quarto, do art. 104-B do CDC, incluído pela Lei nº 14.181/2021, o que poderia auxiliar o consumidor a se organizar para o pagamento dessas parcelas, e inclusive buscar de formas de compor sua renda, como, por exemplo, verificar se possui direito a alguns benefícios socioassistenciais.

É importante ressaltar que o cálculo do mínimo existencial é uma tarefa complexa e sujeita a diversas interpretações e considerações sociais, econômicas e culturais, e não se pretende aqui fazer a exclusão de outras metodologias flexíveis. Pode haver diferentes metodologias para abordar esse cálculo, e os resultados podem variar dependendo das escolhas metodológicas e das condições locais, desde que voltadas à efetiva proteção do mínimo existencial do consumidor superendividado.

Mesmo nesse cenário complexo, afirma-se que o percentual do salário do consumidor superendividado, e verificada sua boa-fé, deve ser abordado de forma individualizada e considerando as necessidades e dívidas que este possui, e a sensibilidade de sua faixa de renda em relação às variações regionais de preço do mercado, sempre ressaltando ao consumidor que as medidas tomadas pelo plano de pagamento ficariam condicionadas à abstenção de condutas que importem no agravamento de suas dívidas, conforme art. 104-A, § 4º, inciso IV do CDC.

O operador de direito, ao ser buscado pelo consumidor superendividado, pode ter dificuldades de comunicação junto ao consumidor no momento de perquirir todas as dívidas que o consumidor tem em seu nome e, para a petição inicial do processo a ser regido pela Lei nº 14.181/2021, é importante a discriminação das dívidas, do salário, da vida pessoal do consumidor e da minuciosa proposta de plano de pagamento. Para tanto, pode ser utilizado o “registrato” emitido em nome do consumidor, para que seja possível consultar informações sobre empréstimos e financiamentos, contas bancárias e relacionamento com os bancos, como cartões de créditos, dívidas em relação a órgãos públicos federais e dados de compra e venda cambiais.<sup>303</sup>

Sendo assim, esses dados podem ser úteis para o começo da elaboração da proposta do plano de pagamento e preservação do mínimo existencial, pois é preciso ficar evidente a manifesta impossibilidade do consumidor pessoa física, de boa-fé, para cumprir suas obrigações presentes e futuras sem minar o mínimo necessário para sua sobrevivência de forma digna.

Ao buscar o judiciário para a propositura do processo judicial de superendividamento, é importante ressaltar a garantia dos direitos fundamentais de acesso ao poder judiciário e de apreciação à lesão ou ameaça de direito, conforme art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da CR/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

---

<sup>303</sup> Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/c/sua-vida-financeira-registrato>. Acesso em: 14 jan./2024.

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;<sup>304</sup>

Para tanto, à pessoa superendividada deve ser aplicada a presunção de direito à gratuidade das custas processuais, até que se prove o contrário ou que se prove sua má-fé, ou ainda a isenção destas custas, assim como já ocorre, por exemplo, nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, com os segurados do INSS que são isentos do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência, nos litígios relativos a acidentes do trabalho que são da competência da Justiça Estadual: “Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes do trabalho serão apreciados: Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência.”<sup>305</sup>

Isso porque a pessoa superendividada já se encontra com seu mínimo existencial minado, e não poderia dispor de mais valores para acessar o poder judiciário, sobretudo frente ao fato de que o valor da causa seria muito alto, diante da intenção de modificação contratual, em virtude do disposto no inciso II, do art. 292 do CPC, o que, consequentemente, aumentaria o valor das custas processuais, vez que o valor da causa é a base de cálculo para as referidas custas, conforme o regimento interno de cada tribunal e art. 292 do CPC:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;<sup>306</sup>

Ademais, para a efetivação dos direitos emanados pelo art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da CR/88, em relação à pessoa superendividada, ressalta-se a inversão do ônus da prova que deve ocorrer em favor do consumidor vulnerável, sobretudo frente às instituições financeiras, conforme súmula 297 do STJ, que dispõe que “O Código de Defesa do

---

<sup>304</sup> BRASIL. *Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 jan./ 2024.

<sup>305</sup> BRASIL. *Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 14 jan./ 2024.

<sup>306</sup> BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 14 jan./ 2024.

Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”<sup>307</sup>, e das disposições do art. 6º, inciso VIII do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;<sup>308</sup>

Sendo assim, ressaltadas as formas de promoção de efetividade à tutela judicial do mínimo existencial do consumidor superendividado em momento inaugural do processo, é importante também a abordagem ao momento em que ocorre eventual pedido liminar de apreciação de suspensão dos descontos ou redução do valor das parcelas consignadas da renda do consumidor superendividado que realiza esses pedidos em sede de tutela de urgência antecipada.

Isso porque, embora a letra da Lei seja omissa quanto à concessão de pedidos liminares para suspender os descontos que ultrapassem o mínimo existencial do consumidor antes da audiência global de conciliação, é possível encontrar entendimento jurisprudencial no sentido de que há a possibilidade do seu deferimento em caráter liminar, isto é, antes da ciência e da manifestação da parte requerida no processo, com contraditório e defesa diferidos, sobretudo diante da proteção que se deve dispensar ao consumidor vulnerável, verificada sua boa-fé:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÉVIDAS. LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. PROCEDIMENTO PRÓPRIO. TUTELA DE URGÊNCIA EXCEPCIONALMENTE DEFERIDA ANTES DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. O caso em questão se amolda às salvaguardas ao mínimo existencial do consumidor-devedor em situação de superendividamento, instituídas pela Lei nº 14.181/2021, dentre as quais a possibilidade de suspensão parcial da exigibilidade do débito oriundo de contratos de empréstimo. 2. Ainda que não haja previsão de suspensão imediata da exigibilidade das dívidas no processo de superendividamento, é possível antecipar a tutela garantidora do consumidor nas situações concretas em que a espera pela audiência de conciliação ou resolução de mérito coloquem em risco o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, o mínimo existencial. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5104766-89.2023.8.09.0162, Rel. Des(a). DORACI

<sup>307</sup> Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011\\_23\\_capSumula297.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula297.pdf). Acesso em: 14 jan./ 2024.

<sup>308</sup> BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União: 12.9.1990 e Retificado em 10.1.2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm). Acesso em: 14 jan./ 2024.

A concessão da tutela antecipada de urgência exige dois pressupostos essenciais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme estabelecido no art. 300 do CPC.<sup>310</sup> A probabilidade do direito, no caso do processo por superendividamento, pode restar demonstrado quando o consumidor apresentar detalhadamente seu orçamento comprometido, com sérias dificuldades de manter seu mínimo existencial, através, por exemplo, de apresentação de documentos como o registrato, contas de água, energia, medicamentos, contracheques com descontos consignados, verificada a boa-fé e o superendividamento de forma passiva ou ativa inconsciente. Enquanto o risco ao resultado útil do processo é evidente, posto que insustentável o consumidor ter que esperar apenas o provimento final do processo para ver seu mínimo existencial protegido.

Quando de eventual pedido em caráter liminar de concessão da tutela antecipada para suspensão dos descontos ou redução das parcelas, consignados da renda do consumidor superendividado, verificados os requisitos ou não para sua concessão, deve ocorrer a expedição dos ofícios necessários para se realizar a suspensão ou redução do valor das parcelas, sob pena de multa diária em caso de descumprimento e, após, os credores devem ser citados para comparecerem em audiência global de conciliação, consignando-lhes advertências das consequências emanadas pelo parágrafo 2º do art. 104-A do CDC, em caso de não comparecimento injustificado.

Portanto, discutiu-se formas de como o consumidor poderia, efetivamente, repactuar suas dívidas e preservar seu direito fundamental ao mínimo existencial. Todavia, é importante também a discussão de como isso poderia ocorrer em relação ao direito do credor de reaver seu crédito e seu dever de preservar o mínimo existencial do consumidor superendividado. Momento em que se ressalta a importância de afirmar, com cautela, o dever de renegociação dos credores junto ao plano de pagamento do consumidor superendividado de forma passiva ou ativa inconscientemente, que pode variar em obrigação de conduta e de resultado, em seus diferentes momentos, quais sejam, administrativos ou pré conciliatórios e judiciais,

---

<sup>309</sup> Consulta realizada através das mesmas palavras-chaves informadas neste capítulo, através da plataforma “JusBrasil” e, então, redesignada ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. O mencionado conteúdo foi escolhido, tendo em vista ter sido o mais recente, quando da data da pesquisa, a abordar o momento de apreciação do pedido liminar em sede de tutela de urgência no processo por superendividamento. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/ConsultaJurisprudencia>. Acesso em: 26 jan./ 2024.

<sup>310</sup> BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 14 jan./ 2024.

respectivamente, em relação ao critério de cálculo do mínimo existencial que melhor se mostrasse adequado em dado caso concreto.

Apesar da importância da discussão sobre a superação do mínimo existencial para o máximo existencial, justifica-se a adoção daquele, por ora, na proposta de cálculo acima discutida, tendo em vista a necessidade de garantia, em primeiro momento, do mínimo necessário para uma vida digna, dadas as controvérsias basilares ainda existentes sobre o cálculo do mínimo existencial. Sendo assim, os primeiros sinais de possível avanço da discussão, poderiam ocorrer a partir do entendimento do Poder Legislativo e Executivo com a regulamentação do mínimo existencial de forma diversa dos Decretos nº 11.150/2022 e nº 11.567/2023, quando estabeleceram e ainda estabelecem, o mínimo existencial de forma fixa e sem considerar a individualidade de cada orçamento familiar e a variação socioeconômica das diferentes regiões brasileiras.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através do desenvolvimento histórico dos direitos humanos e da construção da ideia de mínimo existencial, foi possível notar que a noção de mínimo existencial refletia uma preocupação constante com a garantia dos direitos básicos necessários para assegurar a vida. A partir dos movimentos constitucionalistas até o neoconstitucionalismo, e da atual Constituição, a garantia dessa vida passou a ser adjetivada para que fosse garantida de forma digna. Isso porque parte-se do pressuposto de que o ser humano não merece apenas a mera existência, mas o deleite de uma vida plena em sua vivência social.

Com o advento da sociedade de consumo e das relações massificadas, a atenção com abordagem ao mínimo existencial precisou ser ressignificada, dadas as consequências do consumismo desenfreado. Nota-se, pois, que a abordagem foi evoluindo dos planos da existência e validade, para o plano da eficácia, isto é, vida, vida garantida pelo ordenamento jurídico, e vida digna garantida pelo ordenamento jurídico com políticas públicas voltadas para as consequências sociais e econômicas que atinjam a vida digna, respectivamente.

Em âmbito nacional pôde ser verificado que o direito ao mínimo existencial pode encontrar seu fundamento constitucional principal no art. 6º da CR/88, localizado no título de direitos e garantias fundamentais, mas não se limitando apenas ao conteúdo dos direitos sociais. Enquanto em âmbito internacional, o mínimo existencial pode encontrar sua forma principal no art. 25 da DUDH.

O superendividamento é um fenômeno social, jurídico e econômico, cujas consequências estão diretamente vinculadas ao esvaziamento do mínimo existencial. E assim surgiu a necessidade de regulamentação da prevenção e do tratamento desse fenômeno, através da Lei nº 14.181/2021 que atualizou o CDC que, por sua vez, protege os consumidores que se superendividam de forma passiva, ou ativa inconscientemente.

Assim, o mínimo existencial foi ganhando dimensão de direito fundamental com atribuições de deveres para se conseguir sua proteção, e com pontuações importantes junto ao neoconstitucionalismo para a garantia normativa desse direito, bem como sua aplicabilidade direta e imediata.

Após aproximadamente uma década de tramitação para aprovação da Lei nº 14.181/2021 e quase três anos de sua vigência, ainda se enfrentam desafios quando da sua

aplicabilidade prática, como ocorre com a regulamentação do cálculo do mínimo existencial do consumidor superendividado, elaboração do plano de pagamento e rito processual.

Desse modo, após levantamento teórico sobre o desenvolvimento histórico da ideia de mínimo existencial e do fenômeno do superendividamento, sem pretensão de ter esgotado as referências, o presente trabalho apontou alguns dos critérios de cálculo do mínimo existencial que ocorreram através de regulamentações esparsas, utilizadas mesmo após a atualização do CDC pela Lei nº 14.181/2021. Foram levantados critérios regulamentados após a publicação da referida Lei, tendo vista que esta originou no ordenamento jurídico brasileiro a prevenção e o tratamento do superendividamento, mas sem definir de forma precisa o que constituiria o mínimo existencial, pois deixou isso a cargo de regulamentação posterior.

Em seguida, foi realizado o recorte de alguns critérios de cálculos jurisprudenciais para estudo comparativo e análise crítica, além de levantamento de abordagens doutrinárias sobre a possibilidade de superação do mínimo existencial para o máximo existencial.

Todavia, notou-se o caminho árido das decisões judiciais diante de tantos critérios de abordagem ao mínimo existencial, sobretudo diante de decisões que utilizaram os critérios emanados pelos Decretos Federais nº 11.150/2022, modificado pelo Decreto nº 11.567/2023, cuja constitucionalidade é, atualmente, questionada no STF. Enquanto outras decisões judiciais seguiram parâmetros de legislação esparsa, como a utilização da limitação percentual do valor de créditos consignados, previsto na Lei nº 10. 820/2003.

Nesse cenário, resta claro que a situação atual abordagem ao superendividado, conforme atualização do CDC, ainda demanda adaptação da atuação dos operadores do direito, para além da elaboração do plano de pagamento com o cálculo adequado do mínimo existencial, mas também em relação ao rito processual, tendo em vista que a petição inicial precisa expor a vida financeira do consumidor e a proposta detalhada do plano de pagamento, enquanto o magistrado não poderia postergar a audiência preliminar de conciliação com todos os credores, imprescindível ao processo de superendividamento, conforme pôde se verificar essas ocorrências através da pesquisa jurisprudencial.

O momento de apreciação do pedido liminar de antecipação da tutela de urgência também se mostrou como ponto importante para a efetividade de proteção judicial ao mínimo existencial do consumidor, sobretudo em virtude da omissão da Lei nº 14.181/2021 que alterou

o CDC, que pode ser concedido quando verificadas a situação de superendividamento passivo ou ativo inconscientemente e ainda os requisitos do art. 300 do CPC.

Por conseguinte, foram discutidas as nuances que envolvem a afirmação ou não da existência de um dever de renegociação, com o objetivo de conferir maior efetividade de proteção ao mínimo existencial junto ao plano de pagamento proposto pela atualização do CDC através da Lei nº 14.181/2021. Momento em que a abordagem continuou a ser em relação ao mínimo existencial, apesar dos apontamentos em relação à necessidade de superação deste para o máximo existencial, tendo em vista o atual estágio legislativo.

Enquanto a legislação não conseguir se aproximar da forma efetiva à proteção do mínimo existencial, aferível mediante a comparação do valor preservado como mínimo existencial com o custo de vida regional, resta intrincada a evolução da discussão para o máximo existencial, não obstante a imprescindibilidade de sua abordagem teórica, que poderia ocorrer, em primeiro momento, sobre a abordagem de medidas preventivas ao superendividamento no âmbito da educação, como a inclusão da educação financeira no currículo da educação básica junto à LDB. Medida esta que poderia auxiliar a promoção de metas da atual Constituição dirigente.

A partir do objetivo geral da presente pesquisa em perquirir sobre as formas de promoção de efetividade do mínimo existencial, partindo-se de “efetividade” como conceito que leva à promoção de impacto social, o presente trabalho questionou, em primeiro lugar, qual critério de cálculo do mínimo existencial seria condizente com a proteção deste direito fundamental. Em seguida, questionou também se seria possível compelir os credores do consumidor superendividado a firmarem o plano de pagamento previsto no art. 104-A do CDC, com o critério de cálculo do mínimo existencial que se mostrasse mais protetivo ao caso concreto, com base no dever de renegociação.

O dever de renegociação para a defesa do direito fundamental ao mínimo existencial do consumidor superendividado, estaria fundamentado nas características que compõem um dever fundamental e na defesa constitucional em favor do consumidor, enquanto princípio geral da atividade econômica.

O reconhecimento deste dever junto ao plano de pagamento, nesta situação excepcional com o superendividamento do consumidor de boa-fé, não seria inovação no ordenamento

jurídico, vez que já ocorre em várias situações de relativização da autonomia privada, inclusive em situações negociais e paritárias, como no plano de recuperação judicial empresarial, argumento que, portanto, não poderia impedir o reconhecimento do dever de renegociação em situação de desigualdade intrínseca às relações de consumo, ressaltando-se, ainda, a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, dada a possibilidade de sua repercussão na esfera jurídico-privada.

Argumentos como a violação da liberdade contratual e da intervenção mínima e subsidiária aos contratos, também não poderiam prosperar, diante da própria massificação das relações de consumo que, por si só, já mitiga a liberdade do contratual do consumidor, o que não poderia impedir a mitigação da liberdade contratual do credor, quando da repactuação dessa dívida que poderia causar exclusão social do consumidor superendividado de boa-fé.

Ademais, a intervenção mínima e subsidiária dos contratos, mesmo refutando-se sua aplicação como princípio conforme pretendeu a Lei nº 13.874/19, não encontraria respaldo em âmbito do direito do consumidor, onde o dirigismo contratual se faz necessário para manter o equilíbrio contratual.

Portanto, diante das críticas e apontamentos efetuados aos critérios de cálculo do mínimo existencial levantados no segundo capítulo do presente trabalho, na busca pela primeira problemática que guiou a pesquisa, houve a elaboração de uma proposta de abordagem ao mínimo existencial junto ao plano de pagamento do consumidor superendividado. Momento em que se elaborou uma proposta através de um critério de cálculo flexível que pretendeu levar em consideração as nuances de cada caso concreto e os índices econômicos e inflacionários das diferentes regiões do Brasil, refutando os critérios nacionais que foram sendo regulamentados através de valores fixos.

Para a elaboração do plano de pagamento do consumidor superendividado conforme art. 104-A do CDC e com o objetivo de lhe atribuir efetividade, o dever de renegociação pode ser abordado como obrigação de conduta em primeiro momento, qual seja, em momentos administrativos ou em audiência preliminar de conciliação, observadas as justificativas de forma fundamentada dos credores, e a situação fática e econômica do consumidor superendividado, desde que este fenômeno tenha ocorrido de forma passiva, ou ativa inconscientemente.

Enquanto o dever de renegociação como obrigação de resultado, se pautaria pela via heterônoma de revisão contratual e repactuação de dívidas através do processo judicial de superendividamento, quando de eventual plano judicial compulsório elaborado conforme o art. 104-A do CDC, vinculado ao critério de cálculo do mínimo existencial que se demonstrasse mais protetivo ao caso concreto como, por exemplo e sugestão, o critério que levasse em consideração as necessidades individualizadas do consumidor e os índices da inflação de forma regional, sendo refutados critérios estabelecidos através de valores fixos.

Destarte, é preciso atenção aos desdobramentos do dever de renegociação enquanto dever de conduta e dever de resultado. A imposição do critério de cálculo do mínimo existencial que se demonstra adequado ao caso concreto, com base nesse dever, depende da conduta cooperativa do credor, partindo-se da premissa da conexão funcional do dever de renegociação do credor e do direito de recomeçar dos consumidores.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. Interesses Difusos e Coletivos. 11<sup>a</sup> Ed. rev. e atual. Vol. 1. Rio de Janeiro: Editora Método, 2021.

ALBAN, Thiago Anton. O Direito à dignidade e o máximo existencial. Revista da Advocacia Pública Federal. v. 6, n. 1, p. 163-178, 30 dez. 2022. Disponível em: <https://seer.anafe.org.br/index.php/revista/article/view/158>. Acesso em: 27 jul./ 2023.

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. 2<sup>a</sup> ed. 4<sup>a</sup> tiragem. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015.

ÁLVAREZ-MIRANDA, Berta. El Estado Del Bienestar: Veinte años de argumentos críticos. In: Dilemas del estado de bienestar. Universidad Complutense de Madrid: Fundación Argentaria, 1996.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. Revista Quaestio Iuris. v. 2, n. 1, p. 1-48, 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/11641>. Acesso em: 29 mai./ 2023.

BARCELLOS, Ana Paula. O mínimo existencial e algumas fundamentações: John Rawls, Michael Walzer e Robert Alexy. In: Torres, Ricardo Lobo (Org.). Legitimação dos direitos humanos. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BAUDRILLARD, Jean. A Sociedade de consumo. Tradução: Artur Morão. Lisboa/PT: Edições 70 LTDA, 1995.

BERGSTEIN, Laís; KRETZMANN, Renata Pozzi. Noções práticas de prevenção e tratamento do superendividamento: de acordo com a Lei nº 14.181/2021, que alterou o Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. eBooks Assinatura. (1 recurso online). ISBN 9786553620360. Disponível em:

<https://www.sistemas.ufu.br/biblioteca-gateway/minhabiblioteca/9786553620360>. Acesso em: 14 abr./ 2023.

BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 mai./ 2023.

BRASIL. Lei no 10.820, de 17 de dezembro de 2003. Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14131.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14131.htm). Acesso em: 12 dez./2023.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 12 jul./ 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 30 out./ 2023.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 14 jan./ 2024.

BRASIL. Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022. Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/decreto/D11150.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11150.htm). Acesso em: 14 abr./ 2023.

BRASIL. Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm). Acesso em: 12 ago./ 2022.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União: 12.9.1990 e Retificado em 10.1.2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 08 set./ 2022.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm). Acesso em: 14 out./ 2023.

BRASIL/ AMAPÁ/ AP. PORTARIA Nº 030/2021-PROCON/AP. Criar o Núcleo de Atendimento ao Consumidor Endividado e Superendividado (NACES), com o objetivo de oferecer maior facilidade aos consumidores endividados e superendividados, visando caminhos mais céleres, orientando e promovendo a renegociação de dívidas com os seus credores, garantindo a conciliação e a mediação de conflitos oriundos da inadimplência, com a preocupação em preservar o mínimo existencial do devedor, por meio da revisão e repactuação da dívida, de modo a evitar a exclusão social dos consumidores. Diário Oficial nº 7.547, Seção 02, Sexta-feira, 19 de novembro de 2021. Disponível em: <https://seadantigo.portal.ap.gov.br/diario/DOEn7547.pdf?ts=22032011>. Acesso em: 23 setembro/ 2022.

BRASIL/ GOIÁS/GO. Portaria nº 13/2021 - PROCON/2021 - SSP. Dispõe sobre a criação do Núcleo de Apoio e Atendimento aos Superendividados - NAS e dá outras providências. Gabinete da Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor da Secretaria de Segurança Pública, aos 11 dias do mês de agosto de 2021. Disponível em:

[https://www.procon.go.gov.br/wp-content/uploads/2021/08/SEI\\_GOVERNADORIA-000022759825-Portaria.pdf](https://www.procon.go.gov.br/wp-content/uploads/2021/08/SEI_GOVERNADORIA-000022759825-Portaria.pdf). Acesso em: 23 setembro/2022.

BRASIL/ MACEIÓ/AL. Portaria nº. 004. Cria no PROCON Maceió/AL o Núcleo de Apoio aos Superendividados - NAS. ANO XXIV - Maceió/AL, Quarta-Feira, 14 de julho de 2021 - Nº 6240. Disponível em: [http://www-storage.voxtecnologia.com.br/?m=sigpub.publicacao&f=3493&i=publicado\\_82416\\_2021-07-13\\_2c9aa68ad9e2d44ebb8997378f39d515.pdf](http://www-storage.voxtecnologia.com.br/?m=sigpub.publicacao&f=3493&i=publicado_82416_2021-07-13_2c9aa68ad9e2d44ebb8997378f39d515.pdf). Acesso em: 23 setembro/2022.

BRASIL/ MARANHÃO/ MA. Portaria PROCON nº 184 de 29 de julho de 2021. Cria no PROCON Maranhão o Núcleo de Apoio aos Superendividados - NAS. São Luís/MA, 29 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=418335>. Acesso em: 23 set./ 2022.

BRASIL/ PATOS DE MINAS/ MG. Decreto nº 5.104, de 3 de setembro de 2021. Dispõe sobre a criação do Núcleo de Apoio ao Superendividamento (NAS) no âmbito do PROCON de Patos de Minas (MG). Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 3 de setembro de 2021. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/mg/p/patos-de-minas/decreto/2021/511/5104/decreto-n-5104-2021-dispoe-sobre-a-criacao-do-nucleo-de-apoio-ao-superendividamento-nas-no-ambito-do-procon-de-patos-de-minas-mg?r=c>. Acesso em: 23 set./ 2022.

BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; VIAL, Sophia Martini. Comentários à Lei 14.181/2021 [livro eletrônico]: a atualização do CDC em matéria de superendividamento. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Superendividamento do consumidor - Mínimo existencial - Casos concretos. Revista de Direito do Consumidor (RDC). vol. 101. ano 24. p. 575-580. São Paulo: Ed. RT, set.-out. 2015. Disponível em: <https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/download/521/461>. Acesso em: 14 abr./ 2023.

CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

CANELA JÚNIOR, Oswaldo. Controle judicial de políticas públicas. São Paulo: Saraiva, 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Constituição dirigente a vinculação do legislador: contributo para compreensão das normas constitucionais programáticas. 2ª ed. Coimbra Editora, 2001.

CARVALHO, Luís Fernando de Lima; PAIM, Lucas Costa. Covid-19 e os Contratos de Locação Urbana: Dever de Renegociar, Institutos Aplicáveis e a Jurisprudência. In: CARVALHOSA, Modesto Souza Barros. Et al. (org.). Impactos Jurídicos e Econômicos da Covid-19. Editora Revista dos Tribunais, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/7-covid-19-e-os-contratos-de-locacao-urbana-dever-de-renegociar-institutos-aplicaveis-e-a-jurisprudencia-direito-imobiliario-impactos-juridicos-e-economicos-da-covid-19/1199169561#a-246533896>. Acesso em: 18 jul./ 2023.

CARVALHO, Sandro Sacchet de. Retrato dos Rendimentos do Trabalho - resultados da PNAD Contínua do terceiro trimestre de 2023. Número 61. Carta de Conjuntura. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/wp-content/uploads/2023/12/231215\\_cc\\_61\\_nota\\_23\\_rendimentos.pdf](https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/wp-content/uploads/2023/12/231215_cc_61_nota_23_rendimentos.pdf). Acesso em: 15 jan./ 2024.

CORDEIRO, Karine da Silva. Direitos fundamentais sociais: dignidade da pessoa humana e mínimo existencial, o papel do poder judiciário. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

COSTA, Geraldo de Faria Martins da. Superendividamento: a proteção do consumidor de crédito em direito comparado brasileiro e francês. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

COSTA, Ruth Barros Pettersen da. A efetividade do mínimo existencial à luz da Constituição Federal de 1988. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.  
<https://doi.org/10.48021/978-65-5956-942-7>

COSTA, Ruth Barros Pettersen da. A efetividade do mínimo existencial pelo Poder judiciário, à luz do paradigma neoconstitucionalista. 2010. 291 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2010. Disponível em: <https://tede2.pucgoias.edu.br/bitstream/tede/2766/1/Ruth%20Barros%20Pettersen%20da%20Costa.pdf>. Acesso em: 27 jul./ 2023.

DANTAS, Miguel Calmon Teixeira de Carvalho. Constitucionalismo Dirigente Brasileiro e a pós-modernidade: Resistência e projeção do estado social enquanto dimensão do estado democrático de direito. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal da Bahia (UFBA), Salvador, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/10701/1/Dantas.pdf>. Acesso em: 15 jan./2024.

DANTAS, Miguel Calmon Teixeira de Carvalho. Direito Fundamental ao Máximo Existencial. 2011. Tese de Doutorado (Doutorado em Direito) - Universidade Federal da Bahia (UFBA). Volume 1. Salvador, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/8703/1/MIGUEL%20CALMON%20DANTAS%20-%20V.%201%20-TESE.pdf>. Acesso em: 15 jan./2024.

FACHIN, Luiz Edson. Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FRANZOLIN, Cláudio José; TURATTI, Thabata. É possível defender um dever de renegociação em tempos de pandemia? In: CATALAN, Marcos. Et al. (org.) A

solidariedade aflora em meio à peste: memórias do IX Agendas de Direito Civil Constitucional. Londrina/PR: Thoth Editora, 2022.

FRAZÃO, Ana. Existe um dever de renegociar? Dificuldades do reconhecimento de um dever de renegociar amplo e aplicável a todos os contratos paritários e em todas as situações. Disponível em: <http://www.professoraanafrazao.com.br/files/publicacoes/2020-06-17->

Existe\_um\_dever\_de\_renegociar\_Dificuldades\_do\_reconhecimento\_de\_um\_dever\_de\_renegociar\_amplo\_e\_aplicavel\_a\_todos\_os\_contratos\_paritarios\_e\_em\_todas\_as\_situacoes.pdf . Acesso em: 17 jul./2023.

FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: Direito ao Futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

FONTE, Felipe Melo. Políticas públicas e direitos fundamentais: elementos de fundamentação do controle jurisdicional de políticas públicas no estado democrático de direito. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

GALDINO, Flávio. O Custo dos Direitos. In: TORRES, Ricardo Lobo (org.). Legitimação dos Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. Direito do consumidor: código comentado e jurisprudência. 11ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2015.

LIMA, Clarissa Costa de. O tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MARTINS-COSTA, Judith. A cláusula de 'hardship' e a obrigação de renegociar nos contratos de longa duração. Revista de arbitragem e mediação. São Paulo, n. 25, p. 11-39, abr.-jun. 2010.

MARTINS-COSTA, Judith; COSTA E SILVA, Paula. Crise e perturbações no cumprimento da prestação: estudo de direito comparado luso-brasileiro. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2020.

MARTINS-COSTA, Judith. Entrevista. [jun. 2020]. Entrevistador: Karina Nunes Fritz. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/328102/entrevista--judith-martins-costa>. Acesso em: 18 jul./ 2023.

MARTINS, Fernando Rodrigues; FERREIRA, Keila Pacheco; NOGUEIRA, Marco Aurélio. Audiência global e ação por superendividamento: normas injuntivas à dignidade humana. Revista de Direito do Consumidor (RDC). vol. 146. ano 32. p. 81-89. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, mar./abr. 2023. Disponível em: <http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2023-3304>. Acesso em: 01. abr./2023.

MARTINS, Fernando Rodrigues; MARQUES, Claudia Lima. Deveres e Responsabilidade no tratamento e na promoção do consumidor superendividado. In: Revista do Ministério Público Brasileiro. v. 1, n. 1. Curitiba: CDEMP, 2022. Disponível em: <http://revista.cdemp.org.br/index.php/revista/issue/view/1/4>. Acesso em: 28 ago./ 2023.

MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 9ª ed., rev. e atual. ebook Kindle. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Direitos do Consumidor Endividado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de. Direitos do Consumidor Endividado II. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARQUES, Claudia Lima. Notas sobre a lei 14.181/2021: a noção de mínimo existencial e sua aplicação imediata. *Revista de Direito do Consumidor (RDC)*. vol. 137, p. 387 - 405, Set - Out /2021.

MARQUES, Claudia Lima; DE LIMA, Clarissa Costa; VIAL, Sophia. Superendividamento dos consumidores no pós-pandemia e a necessária atualização do Código de Defesa do Consumidor. In: *Direito do Consumidor: reflexões quanto aos impactos da pandemia de Covid-19. Edição especial de 30 anos de vigência do CDC. Volume 1. Escola Paulista da Magistratura*. São Paulo, 2020. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Direito-do-Consumidor%3Dreflexoes\\_v.1.pdf#page=108](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Direito-do-Consumidor%3Dreflexoes_v.1.pdf#page=108). Acesso em: 22 jun./ 2023.

MARQUES, Claudia Lima; BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz; DE LIMA, Clarissa Costa. Exceção dilatória para os consumidores frente à força maior da pandemia de Covid-19: pela urgente aprovação do PL 3.515/2015 de atualização do CDC e por uma moratória aos consumidores. *Revista de Direito do Consumidor (RDC)*. 2020. Disponível em: <https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/1312/1231>. Acesso em: 19 jul./ 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 17ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MIRAGEM, Bruno. Contratos de consumo e tutela do consumidor vulnerável em relação aos efeitos da pandemia de coronavírus. In: MALFATTI, Alexandre David; GARCIA, Paulo Henrique Ribeiro; SHIMURA, Sérgio Seiji (Coords.) *Direito do Consumidor: reflexões quanto aos impactos da pandemia de Covid-19*. pp. 15-37. Volume 1. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2020. Disponível em: [https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Direito-do-Consumidor%3Dreflexoes\\_v.1.pdf#page=16](https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Direito-do-Consumidor%3Dreflexoes_v.1.pdf#page=16). Acesso em: 28 out./2023.

MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 9ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2024.

MIRAGEM, Bruno; MARTINS, Fernando Rodrigues. Proposta de regulamentação do CDC por decreto presidencial. Revista de Direito do Consumidor (RDC). v. 139. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MORAES, Alexandre de. Constituição Federal comentada. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NABAIS, José Casalta. O Dever Fundamental de Pagar Impostos: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra/PT: Almedina, 2009.

NETO, Eurico Bitencourt. O Direito ao Mínimo para uma Existência Condigna. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

NOVAIS, Jorge Reis. Direitos fundamentais: trunfos contra a maioria. Coimbra/PT: Editora Coimbra, 2006.

NOVAIS, Jorge Reis. Direitos Sociais: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais. 1ª ed. Coimbra/PT: Editora Coimbra, 2010.

PADILHA, Rodrigo. Direito Constitucional. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Método, 2018.

PERETTI, Luiz Carlos. Educação Financeira: na escola e na família. 2ª Edição. Paraná: Impressul, 2007.

PONTES DE MIRANDA. Direitos à subsistência e direito ao trabalho. Rio de Janeiro: Ed. Alba Limitada, 1933.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Revisão Judicial dos Contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 12ª ed. rev. atual. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da pessoa) humana, mínimo existencial e justiça constitucional: algumas aproximações e alguns desafios. Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, Florianópolis (SC), v. 1, n. 1, p. 29-44, 2013. DOI: 10.37497/revistacejur.v1i1.24. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/24>. Acesso em: 20 mai./ 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais, Mínimo existencial e Jurisdição Constitucional no Brasil e na Alemanha. Revista Jurídica da Escola do Poder Judiciário do Acre (ESJUD). Ano I. Outubro/ 2021. Rio Branco: ESJUD, 2021. Disponível em: <https://esjud.tjac.jus.br/wp-content/uploads/2023/11/revista-ano-01-inaugural.pdf#page=10>. Acesso em: 15 jan./2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. Neoconstitucionalismo e influência dos direitos fundamentais no direito privado: algumas notas sobre a evolução brasileira. Revista civilistica.com, v. 1, n. 1, p. 1-30, 31 jul. 2012. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/29>. Acesso em: 29 mai./ 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; KRONBAUER, Eduardo Luís. Mínimo Existencial, Assistência Social e Estado de Direito-Análise de Decisão Proferida Pelo Tribunal Constitucional

Federal da Alemanha. Revista do Direito, n. 63, p. 2-25, 2021.  
<https://doi.org/10.17058/rdunisc.v0i63.16432>

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: Algumas aproximações. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 171-213, 2007. DOI: 10.30899/dfj.v1i1.590. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/590>. Acesso em: 15 jan./ 2024. <https://doi.org/10.30899/dfj.v1i1.590>

SARMENTO, Daniel. O mínimo existencial. Revista de Direito da Cidade, v. 8, n. 4, p. 1644-1689, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/26034/19156>. Acesso em: 07 jun./ 2023. <https://doi.org/10.12957/rdc.2016.26034>

SARMENTO, Daniel. Pode ser subsidiária e excepcional a intervenção do Estado sobre o exercício das atividades econômicas? O art. 2º, III, da Lei nº 13.874/19 e a Constituição. In: SALOMÃO, Luis Felipe; CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Coords.). Lei da Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro. pp. 153-167. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

SAVIANI, Dermeval. Educação brasileira: estrutura e sistema. 10ª ed. Campinas: Autores Associados, 2008.

SCHREIBER, Anderson. Manual de Direito Civil Contemporâneo. 6ª Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

SCHREIBER, Anderson. Construindo um dever de renegociar no Direito brasileiro. Revista Interdisciplinar de Direito da Faculdade de Direito de Valença. v. 16, n. 1, pp.13-42, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/476/354>. Acesso em: 20 jul./ 2023. <https://doi.org/10.24859/fdv.2018.1.001>

SCHREIBER, Anderson. Equilíbrio Contratual e dever de renegociar. 2ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais. 7ª ed. 3ª tiragem. São Paulo: Editora Malheiros, 2009.

SILVA, Rosana Oliveira da; BARROS, Denise Franca; GOUVEIA, Tânia Maria de Oliveira Almeida; MERABET, Daniel de Oliveira Barrata. Uma discussão necessária sobre a vulnerabilidade do consumidor: avanços, lacunas e novas perspectivas. Cadernos EBAPE. BR, v. 19, p. 83-95, 2021. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/cebape/a/TqJ8X8WvJysZ3TKDJm5PwnB/>. Acesso em: 22 jun./ 2023. <https://doi.org/10.1590/1679-395120200026>

SILVEIRA, Raissa Costa. Audiências de conciliação nos casos de superendividamento. Direito Contemporâneo: desafios e possibilidades, p. 78. In: Direito Contemporâneo: desafios e possibilidades. GALVÃO, Jéssyka Nunes (org.). Vol. III. (recurso eletrônico). Ponta Grossa: Aya Editora, 2023. Disponível em:

<https://ayaeditora.com.br/livros/L313.pdf#page=121>. Acesso em: 24 mar./ 2023. <https://doi.org/10.47573/aya.5379.2.165.10>

SIQUEIRA, Augusto de Paiva; FERREIRA, Vitor Hugo do Amaral. O Direito de Acesso à Justiça do Consumidor Superendividado: (In) Efetividade do Processo e Soluções Consensuais de Conflitos. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 45, p. 154-185, abr. 2021. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.107938>. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/107938>. Acesso em: 29 mai./ 2023. <https://doi.org/10.22456/0104-6594.107938>

(In) Efetividade do Processo e Soluções Consensuais de Conflitos. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 45, p. 154-185, abr. 2021. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.107938>. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/107938>. Acesso em: 29 mai./ 2023.

STOLZE, Pablo; ELIAS, Carlos. Comentários à "Lei do Superendividamento" (LEI nº 14.181, de 01 de julho de 2021) e o Princípio do Crédito Responsável: uma primeira análise. Disponível em:

<https://direitocivilbrasileiro.jusbrasil.com.br/artigos/1240597511/comentarios-a-lei-do-superendividamento-lei-n-14181-de-01-de-julho-de-2021-e-o-principio-do-credito-responsavel-uma-primeira-analise>. Acesso em: 23 jun./ 2023.

TORRES, Ricardo Lobo. O direito ao mínimo existencial. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.